

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
AGÊNCIA DE INOVAÇÃO, EMPREENDEDORISMO, PESQUISA, PÓS-  
GRADUAÇÃO E INTERNACIONALIZAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

**“QUASE DA FAMÍLIA”, ATÉ QUE SEUS DIREITOS NOS SEPAREM:**  
limites para efetivação da paridade de direitos das domésticas em São Luís/MA

PEDRO IGOR NASCIMENTO DA SILVA

São Luís  
2023

PEDRO IGOR NASCIMENTO DA SILVA

**“QUASE DA FAMÍLIA”, ATÉ QUE SEUS DIREITOS NOS SEPAREM:**  
limites para efetivação da paridade de direitos das domésticas em São Luís/MA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão como exigência para a obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Zaira Sabry Azar

São Luís/MA

2023

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

SILVA, PEDRO IGOR NASCIMENTO DA.

QUASE DA FAMÍLIA, ATÉ QUE SEUS DIREITOS NOS SEPAREM :  
limites para efetivação da paridade de direitos das  
domésticas em São Luís/MA / PEDRO IGOR NASCIMENTO DA  
SILVA. - 2023.

142 f.

Orientador(a): ZAIRA SABRY AZAR.

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em  
Políticas Públicas/ccso, Universidade Federal do Maranhão,  
São Luís, 2023.

1. Direitos Trabalhistas. 2. Emenda Constitucional n°  
72/2013. 3. Gênero. 4. Raça. 5. Trabalho Doméstico. I.  
AZAR, ZAIRA SABRY. II. Título.

PEDRO IGOR NASCIMENTO DA SILVA

**“QUASE DA FAMÍLIA”, ATÉ QUE SEUS DIREITOS NOS SEPAREM:**  
limites para efetivação da paridade de direitos das domésticas em São Luís/MA

Dissertação apresentada ao Programa de Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão como requisito para obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas.

Aprovada em 26 de junho de 2023.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Zaira Sabry Azar - UFMA  
(Orientadora)

---

Prof. Dr. José de Ribamar Sá Silva - UFMA

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Carla Cecília Serrão Silva - UFMA

São Luís/MA

2023

## AGRADECIMENTOS

Difícil é a tarefa de agradecer a todos que me ajudaram a alcançar este objetivo. Tenho plena convicção de que não sou o único responsável por essa conquista, pois muitas mãos me trouxeram até aqui. E no anseio de não cometer injustiças, agradeço antecipadamente a todos que fizeram parte da minha jornada e que hoje se orgulham por poder comemorar o final de mais uma etapa junto comigo.

Agradeço a Deus, por ter sido meu suporte nos momentos de dificuldades e meu fiel amigo nos momentos de alegria.

Agradeço aos meus pais, José Antônio e Das Dôres, por não terem medido esforços para fazer de mim um homem íntegro e de valores e por terem acreditado e investido em minha educação.

A todos os meus familiares, que sempre estiveram presentes e dispostos a ajudar em todos os momentos da minha vida.

A todos os meus amigos, que me incentivaram a ingressar no Programa e me motivaram a seguir em frente quando desanimava.

Aos meus colegas do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - PGPP, com quem tive a oportunidade de compartilhar conhecimentos e experiências que enriqueceram minha jornada.

A todos os professores, professoras, servidores e servidoras do PGPP que, diante de todas as dificuldades vividas no ensino público, são incansáveis na missão de formar novos mestres e doutores capazes de contribuir para a formação de uma sociedade mais justa.

Aos professores José de Ribamar Sá e Carla Cecília Serrão que, para além de comporem a banca examinadora, deram valiosas contribuições e direcionamentos para o aprimoramento desta pesquisa.

À minha querida orientadora Zaira, que compartilhou comigo essa jornada, sempre disposta a ajudar, compreensível, motivadora e que acreditou no meu potencial quando eu mesmo duvidava.

*“Eu sou Isaura, empregada fiel  
Desde pequena, fui ensinada assim  
Minha mãe me guiou com seu papel  
Uma Casa Grande foi o que eu vi, onde o dono sempre  
tinha razão  
O salário, que parecia ilusão, era posto sem muita  
consideração  
Mas hoje eu quero mais do que isso.  
Quero ser dona do meu próprio chão, mostrar que a  
empregada doméstica tem direito à sua própria  
versão”*

**(BENEVIDES, 2023)**

## RESUMO

A presente dissertação apresenta uma análise da efetivação da paridade de direitos das domésticas a partir da Emenda Constitucional nº 72/2013, tendo como referência empírica os processos que tramitam nas Varas do Trabalho de São Luís/MA. Dentre os objetivos específicos, a pesquisa busca evidenciar como as determinantes de raça, gênero e classe, bem como a luta das trabalhadoras domésticas influenciam no processo de reconhecimento e efetivação pelos empregadores dos direitos conquistados pelas domésticas com a Emenda, além de identificar os limites para efetivação da referida medida constitucional. Tendo como referencial teórico-metodológico o materialismo histórico dialético, recorreu à revisão bibliográfica, escutas em audiências trabalhistas que abordavam o trabalho doméstico, bem como entrevistas com empregadores e empregadas domésticas. Evidencia como mulheres negras e pobres são protagonistas no trabalho doméstico, remontando ao passado da escravidão e ao patriarcado que ainda dita as oportunidades disponíveis para essas trabalhadoras e influenciam diretamente no reconhecimento dos seus direitos. Contextualiza o papel da luta das domésticas na conquista e garantia dos seus direitos ao articular as ações da categoria e a compreensão sobre a importância do trabalho por elas executado, o que, somados a outros fatores, culminou com a conquista da paridade de direitos das domésticas. Porém, a efetivação da Emenda Constitucional nº 72/2013 é limitada por aspectos econômicos, sociais e culturais que ainda impactam no reconhecimento dos direitos das domésticas. Conclui que a Emenda constitui importante avanço legal para a categoria ao garantir a paridade de direitos às domésticas, mas que, para muitas, não se efetivou como esperado, exigindo da categoria uma maior organização associativa para continuar o enfrentamento às classes dominantes e ao Estado, a fim de exigir a formulação de políticas públicas capazes de garantir o respeito aos seus direitos.

Palavras-chaves: Trabalho Doméstico; Direitos Trabalhistas; Emenda Constitucional nº 72/2013; Gênero; Raça.

## ABSTRACT

This thesis analyzes the effectiveness of domestic workers' equal protection under the Constitutional Amendment No. 72/2013, having as an empirical reference a collection of lawsuits pending before Labor Courts in São Luís/MA. Amongst its specific objectives, the research aims at showing how the determinants of race, gender and class, as well as how the domestic workers' collective action influence the process of employers acknowledging and complying with the provisions and rights achieved upon the Amendment, in addition to identifying the limits for implementing said constitutional measure. Having dialectical historical materialism as a theoretical-methodological reference, this dissertation relied on literature review, observation of labor hearings discussing domestic work, as well as interviews with employers and employees. It shows how black and poor women are protagonists in domestic work, echoing the history of slavery and the patriarchal dynamics that still dictate opportunities available to these workers and directly influence the recognition of their rights. It contextualizes the role of the domestic workers' activism in achieving and guaranteeing their rights by articulating the actions of their category and understanding the importance of the work performed by them, which, in addition to other factors, resulted in the equal protection of domestic workers. However, the effectiveness of Constitutional Amendment No. 72/2013 is limited by economic, social and cultural constraints that still have an impact over the recognition of the rights of domestic workers. It concludes that while Amendment represents an important legal development for the category by guaranteeing equal protection for domestic workers, it has failed to be as effective as expected, demanding stronger associative organization by workers to continue confronting dominant classes and the State in order to demand public policies capable of guaranteeing respect for their rights.

Keywords: Domestic work; Labor rights; Constitutional Amendment No. 72/2013; Gender; Race.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
FENATRAD	Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas
FNPETI	Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para Infância

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2. O TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL: AS MARCAS DA HISTÓRIA.....</b>	<b>21</b>
2.1. O trabalho doméstico no contexto da produção capitalista.....	22
2.2. “A Princesa Isabel assinou a Lei Áurea, mas não assinou nossa carteira, não nos deu moradia e não nos deu educação”.....	38
<b>3. DE LAUDELINA A CREUZA: A LUTA PELO RECONHECIMENTO PROFISSIONAL E PELA PARIDADE DE DIREITOS DAS DOMÉSTICAS.....</b>	<b>59</b>
3.1. Da abolição da escravidão à Constituição “Cidadã”: o que mudou?.....	60
3.2. Trabalhadoras domésticas, uni-vos!: o processo político de construção da Emenda Constitucional nº 72/2013.....	79
<b>4. A EFETIVAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72/2013 EM SÃO LUÍS/MA: LIMITES NA PARIDADE DE DIREITOS.....</b>	<b>96</b>
4.1. As relações de trabalho doméstico e a busca pela efetivação dos direitos.....	98
4.2 Uma nova realidade para as domésticas?: limites para a efetivação da Emenda.....	111
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>121</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>127</b>
<b>APÊNDICE A - TERMO DE LIVRE CONSENTIMENTO.....</b>	<b>139</b>
<b>APÊNDICE B - QUESTIONÁRIO PARA EMPREGADAS DOMÉSTICAS.....</b>	<b>141</b>
<b>APÊNDICE C - QUESTIONÁRIO PARA EMPREGADORAS DOMÉSTICAS.....</b>	<b>142</b>

## 1. INTRODUÇÃO

As trabalhadoras domésticas<sup>1</sup>, historicamente, são objeto de pouca atenção estatal para elaboração de políticas públicas voltadas à categoria. No Brasil, os direitos conquistados pelas trabalhadoras domésticas foram precedidos de forte articulação e pressão dos movimentos sociais junto aos legisladores, evidenciando que o segmento parece necessitar de um esforço maior que outros trabalhadores para ter o reconhecimento institucional de seus direitos.

Uma indicação disso foi o processo de aprovação da Emenda Constitucional nº 72/2013 que garantiu às domésticas os mesmos direitos já conquistados pelos demais trabalhadores urbanos e rurais pela Constituição Federal de 1988. Em que pese todo o esforço da categoria, Costa *et al.* (2016, p. 38) apontam que a Emenda pode não ter se configurado uma medida efetiva em razão dos impactos econômicos provocados nos orçamentos familiares, o que teria levado muitos empregadores a manter a prestação de serviços destas trabalhadoras sem o respeito integral aos seus direitos ou mesmo a substituí-las por diaristas buscando evitar o aumento do custo de contratação.

Ainda segundo o mesmo estudo, “é possível que essa emenda sofra um efeito retardado e empregados e empregadores precisem de mais tempo não só para adaptação, mas para informação completa das medidas”, razão pela qual destacaram a necessidade da elaboração de um novo estudo com um lapso temporal maior após a edição da Emenda que permita uma maior percepção dos impactos da medida, pois alguns desses direitos, quando da elaboração da pesquisa, ainda restavam pendentes de regulamentação pelo Congresso e porque as famílias ainda estavam em fase de adaptação com a nova legislação.

Porém, para a garantia desta Emenda, importante observar que o trabalho doméstico apresenta uma configuração histórica, que tem como marco o período colonial brasileiro em que a população negra escravizada era, majoritariamente, utilizada nas atividades no campo, mas uma parte significativa, especialmente as mulheres, eram encarregadas das tarefas domésticas das casas grandes.

---

<sup>1</sup> Expressão a ser utilizada nesta dissertação pelo fato do trabalho doméstico ser exercido, majoritariamente, por mulheres.

Mesmo com o fim da escravidão, a realidade não mudou tanto para esse contingente populacional, pois

A abolição da escravidão colocou a população negra em uma situação de igualdade política e civil em relação aos demais cidadãos. Contudo, como a literatura tem constantemente reafirmado, as possibilidades de inclusão socioeconômica dessa população eram extremamente limitadas. No mercado de trabalho, a entrada massiva de imigrantes europeus deslocava a população negra livre para colocações subalternas. (THEODORO, 2008, p. 33)

Segregada das oportunidades de trabalho com melhor remuneração, à população recém-liberta restaram as moradias nas periferias das cidades, ocupando os postos de trabalho que não eram opções preferenciais para as pessoas brancas e imigrantes, dentre eles, o trabalho doméstico.

Para esta atividade, as mulheres negras e pobres despontaram como principal contingente de reserva, evidenciando uma interseccionalidade entre o tripé classe, raça e gênero, determinando sobremaneira o futuro das gerações seguintes, eis que o impacto do trabalho doméstico remunerado não é sofrido apenas pelas mulheres ali empregadas, mas também por seus filhos que pagam o custo do desamparo social desta ocupação (ABREU, 2021).

Assim, partindo de uma perspectiva histórica dialética, é pertinente uma investigação sobre as razões pelas quais a paridade de direitos para as trabalhadoras domésticas tenha sido obstaculizada, destacando, em especial, o papel destas mulheres no sistema de produção vigente, os conflitos decorrentes da relação com seus empregadores, sua luta por direitos, bem como o papel assumido pelo Estado enquanto mediador dos interesses de classes.

Não se pode olvidar das particularidades da realidade brasileira, sendo indispensável considerar as imbricações do trabalho doméstico com a questão social, por esta atividade constituir como uma síntese que representa a sociedade severamente marcada por comportamentos de cunho escravista, patriarcal e que subjuga as classes que considera inferiores. Deste modo, dez anos após a Emenda Constitucional nº 72 e diante das lacunas de estudos anteriores, ainda é pertinente realizar estudos sobre a efetivação da referida legislação.

A pesquisa, portanto, se justifica pela complexidade dos elementos e dimensões que compõem as relações sociais, econômicas, políticas e culturais historicamente determinadas que envolvem os direitos das trabalhadoras domésticas

no Brasil, sendo realizada a partir do contexto das relações de trabalho doméstico em São Luís/MA como um recorte territorial da pesquisa para permitir uma melhor e mais aprofundada análise do objeto. Os resultados obtidos neste estudo poderão fornecer elementos às domésticas e aos movimentos sociais, subsidiando-os para o necessário enfrentamento a ser realizado junto ao Estado visando a redução das brutais desigualdades de oportunidade e de tratamento dado às trabalhadoras domésticas.

Isto posto, a pesquisa cuida também de desvelar a atuação dos diversos sujeitos sociais envolvidos nessas relações trabalhistas, dentre eles, empregadas, empregadores, sindicalistas e membros do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, por entender que os conflitos de interesses – e de classes – possuem direta relação com a efetivação da Emenda Constitucional nº 72.

Incumbe ainda destacar que a motivação para pesquisar este objeto nasceu a partir de trabalho monográfico defendido no curso de Direito desta Universidade em 2014 e que já abordava o tema, embora com viés estritamente jurídico, agora problematizado a partir do arcabouço teórico metodológico das Políticas Públicas. Nessa perspectiva, evidencia-se uma importante contribuição acadêmica do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas para a sociedade ao trazer elementos aptos a subsidiar discussões sobre as legislações vigentes que contemplam as trabalhadoras domésticas, bem como pautar a agenda que envolve esta categoria, denotando a responsabilidade social dos estudos produzidos na UFMA.

Neste cenário, levando em consideração a edição da Emenda Constitucional nº 72, o significativo número de empregadas e empregadores domésticos que estabelecem relações de trabalho cotidianamente e a importância que a atividade dessas mulheres tem para manutenção do modo de produção capitalista vigente, faz-se mister responder o seguinte questionamento: quais os limites para efetivação da Emenda Constitucional nº 72 no cotidiano das relações de trabalho doméstico que se dão em São Luís/MA?

Com isto, o objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a efetivação da Emenda Constitucional nº 72/2013 nas relações de trabalho doméstico, tendo como referência empírica as Varas do Trabalho de São Luís/MA. Como objetivos específicos: (a) evidenciar como as determinantes de raça, gênero e classe influenciam no processo de reconhecimento e efetivação pelos empregadores dos

direitos conquistados pelas domésticas com a Emenda; (b) evidenciar como a luta das trabalhadoras domésticas influencia no processo de reconhecimento e efetivação dos seus direitos; (c) identificar os limites para efetivação da Emenda Constitucional nº 72/2013, tendo como referência os processos judiciais que tramitam em Varas do Trabalho em São Luís/MA.

Para alcançar estes objetivos, por ser uma atividade sistemática e racional, a pesquisa foi planejada e se deu a partir do método materialismo histórico dialético, considerando o trabalho doméstico como uma totalidade compreendida a partir de suas contradições e mediações, por considerarmos ser este o processo adequado para compreender o objeto de estudo, contemplando suas múltiplas determinantes históricas, sociais, culturais, políticas e econômicas.

Deste modo, a revisão bibliográfica foi lastreada em livros, teses e artigos científicos sobre o tema, bem como pesquisa documental em atas de audiências, matérias jornalísticas, estudos de órgãos oficiais e outros documentos públicos produzidos pelo Legislativo e Judiciário, sindicatos, organismos internacionais e entidades que tenham contribuições sobre o objeto pesquisado.

Buscando aprofundar a discussão e dar luz a esse importante debate sobre a efetivação da Emenda Constitucional nº 72, a pesquisa de campo proposta no âmbito deste estudo consistiu em acompanhar audiências realizadas nas Varas do Trabalho de São Luís/MA envolvendo disputas entre empregadores e empregadas domésticas, permitindo uma aproximação com os sujeitos sociais que compõem as relações de trabalho doméstico, bem como com os juízes, na condição de figuras que personificam o Estado na mediação desses conflitos.

Além do processo de escuta nessas audiências, foram realizadas entrevistas com os reclamantes e reclamados desses processos que se dispuseram a participar da pesquisa, o que permitiu conhecer, com maior clareza, os motivos ensejadores de querelas entre empregadores e empregadas e validar a hipótese dos aspectos que ainda limitam a efetividade da Emenda.

Como primeira tentativa de obter dados referentes aos processos que abordavam o trabalho doméstico nas Varas de Trabalho de São Luís, foi realizada uma reunião com o então Diretor do Fórum trabalhista da cidade, Dr. Manuel Veloso, ocasião em que foi apresentada a pesquisa e requerido o apoio institucional do Fórum no acesso aos dados.

Desta reunião, restou acordado o envio por parte do pesquisador de mensagens via e-mails aos gabinetes das Varas do Trabalho para que, com a sensibilização do Diretor, pudessem fornecer o levantamento das audiências sobre trabalho doméstico previstas para acontecer antes do recesso forense do ano de 2022. Contudo, em que pese os esforços, das sete Varas do Trabalho existentes na capital, apenas uma retornou com as informações solicitadas.

Buscando outras alternativas para realizar o levantamento destas informações, foi realizada consulta ao sistema de processos judiciais eletrônicos do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 16ª Região<sup>2</sup>, ocasião em foram localizados 63 processos relacionados a trabalho doméstico com audiências agendadas entre os dias 08 de novembro e 15 de dezembro de 2022. Cumpre aqui destacar que a condição de advogado do pesquisador facilitou este levantamento, eis que, em razão da sua profissão, pode ter acesso integral aos autos dos processos, obtendo informações que não são disponíveis para consulta pública, o que seria um obstáculo para qualquer outro pesquisador que não tivesse a mesma condição.

Sobre as audiências levantadas, é necessário esclarecer que elas se dividiam em dois grupos. O primeiro grupo é das audiências iniciais, também chamadas de inaugurais ou de conciliação, em que raramente há a presença dos juízes, sendo presidida por conciliadores que, como o próprio nome indica, buscam conciliar as partes a fim de resolver mais rapidamente o conflito. Nestas audiências, há pouca ou nenhuma interação entre as partes, se limitando os reclamados apenas a informar se possuem propostas de acordos e, as reclamantes, se as aceitam ou não.

Por sua vez, o outro grupo é das audiências de instrução, estas sim, obrigatoriamente, com a presença dos juízes, em que, frustradas as tentativas de conciliação, realiza-se a coleta de provas que irão subsidiar o julgamento do processo. Nestas audiências, há, por exemplo, o depoimento dos empregadores, das empregadas e de eventuais testemunhas que sejam apresentadas pelas partes.

Para este estudo, optou-se realizar as escutas apenas em audiências de instrução, dada a impossibilidade do pesquisador de participar de todas as 63 audiências e tendo em vista que, nesse grupo, era possível acompanhar a interação das partes entre si e com o juízo, bem como perceber mais claramente os pontos de

---

<sup>2</sup> O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e as Varas do Trabalho que o compõem têm circunscrição no Estado do Maranhão e são responsáveis por julgar as demandas de natureza trabalhista, respectivamente, em 2º e 1º grau.

conflitos a partir da oralidade do processo. Isto porque, muitas vezes, o que consta nas petições juntadas aos autos é dito ou contradito de forma diferente durante as audiências, permitindo uma melhor avaliação do que pensam cada um dos sujeitos envolvidos nos processos.

Assim, restaram 16 audiências de instrução sobre trabalho doméstico para o período levantado, das quais foi possível a participação em dez em razão dos conflitos de horários entre algumas audiências e da disponibilidade de tempo do pesquisador. Dentre as audiências acompanhadas, quatro se deram na modalidade presencial e seis na modalidade remota. Como regra, antes do início dessas audiências, o pesquisador se apresentou aos juízes informando a razão pela qual se encontrava ali e requerendo o apoio deles na sensibilização das partes para participar da pesquisa, recebendo a autorização de todos os magistrados.

Encerradas as audiências, as partes foram consultadas sobre a disponibilidade para concederem entrevistas visando subsidiar a pesquisa que ora se apresenta, mediante termo de livre consentimento (apêndice A). Apenas partes do sexo feminino aceitaram o convite e todas foram cientificadas da finalidade da pesquisa, ocasião em que se procedeu a consulta sobre a autorização para assentamento das falas e gravação de áudio, para as entrevistas realizadas presencialmente, e de áudio e vídeo, para as entrevistas realizadas por meio virtual. Deste universo, somente uma se recusou a ter a entrevista gravada, mas autorizou a realização de anotações pelo pesquisador.

Assim, os encontros foram documentados, gravados (a depender do consentimento da entrevistada) e/ou anotados, possibilitando a produção de um diário de campo que facilitou a análise dos dados obtidos. Entretanto, ciente da possibilidade de ocultação de informações por parte das entrevistadas, visando minimizar esta possibilidade e garantir o sigilo, fidedignidade e confidencialidade das informações prestadas, as partes que concederam entrevistas não serão identificadas com seus nomes ao longo da pesquisa, o que lhes foi informado previamente às entrevistas.

Dentre as consultadas sobre a disponibilidade para as entrevistas, cinco empregadas e três empregadoras se dispuseram a participar da pesquisa. Em três dos processos em que foram realizadas escutas nas audiências, nenhuma das partes se dispôs a participar, enquanto em dois, tanto a empregadora quanto a empregada

o fizeram. Nos outros cinco, apenas uma das partes se dispôs a ser entrevistada, sendo três empregadas e uma empregadora.

Como estratégia utilizada para colher os depoimentos nas audiências realizadas presencialmente, optou-se por priorizar as entrevistas com as empregadas, pois algumas, devido à idade avançada, eram pouco afeitas a entrevistas por meio virtual, bem como não dispunham dos recursos tecnológicos necessários. Das quatro audiências presenciais, três empregadas e duas empregadoras concederam entrevistas. Por sua vez, nas seis audiências remotas acompanhadas, houve uma maior dificuldade de sensibilização para participação nas entrevistas, fato que se atribui à limitada interação do pesquisador com as partes. Destas, apenas duas empregadas e uma empregadora foram entrevistadas.

Não obstante, como alternativa para realizar as entrevistas, recorreu-se também a recursos tecnológicos, dentre elas a plataforma de reuniões virtuais *Google Meet* a partir de uma conta disponibilizada pela Superintendência de Tecnologia da Informação da Universidade Federal do Maranhão após solicitação do pesquisador, com intermediação da Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas. Majoritariamente, essa alternativa foi utilizada com empregadoras em razão da indisponibilidade de tempo para aguardarem as entrevistas presenciais, eis que todas as três que participaram haviam tido audiências presenciais. Quanto às empregadas, apenas duas foram entrevistadas nessa modalidade.

Para nortear a realização dessas entrevistas, recorreu-se a dois tipos de roteiros semi estruturados: um para empregadas e outro para empregadores (apêndices B e C, respectivamente). Os referidos roteiros se subdividiam em duas partes, sendo a primeira delas de identificação com perguntas iguais para reclamantes e reclamados, no sentido de traçar o perfil socioeconômico de cada grupo. Nela, solicitou-se informações, como: nome completo, idade, gênero, raça, renda familiar, escolaridade, profissão e recebimento ou não de benefícios sociais. Por sua vez, a segunda parte, voltada para a configuração do trabalho doméstico, possuía perguntas diferentes para empregadas e empregadores.

Para as empregadas, buscou-se saber como se deu a sua inserção no trabalho doméstico, quantos anos tinha ao iniciar, em quantas casas trabalhou desde então e quanto tempo permaneceu no último emprego. Além disso, as entrevistadas foram questionadas quanto tempo possuíam de carteira assinada no ramo, como era sua jornada de trabalho e se costumavam receber todos os direitos trabalhistas a que

faziam jus. Visando também obter informações sobre casos de assédios, mas consciente da sensibilidade do tema, as domésticas foram questionadas se vivenciaram dificuldades/problemas nos seus locais de trabalho.

Perquirindo sobre a efetivação da Emenda Constitucional nº 72 na realidade das entrevistadas, questionou-se ainda se, após 2013, elas foram demitidas de alguma residência em que trabalhavam como domésticas e qual teria sido o motivo da demissão alegado pelos patrões. Por fim, buscou-se saber se a entrevistada conhecia a PEC das Domésticas<sup>3</sup> e qual sua opinião sobre ela, bem como qual o motivo a levou a buscar a Justiça do Trabalho.

Por sua vez, o questionário voltado para os empregadores continha, além dos questionamentos de identificação já mencionados, perguntas referentes há quanto tempo recorriam à contratação de trabalhadoras domésticas, como se deram essas relações profissionais, se eram formalizadas com assinatura da carteira de trabalho e quais eram as jornadas de trabalho das domésticas. Questionou-se ainda se as entrevistadas haviam demitido alguma trabalhadora após 2013, qual o motivo da demissão e se o aspecto financeiro teve impacto nessa decisão. Além disso, as empregadoras foram consultadas se conheciam a PEC das Domésticas e qual a sua opinião sobre a medida. Encerrando o questionário, perquiriu-se as razões pelas quais as reclamadas foram acionadas judicialmente, bem como se consideravam os direitos pleiteados justos - do ponto de vista legal - e por quais motivos deixou de garanti-los.

Como se depreende, a abordagem adotada foi qualitativa no instante em que se preocupa com o universo de significados verificados na realidade das Varas de Trabalho e não depende de métodos e técnicas de estatísticas para extrair conclusões, pois, “na pesquisa qualitativa, a interação entre o pesquisador e os sujeitos pesquisados é essencial” (GOMES, 2015, p. 63).

Em relação ao cenário do estudo, a pesquisa foi realizada através de encontros com os sujeitos sociais que litigavam em Varas do Trabalho de São Luís/MA, visto ser este o local em que os conflitos existentes nas relações de trabalho doméstico são dirimidos do ponto de vista judicial. Assim, foi mantido contato direto com os sujeitos do processo ora investigado, pois, segundo Gomes (2015, p. 62),

---

<sup>3</sup> No questionário, optou-se por tratar a Emenda Constitucional nº 72 como PEC das Domésticas por ser este o termo mais conhecido por empregadas e empregadores.

Todo pesquisador precisa ser um curioso, um perguntador. E essa qualidade deve ser exercida o tempo todo no trabalho de campo, pois este será tanto melhor e mais frutuoso quanto mais o pesquisador for capaz de confrontar suas teorias e suas hipóteses com a realidade empírica. Assim, o pesquisador não deve ser um formalista que se apegue à letra de seu projeto e nem um empirista para quem a realidade é o que ele vê "a olho nu", ou seja, sem o auxílio de contextualização e de conceitos. Nem um nem outro, sozinho, contém a verdade.

Na interpretação dos dados, utiliza-se da análise de conteúdo que, segundo Minayo (2006, p. 307),

Os pesquisadores que buscam a compreensão dos significados no contexto da fala, em geral, negam e criticam a análise de frequências das falas e palavras como critério de objetividade e cientificidade e tentam ultrapassar o alcance meramente descritivo da mensagem, para atingir, mediante inferência, uma interpretação mais profunda.

Na perspectiva qualitativa da análise de conteúdo, a interpretação dos dados obtidos “além de termos como base as inferências que conseguimos realizar com os resultados da nossa pesquisa, precisamos também de uma sólida fundamentação teórica acerca do que estamos investigando” (GOMES, 2015, p. 91). Por fim, após os levantamentos supracitados e consolidação dos dados obtidos, a elaboração do texto dissertativo cumpre o objetivo geral e os específicos declinados, oferecendo à sociedade contribuições concretas para lastrear a luta pela efetivação dos direitos das trabalhadoras domésticas.

O resultado da pesquisa encontra-se organizado, para efeitos de exposição, em três capítulos. No primeiro, abordam-se as determinações sócio-históricas do trabalho doméstico no Brasil, recuperando fatos que explicam as condições com que as trabalhadoras são tratadas na atualidade, exercitando a dialeticidade proposta como método para esta pesquisa. Para tanto, toma-se como ponto de partida a definição legal do trabalho doméstico, bem como a sua caracterização do ponto de vista jurídico a fim de delimitar a categoria e melhor compreendê-la.

Em seguida, realiza-se uma análise da relação de sustentação estabelecida entre o trabalho doméstico e o capitalismo, sem deixar de indicar como a questão social ganha relevo nesse contexto, indicando que a atividade se apresenta como um instrumento para desobrigar os demais trabalhadores das atividades domésticas, permitindo-os ter mais tempo disponível a ser vendido ao capital que pretende explorá-lo a fim de gerar mais-valia. Além disto, percorre-se brevemente a historicidade do trabalho doméstico no mundo para então adentrar na realidade

brasileira e indicar como as determinantes gênero, raça e classe moldaram a atividade até os dias atuais a ponto de ter a mulher negra, pobre e periférica como identidade principal das trabalhadoras domésticas.

No segundo capítulo, formula-se uma discussão sobre essas determinantes no processo de conquistas de direitos das domésticas e como as classes dominantes e o Estado se portaram nesse processo visando a manutenção dos seus privilégios e a negação de direitos à categoria. Personificando essa luta no nome de duas expoentes trabalhadoras domésticas e integrantes do movimento sindical, Laudelina de Campos e Creuza Oliveira, faz-se um percurso dos direitos conquistados pela categoria desde a abolição da escravidão até a Emenda Constitucional nº 72/2013.

Com isto, demonstra-se como a forma com que o Estado tratou a população negra após a escravidão influenciou nos postos de trabalhos assumidos pelas gerações futuras, geralmente ligados à atividade consideradas de baixa complexidade intelectual, dentre elas, o trabalho doméstico. Neste contexto, Laudelina, junto a outras tantas trabalhadoras, ganham destaque por articularem, ainda no começo do século XX, a organização e conscientização das domésticas sobre a importância e dignidade do seu trabalho, interpelando, sempre que necessário, os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, além da grande mídia.

Esta luta, contudo, não se encerrou com a aposentadoria e morte de Laudelina em 1991, sendo assumida por outras domésticas, dentre elas, Creuza Oliveira, que, desde a Constituição “Cidadã”, em 1988, envidam esforços para uma verdadeira paridade de direitos entre a categoria e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Este movimento ganhou especial relevância durante a 100ª Conferência Internacional do Trabalho realizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) que aprovou a Convenção nº 189 em defesa do trabalho decente para as trabalhadoras domésticas.

Na esteira desse movimento, as domésticas também estiveram nas trincheiras do processo de aprovação da PEC das Domésticas que, quando aprovada e convertida na Emenda Constitucional nº 72, em 2013, garantiu, enfim, a paridade de direitos almejada, não obstante a articulada resistência da classe média que, receosa da perda de seus privilégios, propagava a ideia de que a medida teria o condão de fomentar a demissão das trabalhadoras mais do que de garantir o reconhecimento de seus direitos.

Por esta razão, no terceiro capítulo, a partir da análise dos autos processuais pesquisados, das audiências escutadas e das entrevistas realizadas com as partes, perquire-se a efetividade da Emenda nº 72, bem como os limites encontrados por algumas domésticas na concretização dos direitos adquiridos. Neste contexto, apresentam-se os principais direitos violados pelos empregadores e questionados pelas domésticas na Justiça do Trabalho, indicando que a Emenda pode não ter se concretizado como uma medida efetiva para algumas trabalhadoras, à luz de estudos que apontam o aumento da informalidade no trabalho doméstico após a Medida entrar em vigor.

Entretanto, muito embora isto seja uma realidade, se demonstra também que esse decréscimo do número de domésticas com carteira assinada não se deve tão somente à Emenda, mas também à crise econômica que atingiu o país após o golpe parlamentar de 2016. Este fato é corroborado quando as empregadoras, ao serem entrevistadas, afirmam que o aspecto econômico não teve grande relevância na decisão de manter ou não a contratação regular de uma trabalhadora doméstica.

A pesquisa permitiu demonstrar ainda que, para além do aspecto econômico, fatores culturais tiveram grande peso na limitação da efetivação da Emenda, na medida que, alguns empregadores, mesmo tendo condições financeiras de adimplir com todos os direitos devidos às domésticas, não o fizeram. Como explicação para esta realidade, há o fato de que muitos enxergam as domésticas quase como serviçais não merecedoras de direitos, considerando a Emenda uma verdadeira ofensa aos seus privilégios de classe.

Por fim, em termos conclusivos, aponta-se que a Emenda Constitucional nº 72/2013 é um importante passo legislativo capaz de conferir maior dignidade às trabalhadoras domésticas, não havendo razão para considerá-la prejudicial à categoria. Isto porque, não obstante alguns efeitos deletérios, muitas trabalhadoras puderam acessar direitos que antes não lhes eram permitidos. Ademais, conforme evidenciou a pesquisa, após a Emenda, o país atravessou, além de uma crise econômica, uma mudança cultural - intensificada pela pandemia de COVID-19 - que reformulou a lógica das finanças domésticas e a lógica de trabalho de muitos empregadores que, em razão disso, passaram a assumir as tarefas domésticas ou a recorrer a diaristas, diminuindo o vínculo empregatício formal com as profissionais que lhes prestavam serviços até então.

Todo este contexto, somado às determinantes de gênero, raça e classe que caracterizam o trabalho doméstico, teve o condão de limitar a efetivação da Emenda, sendo injusta a imputação feita por muitos de que a medida, ao invés de servir como um remédio, tornou-se um veneno. O que se demonstra, ao fim e ao cabo, é a necessidade de formulação de políticas públicas para amenizar os impactos negativos da reorganização capitalista típica de momentos de crises que afetam todos os trabalhadores, inclusive, as domésticas. Não obstante, uma maior atuação dos movimentos sociais para conscientizar as trabalhadoras também se mostra necessária, ao passo que muitas ainda desconhecem os seus direitos.

Nada disto, contudo, será capaz de reverter o cenário atual se a sociedade não passar a reprovar a forma como as trabalhadoras domésticas têm sido tratadas por muitos empregadores que violentam a dignidade dessas profissionais exibidas como símbolo de *status* social e com frequentes denúncias sobre trabalho análogo à escravidão. Conforme se verá adiante, o caminho dessas mulheres foi longo e tortuoso até aqui, mas o horizonte de hoje é bem melhor que o de ontem.

## 2. O TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL: AS MARCAS DA HISTÓRIA

No mundo, ao longo dos séculos, o trabalho doméstico sempre foi subjugado pelos que faziam uso desse serviço e pela sociedade por ser uma atividade considerada indigna da condição humana. Essa realidade se exprime através da segregação social que as domésticas, de forma reiterada, estavam submetidas e que é relatada pelos livros de História ao narrarem a violência sofrida cotidianamente em razão de serem consideradas propriedades de seus patrões.

Muito além da violência de natureza física, às domésticas foi imposta toda sorte de violência moral – o que talvez seja bem pior –, imposta, por exemplo, por meio da alternativa de se alimentarem dos restos que os seus senhores - à época da escravidão e também nos dias atuais - lhes concedessem “bondosamente” ou mesmo nas condições subumanas em que habitavam em casebres, barracos ou senzalas ao lado das demais pessoas negras escravizadas.

Não se pode olvidar ainda que, no Brasil, sempre foi lugar comum a delegação do trabalho doméstico às mulheres, especialmente às mulheres negras, demonstrando a inegável herança escravista e patriarcal, além do viés sectário e perpetuador de desigualdades que permeia o objeto deste estudo. Em que pese com o passar dos anos esta realidade tenha sido modificada aos poucos com pequenos e pontuais avanços que possibilitaram melhores condições de trabalho para a categoria das domésticas, é inequívoco que nos encontramos muito aquém do ideal e que ainda há um longo caminho a ser percorrido.

Entretanto, para compreender esta complexa realidade, é indispensável ter a real noção das determinações que até aqui geraram os resultados na vida prática dessas trabalhadoras, sob pena de se fechar os olhos para a gênese da situação e seus reflexos. É, portanto, condição *sine qua non*, revisitar o passado confrontando-o com o presente para compreender as transformações sociais que impuseram às trabalhadoras domésticas toda a carga histórica de preconceitos e violências que são submetidas.

Não obstante, é crucial também caracterizar o modo como o trabalho doméstico se relaciona com o sistema capitalista, eis que as regras deste último inegavelmente refletem em toda e qualquer relação social existente, em especial na relação patroa e empregada que ora se analisa, também sob a ótica da dialética capital x trabalho.

Isto porque, o trabalho doméstico é um símbolo da exploração humana por seus pares decorrente da alienação da força de trabalho em troca de um salário, em regra, insuficiente para garantir a subsistência de quem trabalha que acaba se sujeitando aos mais humilhantes desmandos da pessoa que emprega, seja em razão da ausência de outras oportunidades, seja pela compreensão equivocada de que este é seu papel na divisão social do trabalho.

Assim, neste capítulo, pretende-se configurar o contexto teórico e histórico que envolve a categoria das trabalhadoras domésticas, alvo recorrente da negação de seus direitos enquanto sujeitos sociais e trabalhadoras - mesmo quando garantidos por lei -, identificando ainda as distintas formas em que essa negativa se apresenta.

## **2.1. O trabalho doméstico no contexto da produção capitalista**

Para compreensão do trabalho doméstico, enquanto categoria social, é necessário se valer de conceitos jurídicos por ser este o campo científico que delimita e caracteriza o que pode ou não ser considerado trabalho doméstico sob o prisma do regime legal brasileiro, buscando evidenciar as nuances que, mesmo implicitamente, estão presentes na legislação e refletem as condições vividas efetivamente pelas domésticas.

Entretanto, de já, é importante frisar que as definições legais não suprem todas as características desta classe de trabalhadoras. Até 2015, o trabalho doméstico era definido no Brasil pela Lei 5.859/72 como uma prestação de serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas. Tal definição, por natureza, não abrangia outras características que são marcantes no trabalho doméstico, cabendo à doutrina e aos tribunais ampliarem este conceito com o intento de dar a real dimensão da atividade.

Nesta esteira, diversos autores buscaram suplementar essa fragilidade conceitual, evidenciando nuances que haviam sido desconsideradas, seja por má redação legislativa, seja por ação deliberada visando deixar brechas à relativização dos direitos da categoria. Por exemplo, para Delgado (2007, p. 364 e 365)

O empregado doméstico é uma modalidade especial da figura jurídica de empregado, compondo-se de cinco elementos fático-jurídico característico de qualquer empregado. Tecnicamente o empregado doméstico vem a ser a pessoa física, que presta serviço com pessoalidade, onerosidade e

subordinadamente, serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, em função de âmbito residencial.

Essa definição contribui para o aprofundamento do conceito – em relação à concepção jurídica apresentada – ao acrescentar alguns requisitos para a configuração do trabalho doméstico que, posteriormente, serão aqui aprofundados, como: a pessoalidade, onerosidade, subordinação e continuidade. Também na perspectiva de se perceber o trabalho doméstico para além do âmbito jurídico, Martins (2003, p.149) entende que

O empregado doméstico não é apenas aquele que trabalha no interior das residências, pode ser também aquele que presta serviços externos como o motorista, por exemplo, desde que preste esse serviço para pessoa ou família.

Este conceito, por sua vez, acrescenta a figura dos domésticos que presta serviços fora do âmbito residencial, mas que possui estreita relação com a família empregadora e sua rotina, como é o caso do motorista particular. Todas estas definições trazem novos elementos à conceituação legal e tem o condão de ampliar a compreensão do que pode ser considerado trabalho doméstico, merecendo destaque ainda a conceituação oferecida por Carrion (2004, p. 42), segundo a qual o empregado doméstico “é a pessoa física que, com intenção de ganho, trabalha para outra ou outras pessoas físicas, no âmbito residencial e de forma não eventual”.

Para melhor compreensão do trabalho doméstico, é primordial também que se apreenda quais são os pressupostos que o caracterizam, pois, para que reste configurada uma relação desta natureza, faz-se mister a presença de alguns requisitos que foram melhor especificados quando da promulgação da Lei Complementar nº 150/2015 que aprofundou o conceito de trabalho doméstico:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

O primeiro deles é a prestação de serviços de natureza contínua, não eventual, definida por Pinto (1994) como a permanência absoluta e consequente disponibilidade para o trabalho. Desta característica, depreende-se que o trabalho doméstico deverá ser de trato sucessivo, ou seja, não deverá se encerrar com uma

única prestação de serviço. O empregado deve permanecer no seu local de trabalho nos horários pré-estabelecidos a fim de atender às necessidades do seu empregador.

Cumpra observar que a continuidade não quer dizer que o trabalho deva ser realizado diariamente, mas sim apenas de forma contínua. É o que assevera Martins (2009, p. 09) ao expor que:

Por 'continuidade' afirma-se que o trabalho do doméstico deve ser periódico, com regularidade. Temos de interpretar a palavra 'contínua', empregada na lei, como não episódica, não eventual, não interrompida; seguida, sucessiva.

Ausente esta continuidade, estará afastada a configuração do trabalho doméstico e poderá ser estabelecida a figura da diarista. Tal distinção entre diaristas e domésticas é necessária para a aplicação da legislação e dos direitos inerentes a cada categoria, tendo em vista que as diaristas são reconhecidas pela lei como prestadoras de serviços.

Superado esse pressuposto, outro requisito é que o trabalho doméstico seja desenvolvido sem fins lucrativos, pois, conforme Merísio (2013), o empregador doméstico não utiliza o serviço do seu empregado para gerar algum serviço ou produto em favor de terceiro, mas sim para atender suas necessidades em âmbito residencial. Pamplona Filho e Villatore (2011, p. 32-33) têm o mesmo entendimento quanto à impossibilidade de existir finalidade lucrativa nas relações domésticas de trabalho, pois consideram que o

Trabalho doméstico, sendo uma atividade não lucrativa, por excelência, não se deve mesclar com operação de fins lucrativos, que beneficiem o empregador. A mescla com tais atividades o desnatura. Tem-se considerado não doméstica a cozinheira de uma 'república' ou de 'pensão', que atende apenas os empregados de um estabelecimento comercial. O lucro do empregador pode consistir no fornecimento da alimentação parte in natura dos salários. A natureza da função do empregado é imprestável para definir a qualidade do doméstico. Um cozinheiro pode servir tanto a uma residência particular como a um restaurante. Um professor pode ensinar num estabelecimento público ou privado ou no âmbito residencial da família. Saliente-se, porém, que o exclusivo ambiente familiar não basta para caracterizar o trabalho doméstico. Uma diminuta empresa pode instalar-se no lar – a empresa familiar ou artesanal – e admitir empregado (oficina de família).

Como se verá adiante de modo mais aprofundado, a ausência de lucratividade por parte do empregador é usualmente utilizada pelas classes dominantes como argumento para fundamentar o discurso de que as domésticas não devem ter os

mesmos direitos dos demais trabalhadores, já que o empregador não tem o mesmo potencial financeiro de uma empresa, argumentação esta completamente desprovida de fundamento legal, mas repleta de preconceitos de classe.

Ademais, para se configurar o trabalho doméstico, o serviço há que ser prestado ainda à pessoa física ou à família, sendo incompatível a contratação de domésticos por pessoa jurídica que, por sua natureza, sempre busca auferir lucro. Neste sentido é a jurisprudência abaixo apresentada:

EMPREGADO DOMÉSTICO – CONTRATADO POR PESSOA JURÍDICA – Impossibilidade. Aplicação do Princípio da Condição Mais Benéfica. O empregado contratado por pessoa jurídica para trabalhar no âmbito residencial de pessoa física, tem o contrato regido pelas disposições da CLT, em face da aplicação do Princípio da Condição Mais Benéfica. Além disso, não é possível que pessoas jurídicas contratem empregados domésticos (TRT, 2007).

Portanto, não se pode considerar empregada doméstica aquela que é contratada por um condomínio de apartamentos, eis que nesta hipótese deverá ser considerada uma empregada comum para os fins de direitos trabalhistas, já que, consoante Ferraz (2003, p. 28), “o serviço doméstico jamais deve ser prestado a pessoa jurídica, sob pena de se descaracterizar como tal. Trata-se, desse modo, de uma atividade prestada à pessoa natural ou, genericamente, à família, no âmbito residencial destas”.

Destarte, por óbvio, não poderá também uma pessoa jurídica figurar como empregada doméstica em razão do direito trabalhista amparar tão somente a prestação de serviços por pessoa física, cabendo ao direito civil tutelar os serviços prestados por pessoa jurídica. Esta discussão se mostrou presente, inclusive, nas escutas em audiências trabalhistas realizadas no âmbito da pesquisa de campo. Ciente da presença do pesquisador e se dirigindo a ele, um dos magistrados que presidia o feito em determinada audiência, destacou que o fato da relação de trabalho doméstico se dar entre duas pessoas físicas torna mais problemático o processo, razão pela qual prefere formalizar acordos entre as partes. Esta fala chama atenção ao passo que denota uma distinção de postura do magistrado para casos envolvendo trabalho doméstico.

Ao afirmar sua preferência por firmar acordos em processos dessa natureza com a retórica de estar lidando com pessoas físicas, o magistrado evidencia uma postura que, via de regra, favorece quem emprega em detrimento da empregada,

tendo em vista que a primeira pessoa normalmente pagará menos do que deve e a segunda receberá menos do que o justo. Isto ocorre em razão da lógica dos acordos ser a de que ambos precisam ceder em parte de suas expectativas a fim de que seja possível alcançar uma mediação do conflito. Cabe então aqui uma reflexão sobre como o Estado, ali representado pela figura do juiz do trabalho, se comporta diante de casos desta natureza.

É inegável que esta postura do agente público, ainda que desprovida de má-intenção - o que aqui não se perquire -, acaba por ratificar a discriminação pela qual as trabalhadoras domésticas são submetidas. E mais, demonstra uma verdadeira institucionalização desta prática justamente no âmbito em que a trabalhadora deveria receber maior proteção. Importante destacar que essa não foi uma postura isolada de determinado magistrado. Em outras audiências, a conduta de estimular um acordo entre as partes também se repetiu, seja por uma visão de economia processual imposta pelos Tribunais Superiores e pelo Conselho Nacional de Justiça que exige uma maior celeridade no julgamento dos processos, seja pelo preconceito de classe estrutural que vilipendia os direitos da classe trabalhadora.

Neste sentido, se um magistrado afirmou sua preferência por acordos, outro declarou não gostar de julgar processos relacionados a trabalho doméstico, adotando em todas as audiências por este conduzidas em que foram realizadas escutas uma contundente ação no sentido de forçar o acordo entre as partes, antecipando até mesmo, ainda que informalmente, seu julgamento sobre os fatos e provas apresentadas pelas partes.

Em outro momento, um dos magistrados lembrou que o Tribunal ao qual está vinculado desembolsa significativa quantidade de recursos para custear capacitações aos seus membros voltados ao aprimoramento de técnicas de conciliação judicial, por entenderem que este é o caminho para a rápida solução às demandas que lhes são apresentadas. Então poderia se questionar: economicidade e celeridade processual justificam formalização de acordos em desrespeito aos direitos da classe trabalhadora?

Esta questão surge ao se perceber nas escutas que os cálculos em que os acordos eram baseados eram feitos de forma abstrata e superficial, levando em consideração muito mais a quantia que dispunha o devedor do que o real valor a que a empregada doméstica fazia jus. Há que se destacar ainda que, por muitas vezes,

acordos foram firmados para pagamentos em parcelas que ultrapassaram 12 meses, penalizando ainda mais a empregada que por tanto tempo teve seus direitos negados.

Acordos em extensas prestações eram justificados pelos magistrados como mais vantajosos por terem uma maior garantia de cumprimento por parte de quem deve - já que atendiam às suas possibilidades financeiras - do que uma eventual execução forçada em caso de descumprimento de uma condenação judicial que exigisse o real valor devido. A bem da verdade, esta parece ser apenas mais uma das violências a que estão sujeitas as domésticas e, desta vez, de modo institucionalizado.

Não se pode ignorar ainda a identidade de classe entre quem julga e quem está sendo julgado. Os magistrados constituem a elite econômica do funcionalismo público, cercados de regalias e privilégios que os aproximam da realidade social e econômica de quem está na condição de reclamado. Como parte de instituições, os magistrados, no dizer de Almeida (2019, p. 32), acabam por

(...) reproduzir as práticas sociais corriqueiras, dentre as quais o racismo, na forma de violência explícita ou de micro agressões – piadas, silenciamento, isolamento etc. Enfim, sem nada fazer, toda instituição irá se tornar uma correia de transmissão de privilégios e violências racistas e sexistas.

Além disso, muitas vezes os próprios juízes também recorrem à contratação de domésticas, o que os leva a, mesmo que involuntariamente, se colocarem no lugar de quem emprega. Esta realidade acaba por provocar, com as devidas exceções, uma reprodução da leitura conservadora que busca garantir a manutenção dos privilégios da classe dominante em detrimento dos direitos das trabalhadoras domésticas que recorrem à Justiça do Trabalho como última alternativa para terem seus direitos respeitados.

Ultrapassada, por ora, esta questão, como mais uma característica do trabalho doméstico, devem os serviços serem executados no âmbito residencial de quem emprega, expressão que precisa ser interpretada de forma *lato sensu* a fim de abranger as pessoas que prestam serviços domésticos externos à entidade familiar, como, por exemplo, os motoristas. No primeiro aspecto, deve ser considerado que o trabalho se caracteriza como doméstico mesmo quando prestado fora do âmbito residencial, desde que voltado para o serviço da família de quem o toma. É o que acontece, reconhecidamente, com o chamado motorista particular, cuja prestação é

bem diversa, em termo de localização, da entregue pelo jardineiro ou pela governanta da residência, embora todos eles sejam empregados domésticos para efeitos legais (PINTO, 1994).

Com o mesmo entendimento, Delgado (2008) sustenta que não descaracteriza o trabalho residencial o fato de o serviço ser prestado em local distinto de onde reside o empregador, desde que esses demais locais sejam também unidades familiares, como, por exemplo, a casa de campo ou de praia. Cabe aqui um parêntese para abordar determinado aspecto do trabalho doméstico.

Majoritariamente executado por mulheres, a pouca presença masculina se dá exatamente nas atividades executadas fora domicílio da família ou em funções que exigem maior esforço físico, como, por exemplo, jardineiros e caseiros. Sobre esta última função, durante a pesquisa de campo chamou atenção um determinado processo trabalhista movido por um caseiro contra sua suposta empregadora em que pleiteava o reconhecimento de vínculo empregatício.

Diferentemente das outras reclamantes que exerciam atividades domésticas, a petição inicial do caseiro, quando da sua qualificação, não o enquadra como trabalhador doméstico. Tampouco durante a audiência, o reclamante foi tratado como trabalhador doméstico. Tal situação apresenta duas importantes questões para debate: 1) o trabalhador doméstico masculino não se reconhece como tal por vergonha ou por desconhecimento?; 2) o Judiciário trata de forma diferente o doméstico e a doméstica?

Em ambos os casos, aparentemente, é validado o pressuposto contido na introdução desta dissertação de que o trabalho doméstico tem gênero conscientemente definido na sociedade e que é alvo de sistemática estigmatização, sendo aparentemente motivo de vergonha para o trabalhador masculino se reconhecer ou ser reconhecido como tal.

Finalizada a reflexão, incumbe ainda ressaltar que a personalidade exigida pelo art. 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas como requisito caracterizador das relações de emprego também deve se fazer presente no trabalho doméstico, tendo em vista que o empregado deve ser pessoa específica e determinada, não sendo admitidas substituições. Saraiva (2012, p. 75), ao tratar sobre a personalidade das relações de trabalho, baliza o acima exposto ao reiterar que “a relação de emprego, no que atine ao obreiro, reveste-se de caráter de infungibilidade, devendo o laborante executar os serviços pessoalmente”. Portanto, o trabalho doméstico é *intuito*

*personae*, não sendo possível que o empregado se faça substituir por terceiro na prestação dos serviços ao seu empregador, sob pena de descaracterizar a sua relação doméstica de trabalho.

Do ponto de vista prático, essa característica, por via reversa, remete à situação das diaristas. Ao trocarem de local de trabalho dia após dia a fim de evitar a caracterização da pessoalidade na prestação de serviços para uma única família, as diaristas refletem um pouco do quadro socioeconômico por qual as domésticas acabaram se submetendo a fim de garantir sua subsistência e de suas famílias.

Como se verá mais adiante, esta atividade restou como alternativa para muitas trabalhadoras que foram demitidas de seus postos de trabalho formais em razão - dentre outras justificativas - da impossibilidade de empregadores custearem seus direitos trabalhistas, conforme estabelece a legislação voltada à categoria. Agora, desamparadas de proteção social, se encontram vulneráveis e alvos da intensa precarização imposta pelo mundo capitalista que exalta a figura do trabalhador autônomo.

Na esteira dessa característica, a subordinação jurídica que é definida por Pamplona Filho e Villatore (2011, p. 36) como “a ampla direção das atividades pelo empregador, não podendo o trabalhador (empregado) tomar, unilateralmente, atitudes que se refiram à essência do contrato de trabalho”, também deve se fazer presente para restar configurada uma relação de trabalho doméstico. A subordinação jurídica, portanto, se concretiza mediante o cumprimento por parte da pessoa empregada das tarefas e obrigações determinadas pela pessoa que emprega em razão da relação de trabalho existente. Como ponderam Maranhão *et al.* (1996, p. 243), esta subordinação é jurídica, pois decorre precipuamente da relação contratual trabalhista:

A subordinação do empregado é jurídica, porque resulta de um contrato; nele encontra seu fundamento e seus limites. (...) a subordinação própria do contrato de trabalho não sujeita ao empregador toda a pessoa do empregado, sendo, como é, limitada ao âmbito da execução do trabalho contratado. A subordinação não cria um status *subjectionis*: é, apenas, uma situação jurídica.

Porém, que não se confunda a subordinação jurídica com a subordinação moral. Não raro nos deparamos nos noticiários com denúncias de abusos de toda sorte impostos às domésticas pelas pessoas que as empregam e que ainda nutrem o

sentimento de “propriedade” sobre estas trabalhadoras. Nestas circunstâncias, revela-se o perfil escravocrata e patriarcal brasileiro que ainda hoje humilha e subjuga parte da sociedade em razão de seu *status* social e poderio econômico.

Por fim, dentre as características do trabalho doméstico, há que estar presente também a onerosidade do contrato de trabalho que, de acordo com Saraiva (2012), se concretiza com a prestação dos serviços contratados e o recebimento de contraprestação (remuneração). Com isto, se pretende afastar a incólume realidade do trabalho doméstico escravo e do trabalho doméstico infantil que ainda afligem muitas trabalhadoras no Brasil que prestam serviços exclusivamente em troca de moradia e alimentação, em sua maioria, em condições indignas.

Em outra perspectiva, surge ainda a reflexão sobre o trabalho doméstico realizado por donas de casa sem remuneração. Vivendo para cuidar de seus lares, estas mulheres desempenham as mais variadas atividades domésticas sem, contudo, receberem nenhuma remuneração em troca. Que não se olvide, entretanto, da contribuição destas trabalhadoras e daquelas que recebem salário, para a manutenção do sistema de produção capitalista vigente.

Ultrapassada a caracterização do trabalho doméstico e levando em consideração este contexto, abre-se espaço para uma importante reflexão teórica sobre como o trabalho doméstico interage com o capitalismo que, no processo de acumulação de renda, tem, desde sua origem, imposto à classe trabalhadora condições de vida cada vez mais difíceis. Em constante metamorfose desde o século XVIII, o capitalismo se consolidou como um modo de produção hegemônico que tem como base a subjugação da classe trabalhadora. Nesta sociedade capitalista, o trabalho não é apenas a atividade concreta de cada ser singular ou coletivo, mas a base sobre a qual se assenta o conjunto da dinâmica da vida social. Por um lado, isso significa que a classe trabalhadora é responsável pela criação de todas as riquezas, não existindo riqueza que seja produzida sem o trabalho.

De outro, que os seres sociais necessitam vender sua força de trabalho, sendo reduzidos pelo sistema produtivo vigente à pura e simples condição de força de trabalho barata. Nas palavras de Marx (2011, p. 427)

[...] é evidente que o trabalhador, durante toda sua vida, não é senão força de trabalho, razão pela qual todo o seu tempo disponível é, por natureza e por direito, tempo de trabalho, que pertence, portanto, à autovalorização do capital.

Do ponto de vista econômico e político, a condição da riqueza das classes dominantes é a exploração do trabalho. Sendo assim, “o capital é trabalho morto, que, como um vampiro, vive apenas da sucção de um trabalho vivo, e vive tanto mais quanto mais trabalho vivo suga.” (MARX, 2011, p. 392). Deste modo, a subordinação direta do trabalhador ao capital se materializa, dentre outros, por meio da expropriação dos meios e condições de produção, como negação dos direitos sociais, dos direitos associados ao contrato de trabalho e do próprio contrato de trabalho.

Nesse sentido, Iamamoto (2010) explica que o capital busca de maneira incessante, a extração da mais-valia e, ao concentrar-se nesse aspecto, gera a invisibilidade do trabalho e das relações de exploração estabelecidas entre a burguesia e o proletariado, pois, “o capital privilegia, necessariamente, sua própria valorização imediata, e não se encarrega completamente como tal, da reprodução da força de trabalho, de que, contudo, necessita.” (BRUNHOFF, 1985, p. 11).

Da análise empreendida por Karl Marx até os dias atuais, a centralidade do trabalho para o capital não mudou, já que o capital, para sua produção e reprodução, necessita obrigatoriamente do trabalho. As mudanças ocorridas estão relacionadas ao aumento da escala da dominação capitalista na expressiva massa de pessoas que vendem sua força de trabalho para sobreviverem. Para tanto, ocorre o aumento das jornadas de trabalho, da violência, da exploração das riquezas naturais e expropriações de direitos sociais conquistados. Nessas condições, em que o conjunto da vida social está estruturado na divisão crucial entre capital e trabalho, as reivindicações populares representam uma ameaça ao capital, por isso, a busca por corrompê-las para impedir que avancem (FONTES, 2020).

Evidenciando este processo de exploração, temos as trabalhadoras domésticas que têm, historicamente, seus direitos negados pelo Estado e, ainda hoje, se garantidos, padecem de relativizações. Talvez porque, o trabalho doméstico se apresenta aos olhos do capitalista como atividade que não gera valor passível de apropriação, distanciando-se do conceito de mais-valia (MARX, 2013) e, portanto, não merecendo a devida atenção do Estado e das classes dominantes.

A bem da verdade, o discurso de que o trabalho doméstico não gera valor econômico a ser usurpado pelo capitalista é a alternativa utilizada para justificar a negativa de direitos à categoria, sob o pretexto de que as domésticas não se equiparam aos demais trabalhadores. Contudo, o trabalho doméstico está imbricado com o capitalismo ao criar condições que permitam uma maior exploração de quem

trabalha, aprofundando a subjugação desta força de trabalho e a articulando com a humilhação e a opressão.

Cabe então a reflexão, sob uma perspectiva histórica dialética, da relação entre o trabalho doméstico e o trabalho dito improdutivo e qual seu papel no sistema de produção vigente, observando os conflitos decorrentes dessa dualidade, assim como o papel assumido pelo Estado enquanto mediador dos interesses de classes diante das típicas desigualdades da relação entre capital e trabalho. Como ponto de partida desse processo reflexivo, é importante reconhecer o inegável processo de inferiorização pelo qual passa o trabalho doméstico e os seres sociais que o executam. Talvez isto se deva em razão de participarem da divisão social do trabalho em posição desprestigiada, ao passo que há certa dificuldade em compreendê-los adequadamente no contexto de produção capitalista.

Sob distintos pontos de vista, a relação entre trabalho doméstico e capitalismo apresenta-se de forma nebulosa. A priori, sempre que o capitalismo é trazido à baila em qualquer discussão acadêmica, conceitos típicos elaborados por Marx (1987), como mais-valia e trabalho produtivo, dificultam o processo de associação com o trabalho doméstico. Esta relação trabalhista constituída entre as domésticas e seus empregadores (usualmente famílias) se apresenta como uma relação do tipo Mercadoria – Dinheiro – Mercadoria (M-D-M), tendo em vista que os empregadores não contratam as trabalhadoras na perspectiva de obter lucro, mas sim de fazer uso da prestação de serviço delas (mercadoria), enquanto as domésticas oferecem estes serviços em troca de dinheiro. Assim, pela ausência de lucro apropriado, está-se diante de uma típica relação mercantil simples M-D-M.

Portanto, o trabalho doméstico assalariado se configura neste contexto em que “a circulação simples de mercadoria – vender para comprar – serve de meio a um fim situado fora da circulação, a apropriação de valores-de-uso, a satisfação das necessidades”, conforme entendimento de Marx (2010, p. 182), em uma relação na qual a trabalhadora doméstica vende seus serviços em troca de dinheiro que será utilizado para garantir sua subsistência.

Essa relação é distinta da circulação capitalista que, por sua vez, envolve a apropriação de lucro através da mais-valia, a exemplo de um torneiro mecânico que vende sua força de trabalho para a indústria produzir determinado bem e vendê-lo em valor superior do que gastou para produzi-lo, extraindo dali o lucro. Seria, portanto, um trabalho essencialmente produtivo em razão de que, segundo Marx (1980, p. 391),

...para o trabalhador, apenas reproduz o valor previamente determinado de sua força de trabalho, mas, como atividade geradora de valor, acresce o valor do capital, ou contrapõe ao próprio trabalhador os valores que criou na forma de capital.

O trabalho doméstico, por sua natureza, não se enquadra neste esquema e, nesta esteira, nem poderia ser considerado produtivo. Seria, portanto, o trabalho doméstico, em sua essência, um trabalho improdutivo que, na acepção de Antunes (2018, p. 80), cria valor de uso e não valor de troca. Neste sentido, o autor assevera que

O trabalho improdutivo é aquele que não se constitui enquanto um elemento vivo no processo direto de valorização do capital e de criação de mais-valor. Ele pertence ao que Marx chamou de falsos custos, os quais, entretanto, são imprescindíveis para a sobrevivência do capital e de seu metabolismo social. Por isso se diferencia do trabalho produtivo, que participa do processo de criação de mais-valor.

A pessoa que contrata o trabalho doméstico, em que pese igualmente tenha contratado alguém para lhe prestar serviços, não tem a expectativa - como o proprietário de indústria tem - de que poderá vender o produto/serviço oriundo da força de trabalho da doméstica. Se assim o tivesse, como anteriormente explicitado, estaria afastada a relação de trabalho doméstico já que a finalidade dessa contratação não pode ser a de gerar lucro (mais-valia).

Nesta perspectiva, na acepção de Poulantzas (1974, p. 216), o trabalho doméstico se evidencia como uma atividade improdutiva por ser “consumido diretamente como valor de uso e não ser trocado por capital, mas sim por receita ou renda”. As tarefas executadas pela doméstica não podem ser apropriadas pelo empregador para revendê-las a um preço mais alto no mercado, se exaurindo em uma relação simples de prestação de serviço mediante pagamento (renda) que é a contraprestação do empregador.

Em análise perfunctória, seria esta então a conclusão: trabalho doméstico é improdutivo por não servir ao capital para gerar mais-valia, proporcionando apenas renda como remuneração de seus serviços, tal qual uma costureira autônoma que promove reparos na roupa de uma cliente. Entretanto, fechar este enquadramento de forma tão simples parece ser um equívoco e não é ileso de questionamentos.

Gramsci (2000) pondera em relação a quem e a que modo de produção o trabalho doméstico seria um trabalho improdutivo, ao passo que considera que

qualquer trabalho físico, mesmo no mais mecânico e degradado, existe um mínimo de qualificação técnica. Sob este prisma, o trabalho doméstico, ainda que seja considerado improdutivo por não produzir mais-valia direta, não pode ser associado ao conceito de sem utilidade, já que ele se presta a garantir, mesmo que indiretamente, a manutenção das condições de desenvolvimento do sistema. Ademais, mesmo não gerando retorno financeiro ao empregador, o trabalho doméstico garante saúde, educação, limpeza e bem-estar a quem o contrata.

Buscando transpor essa dicotomia que tenta enquadrar toda atividade como produtiva ou improdutivo, Federici (2019, p. 195) aprofundou a discussão sobre a natureza do trabalho doméstico:

O eixo central dessa crítica reside na afirmação de que a análise do capitalismo feita por Marx foi prejudicada por sua incapacidade de conceber o trabalho produtor de valor de outra forma que não seja a da produção de mercadorias, e sua consequente cegueira quanto à importância do trabalho reprodutivo não remunerado realizado pelas mulheres no processo de acumulação primitiva. Ignorar esse trabalho limitou a compreensão de Marx acerca do verdadeiro alcance da exploração capitalista do trabalho e da função que o salário desempenha na criação de divisões dentro da classe trabalhadora, começando pela relação entre mulheres e homens. Se Marx tivesse reconhecido que o capitalismo depende tanto de uma imensa quantidade de trabalho doméstico não remunerado para a reprodução da força de trabalho quanto da desvalorização dessas atividades reprodutivas para diminuir os custos com a força de trabalho, ele poderia ter sido menos inclinado a considerar o desenvolvimento capitalista como inevitável e progressivo.

O trabalho doméstico, portanto, se insere no mundo capitalista como trabalho reprodutivo que, no dizer de Fraser (2020, p. 46), é aquela atividade “absolutamente necessária à existência do trabalho assalariado, à acumulação de mais-valor e ao funcionamento do capitalismo como tal” capaz de garantir a reprodução social. Assim, torna-se uma alternativa para que quem desenvolve o trabalho dito produtivo deixe de se dedicar aos afazeres domésticos e disponha de mais tempo livre e mais condições físicas para realização de atividades que gerem lucro aos olhos ávidos do capital, já que “seja ele realizado pela esposa do obreiro ou por uma empregada doméstica contratada (caso a remuneração familiar assim o permita), é a classe capitalista quem se vê beneficiada” (CORREIA; BIONDI, 2011, p. 311-317).

As atividades desenvolvidas domésticas criam condições para uma apropriação de mais-valia ao liberar força de trabalho de suas tarefas de casa que demandam tempo e energia para que possam vender ao capital sua força produtiva

e dedicá-la à geração de valor do qual uma parte será apropriada em forma de lucro pelos detentores dos meios de produção. Diante desta compreensão, resta claro que “o capitalismo não funciona sempre da mesma maneira, e que este encontra múltiplas soluções para suas dificuldades” (FARIAS, 2000, p. 23).

A doméstica, ao deixar seus filhos em casa sozinhos para trabalhar na casa de uma família realizando todos os afazeres domésticos e cuidando dos filhos da patroa, permite que esta disponha de mais tempo livre e disposição física para vender a um terceiro e assim contribuir com o lucro para o capital, evidenciando que as domésticas exercem um labor “socialmente necessário para a reprodução da força de trabalho” (FEDERICI, 2019, p. 223). É cristalino então que, se a doméstica não gera lucro em sua atividade, permite que alguém tenha condições de gerar lucro para outrem.

Negar a participação do trabalho doméstico na cadeia de produção capitalista é, portanto, invisibilizar uma categoria que está na base do sistema dando condições para que este se sustente e possa se reproduzir sem maiores sobressaltos. É então cristalina a relação indireta constituída que precisa ser compreendida como pressuposto fático para qualquer análise sobre o trabalho doméstico em um contexto capitalista, tendo em vista que

Ninguém obtém mais-valia do trabalho de uma dada mulher em sua casa, mas o conjunto do sistema pode aumentar a massa total de mais-valia graças ao trabalho doméstico do conjunto de todas as mulheres. Assim, o trabalho doméstico não é regulado pela lei do valor, mas, como ocorre com quase todas as coisas sob o modo de produção capitalista, ele não é independente dela” (ALBARRACÍN, 1999, p. 57).

Seria leviano ignorar que esta abstração do trabalho doméstico propalada pela classe dominante como um trabalho improdutivo que não agrega valor ao capitalismo, se analisada na perspectiva de Lukács (2013), constitui-se como uma ideologia criada para servir como meio de orientação para a prática social fortemente arraigada que desvaloriza, menospreza e explora as trabalhadoras domésticas, encaradas muitas vezes como trabalhadoras de segunda classe e, por isso, merecedoras de menos direitos.

Não raras vezes nos deparamos com posicionamentos desta natureza. À época das discussões legislativas sobre a PEC das Domésticas, a elite dominante se organizou para resistir ao possível avanço da medida que traria novos direitos à

categoria e um dos discursos que se destacou foi o da socialite paulistana Regina Mansur (2020) ao afirmar que

Pra mim, falar trabalhador doméstico não está tecnicamente correto. É o que se fala. Pra mim, é trabalhador. E tem outro que é o doméstico. Trabalhador doméstico é uma confusão que está sendo criada agora.

Posicionamentos como este, além de externalizar o preconceito estrutural sobre o trabalho doméstico, também transparece o modo como os detentores do capital enxergam as domésticas, levando à reflexão se este discurso figura também como um instrumento de controle da classe trabalhadora, de quem se espera que esteja sempre subordinada aos anseios da classe dominante, coadunando com o entendimento de Vergès (2020, p. 17):

O trabalho de cuidado e limpeza é indispensável e necessário ao funcionamento do patriarcado e do capitalismo racial e neoliberal; contudo, embora indispensável e necessário, ele deve permanecer invisível, marcado pelo gênero, racializado, mal pago e subqualificado.

É deste modo que o trabalho doméstico, ainda que de modo reflexo, se insere no conflito entre capital e trabalho que resulta na questão social definida por Cerqueira Filho (1982, p. 21) como um “conjunto de problemas políticos, sociais e econômicos que o surgimento da classe operária impôs no mundo no curso da constituição da sociedade capitalista”. Neste prisma, a figura do Estado se apresenta como mediadora das contradições e do conflito de interesses entre as classes e o faz por meio de políticas públicas (por via de leis, inclusive) que estabeleçam regramentos a serem seguidos nas relações sociais com o intuito de intervir diretamente em determinado problema, ainda que estas políticas sejam parcas e as leis não sejam fiscalizadas adequadamente. Farias (2000, p. 40) assim assevera:

O Estado assume um papel mediador, no sentido de que participa da resolução das contradições entre os indivíduos mercantis simples, bem como entre capitalistas e trabalhadores assalariados (nos níveis do capital produtivo individual e do capital social).

Esta caracterização da ação estatal é explicada a partir da sua compreensão como, no contexto do capitalismo, garantidor das condições necessárias à acumulação de capital e representante dos interesses da classe dominante. Por este motivo, de modo geral, os governantes dedicam poucos esforços na garantia de maior

dignidade à classe trabalhadora, pois são comprometidos com a reprodução do *modus operandi* vigente, favorecendo o ciclo de exploração em prol da manutenção dos privilégios de quem representam.

Não por outra razão, Gomes (2007) afirma que a questão social não será resolvida por esforços políticos (ou do Estado) que pretendam aprimorar a ordem social vigente, eis que, coadunando com as reflexões de Marx, ela é a expressão insofismável de que o sistema capitalista possui vício de origem não passível de correção que tende sempre a deslegitimar a pauta de interesses da classe dominada.

Nesta perspectiva, Antunes (2018) atribui às pessoas assalariadas, dentre as quais as domésticas, o papel de configurarem-se enquanto polo social e político para dar corpo às ações anticapitalistas, pois entende que esta classe é a principal prejudicada pelo sistema econômico vigente. Este enfrentamento, obviamente, não se dará sem a forte resistência “das classes dominantes que, para conservar indefinidamente a hegemonia social, trata de destruir todo o esforço de emancipação das classes subordinadas” (BUZZI, 1969, p. 164). Isto explica o porquê das reações à conquista de direitos à classe trabalhadora, que sempre são de duras críticas e sistêmico combate.

Contudo, embora o sistema sempre se organize para resistir aos avanços das políticas sociais e trabalhistas, o enfrentamento da classe trabalhadora não pode se esvaír, sob pena de tornar-se leniente com a profunda investida neoliberal imposta pela financeirização do capital. Com uma visão semelhante e analisando as contradições do sistema capitalista em relação ao trabalho doméstico a partir do conflito de classes, Queiroz (2018) aponta que:

Este é o caso específico da alta classe média, que durante os governos petistas também se beneficiaram com aumentos reais de salários, porém, em certo sentido, perderam alguns “privilégios”, pois, tiveram de passar a melhor remunerar seus empregados (domésticos), além de terem de compartilhar com a classe trabalhadora locais e serviços que historicamente eram exclusivos da *high society*, como restaurantes, aeroportos e clubes.

Por esta razão, se faz necessária uma análise da construção social e histórica intrínseca à categoria das trabalhadoras domésticas a fim de caracterizar a forma em que ela se apresenta atualmente, sem deixar de identificar as determinantes que têm origem no passado, mas produzem consequências ainda nos dias atuais, permitindo compreender um pouco mais quais fatores explicam o fato das domésticas ainda

serem afetadas por questões que remontam à época da escravidão, o que será tratado a seguir.

## **2.2. “A Princesa Isabel assinou a Lei Áurea, mas não assinou nossa carteira, não nos deu moradia e não nos deu educação”**

É fato incontestável que as trabalhadoras domésticas sempre foram vistas como um segmento da classe trabalhadora à parte de todos os demais. Contudo, antes de adentrarmos no trabalho doméstico no Brasil, é preciso retrocedermos um pouco na história para compreender como ele se deu em outras partes do mundo, bem como isto influenciou a realidade brasileira, guardadas as devidas diferenças. Ainda nos primórdios da sociedade, o trabalho doméstico ficava a cargo dos servos ou escravos – a depender da época –, eis que esta atividade era considerada indigna e, portanto, não deveria ser praticada pelos ditos “homens livres”. A exemplo, Gomes e Goltschalck (1990) nos relembram como estava estruturada a sociedade romana:

Roma foi uma sociedade cuja economia se baseava no trabalho escravo. A atividade produtiva não se realiza por meio de relações entre homens livres, como acontece atualmente. O trabalhador era propriedade viva de outro homem, sobre cujos ombros recaíam os encargos de produção da riqueza.

Se na Roma Antiga havia essa percepção, na atualidade, apesar das mudanças próprias dos processos históricos, o trabalho doméstico ainda carrega muito dos tempos antigos, pois segue sendo estigmatizado e executado por pessoas consideradas por muitos como “inferiores”, seja por sua raça, gênero, condição social ou escolaridade.

Ainda remontando ao passado, no sistema feudal, a configuração deste tipo de trabalho permaneceu basicamente a mesma, ocasião em que havia dois tipos de escravizados: os rurais que trabalhavam na lavoura e os urbanos – que hoje podemos identificá-los como as domésticas da época – que trabalhavam na casa dos senhores feudais (RANGEL, 2010). Àquela época já se apresentava uma distinção entre os tipos de trabalho executados pelas pessoas escravizadas e o tratamento que recebiam em razão disso. À semelhança do período escravista no Brasil que será abordado adiante, os escravos que trabalhavam na casa de seus senhores recebiam

um tratamento diferenciado por terem uma relação mais próxima participando do convívio doméstico.

Contudo, por óbvio, no período feudal, independentemente do tipo de trabalho executado, a pessoa escravizada não era detentora de direito algum, sendo tratada como mero objeto e não como uma pessoa merecedora de tratamento digno, desconsiderando a imensa carga de atividades suportadas por estes que não tinham descanso, remuneração ou qualquer forma de compensação pelo trabalho realizado, recebendo apenas alimento para se manterem vivos (REIS, 2012) e assim reproduzirem seu trabalho/atividades.

Durante séculos, esse modelo de exploração humana se replicou. Fruto deste processo, o sentimento de indignidade encontrou guarida dentre os povos escravizados, levando-os a crer que se tratavam de uma raça inferior que não merecia direitos como pessoas, como humanos e menos ainda como cidadãos. É importante então que seja dada a real dimensão de todo esse processo de desumanização envolvido na escravidão, pois, inegavelmente, promovido por tanto tempo na história da humanidade, ele teve o condão de redesenhar a configuração social de muitas gerações e provocar reflexos até os dias de hoje, como veremos mais adiante. Corroborando esta afirmação, Nascimento (2009, pg. 43) afirma que na Idade Média “predominou a escravidão, que fez do trabalhador simplesmente uma coisa, sem possibilidade sequer de se equiparar a sujeito de direito. O escravo não tinha, pela sua condição, direitos trabalhistas”.

Não muito diferente era o tratamento daquelas que trabalhavam nas residências dos senhores feudais. Além de serviços domésticos, ainda lhes restavam os “serviços” sexuais, denotando claramente a violência e abusividade presentes na relação entre o senhor feudal e suas servas. “Em verdade, a própria esposa do patriarca constituía uma espécie de escrava qualificada. E suas escravas, esposas desqualificadas” (MAESTRI, 1994, p. 24).

E isto se repete até os dias atuais. Guardadas as devidas proporções, a violência sexual a que muitas trabalhadoras foram e ainda são submetidas é um elemento caracterizador do trabalho doméstico, evidenciando como muitos homens, seja na condição de senhores ou de empregadores, desrespeitam essas mulheres pela compreensão machista de que, por lhes proverem alimento e moradia ou por pagarem seus salários, detém a autoridade de fazer uso de seus corpos também. Nota-se então que àquela altura o caráter gênero já era um fator estigmatizante. Se

as próprias esposas eram consideradas escravas, não é difícil imaginar pelo que passavam as escravas de fato. Ser mulher nessa quadra histórica, em qualquer condição social que fosse, era uma sentença condenatória à execução de tarefas domésticas e cuidados com a família, sendo tolhidos seus direitos de escolha do futuro que melhor lhe convinha.

Com a chamada divisão sexual do trabalho, presente desde o surgimento das primeiras sociedades e seguindo tal desagregação, a mulher sempre esteve predeterminada ao trabalho doméstico e o homem ao trabalho externo. Isto significa que o trabalho doméstico está atrelado ao trabalho feminino, pois desde o período paleolítico cabiam às mulheres os trabalhos internos, ou seja, cuidar dos filhos, com a descoberta do fogo preparar a comida, a colheita dos vegetais (AZEVEDO, 2001, p. 26).

É importante destacar, contudo, que, a depender da cultura, nem sempre as mulheres tinham suas atividades adstritas ao trabalho doméstico. A priori, esta parece ser uma visão bastante ocidental e do hemisfério setentrional, pois, segundo Fonseca (2019, não paginado)

As culturas do 'Norte' indo-europeias negaram os direitos das mulheres e as subjugaram sob as instituições privadas da família patriarcal. O patriarcado do norte mantinha as mulheres sob domínio, confinando-as ao lar e negando participação pública e no poder. Neste sistema, o marido ou pai tinha o direito à vida e a morte da mulher; o casamento compunha o controle patriarcal, caracterizado pelo dote. Em contraste, a cultura matriarcal do Sul, caracterizada pelo sistema agrícola e pelo sistema funerário, as mulheres vinham na frente dos maridos. Elas eram as senhoras da casa e as guardiãs da comida. As mulheres eram agricultoras, os homens caçadores.

Por esta razão, Beauvoir (1980) entende que o papel da mulher reflete uma situação que depende da estrutura econômica da sociedade em cada época. Segundo a autora, no Egito Antigo, por exemplo, a mulher participava do governo da tribo e até o exercia sozinha, indicando que algumas sociedades guardavam uma compreensão distinta sobre o papel da mulher. Entretanto, como se verá ao longo deste estudo, resguardadas as devidas contingências de cada época, a divisão sexual do trabalho impôs a muitas mulheres a condição quase exclusiva de dona de casa vivendo em função das atividades domésticas e da família ou tendo que lidar com duplas - às vezes triplas - jornadas de trabalho combinando, como possível, as tarefas da casa com sua vida profissional para além dos muros de onde residem.

Seguindo o curso da História, com a mudança do sistema feudal para o sistema mercantilista, historiadores afirmam que houve sensível melhora nas condições das

trabalhadoras domésticas (RANGEL, 2010). Isto porque, surgia então uma nova concepção sobre o trabalho que afastava a escravidão e o colocava como instrumento de desenvolvimento da sociedade, dando centralidade à essa temática que futuramente viria a ser apropriada pelo capitalismo.

Assim, o trabalho ganhou nova perspectiva. Oliveira e Morais (2007, p. 03) asseveram:

O final da Idade Média trouxe a valorização do trabalho, que passou a ser visto de forma positiva, sendo agora considerado como um espaço privilegiado de aplicação e desenvolvimento das diversas capacidades humanas. Foi neste período que aconteceram significativas mudanças sociais, que tiveram por base, entre outras, a revolução agrícola, o surgimento das cidades e, sobretudo, a consolidação da sociedade patriarcal, cujos conceitos e valores vieram tornar-se hegemônicos na sociedade ocidental moderna.

Nesta época, a sociedade se deparou com o êxodo rural que trouxe consigo para as cidades novas formas de compreender a dinâmica social e, conseqüentemente, dos indivíduos que dela participavam, resignificando muitos dogmas existentes a fim de possibilitar a estruturação do novo tecido social que estava se formando a partir do sistema de produção que se desenhava. As domésticas, que eram identificadas como servas/escravas, passaram a ser consideradas trabalhadoras autônomas, sendo remuneradas por seus serviços, ganhando alguma dignidade diante do seu passado de mazelas. Martins (2002) acredita que essa melhora se deve ao fato de que a Igreja Católica, detentora de significativo poder e influência sobre o Estado, passou a se preocupar com a situação dessas trabalhadoras.

O fim do século XVIII, por sua vez, trouxe consigo a Revolução Industrial, a ascensão e consolidação da burguesia como classe social hegemônica. A partir de então, a evolução científica e tecnológica e a sua aplicação aos processos produtivos favoreceram sobremaneira a expansão e o desenvolvimento da indústria e do comércio, permitindo a substituição do trabalho escravo, servil e corporativo pelo trabalho assalariado (OLIVEIRA; MORAIS, 2007). Nessa conjuntura, houve também a inserção das mulheres no mercado de trabalho, possibilitando que deixassem de cuidar exclusivamente das atividades domésticas e passassem a disputar postos de trabalho nas indústrias com os homens. Ainda assim, era marcante a diferença existente entre homens e mulheres, já que as últimas recebiam menos, apesar das

extenuantes jornadas de trabalho em razão de cumular suas atribuições domésticas com o trabalho externo.

No mundo europeu, pode ser esse considerado o passo inicial para a significativa redução do trabalho doméstico remunerado como hoje conhecemos. Os movimentos que surgiram em defesa da igualdade de direitos para as mulheres permitiram que o trabalho doméstico deixasse de ser tão estigmatizado e considerado indigno, tornando-se, de modo geral, uma atividade comum executada por todos os homens e mulheres.

No Brasil, contudo, a história se deu de modo bem diferente. Fruto do imperialismo português, a escravidão se expandiu sob o argumento de que era necessária para suprir a escassez de força de trabalho que afligia o trabalho no campo e na mineração, sendo utilizada ainda para a realização de trabalhos domésticos nas residências da época.

A empregada doméstica existe desde que o trabalho escravo veio para o país e a ideia de moradia surge na organização social do novo mundo, designando mulheres negras, índias e pobres para limpar e cuidar das casas dos mais abastados em nossa sociedade (JIMENEZ, 2018, p. 33).

Seja em um primeiro momento com a tentativa de exploração da população indígena nada adaptada à lógica de trabalho que os invasores impuseram, seja com a escravidão de africanos trazidos ao Brasil para sustentar o modelo de usurpação de riquezas implantado, o trabalho doméstico já deixava suas marcas. Aqui começa a ganhar destaque a determinante raça na configuração do trabalho doméstico. Ao contrário da Europa, no Brasil essa atividade já nasceu com público-alvo específico: a população negra escravizada, pois, na concepção dos portugueses, os escravizados africanos eram “raças inferiores que deveriam ocupar-se do trabalho manual, o que para os brancos seria uma desonra vergonhosa” (SILVA, 2009, p. 37).

Ainda na escola, nos deparamos com incontáveis livros didáticos relatando a sofrida vida das pessoas escravizadas nas lavouras de açúcar e café espalhadas pelo país. Novelas se encarregaram de retratar na TV as mazelas pelas quais passavam esses homens e mulheres afastados de suas terras e de suas culturas vivendo para o trabalho e sofrendo o amargor da violência. Havia a concepção de que o escravo era “predestinado a serviços subalternos, considerados inadequados a um cidadão livre, trabalhos esses, como cuidar do gado, lavoura, construções e serviços

domésticos" (FERREIRA, 2015, não paginado). Não raro, as mulheres que trabalhavam na casa dos senhores de engenho eram vistas como detentoras de melhores condições de trabalho por estarem próximas das famílias que detinham sua "propriedade".

A essas mulheres, cabia a realização das atividades domésticas, como lavar, passar, cozinhar, mas também a tarefa de cuidar dos filhos dos patrões, amamentá-los e até mesmo fazer companhia para as moças já próximas da idade de casar. Essa rotina de trabalho diretamente vinculada à família dos seus senhores lhes garantia alguns "privilégios" como o de não estarem sujeitas ao trabalho degradante das lavouras, mas trazia consigo outros tipos de exploração.

Freyre (2006) aponta de modo bastante romantizado que havia uma doçura nas relações entre senhores e pessoas escravizadas dedicadas aos afazeres domésticos, sendo a casa-grande um palco para serviço mais íntimo e delicado, mas, na realidade, a condição dessas mulheres era bem distinta, com destaque para a exploração sexual que vivenciavam. Obrigadas a satisfazer a lascívia de seus patrões e iniciar sexualmente os filhos destes, gerações de mulheres viram seus corpos serem vilipendiados como objetos.

Ainda que assim já fossem consideradas na lógica escravista, a prática de toda sorte de abusos sexuais deixa marcas na alma. Não por outra razão, Silva (2011, p. 91) considera que

Não é verdadeiro pensar que todos os escravos domésticos gozavam de boa condição, de proteção no reduto da casa por parte de seus proprietários; nem que as mulheres que exerciam ofícios externos à casa temiam as ruas e as praças, e as trocariam com satisfação por um serviço doméstico.

É importante, contudo, destacar uma marcante diferença entre as mulheres escravizadas que cuidavam das tarefas domésticas nas fazendas das que trabalhavam nas casas das cidades. No espaço urbano, o trabalho doméstico ganhava outros contornos. Mesmo majoritariamente executado por escravizadas negras, outros corpos também compunham essa categoria. Ali, mulheres negras livres em decorrência da Lei do Ventre Livre, por terem comprado sua alforria ou raramente libertas por seus ex-escravizadores, também se destacavam no trabalho doméstico, mas agora na condição de trabalhadoras autônomas que vendiam seus serviços.

Além destas, mulheres brancas de baixa renda também tinham no trabalho doméstico uma das poucas alternativas de subsistência, já que o mercado de trabalho feminino se limitava basicamente a atividades manuais desta natureza. Aqui mais uma vez fica evidente que o trabalho doméstico tem o gênero feminino como protagonista.

Considerado artigo de luxo, ter uma escravizada doméstica na cidade concedia aos proprietários um *status* e prestígio diferenciado na sociedade, já que as condições de vida eram bem diferentes do espaço rural. Como destaca Carvalho (2003), a escravidão era para os ricos da cidade um meio eficaz de ostentar riqueza, pois não era qualquer casa que podia dispor de criados, sendo a riqueza, em muito medida pela quantidade de pessoas escravizadas que o senhor tinha.

Essa constatação remonta às raízes de uma realidade ainda atual no trabalho doméstico. Para muitos, ter uma empregada nos dias de hoje constitui *status*. Com os avanços legislativos sobre o tema, é inegável que contratar serviços dessa natureza se tornou mais caro, sendo um privilégio de poucos manter uma trabalhadora em casa observando todos os direitos trabalhistas.

De toda sorte, para além de *status* social, outros fatores também merecem destaque nessa relação de trabalho à época da escravidão. Nas grandes cidades, trabalhar nas ruas poderia ser considerado uma desonra para as mulheres que, além de estarem expostas à violência sexual, encontravam poucas oportunidades de trabalho que garantissem seu sustento. O trabalho doméstico, ainda que com todas as suas dores, surgia assim como uma alternativa mais segura e com melhores perspectivas de emprego para as mulheres da época. Por esta razão, havia a compreensão de que se sujeitar aos abusos dos patrões era melhor que se expor aos perigos das ruas, forjando assim um pensamento que ainda está presente atualmente.

Mesmo as mulheres negras alforriadas e as brancas de baixa renda encontravam no trabalho doméstico uma falsa segurança diante de um cenário de escassez de empregos que as levavam a permanecer nas casas, como aponta Silva (2011, p. 171):

Trabalhar de portas a dentro conferia maior segurança e melhor reputação para mulheres que se aproximassem de famílias estáveis e reconhecidas socialmente. Do mesmo modo, o maior número de preferências pelos serviços internos é resultante da própria consciência da maior demanda

existente por eles, o que facilitaria o engajamento mais rápido, e das próprias habilidades de que essas mulheres eram portadoras. Mesmo brancas empobrecidas haviam aprendido desde cedo a costurar, bordar em ouro, fazer rendas e outras habilidades a que podiam recorrer no caso de orfandade ou pobreza. A rua não seria o espaço respeitável e preferível para quem tinha aprendido que a esfera doméstica significava maior proteção à honra feminina.

Este cenário se tornou ainda mais acachapante quando da abolição da escravidão. Apesar de realizada a partir de fortes pressões sociais, o que se deu à época foi um verdadeiro abandono dos ex-escravizados à própria sorte, diante da absoluta ausência de políticas do Estado para garantir minimamente condições de vida digna a todo esse contingente populacional desamparado que buscava sobreviver sem a dependência de seus ex-patrões.

Do “dia pra noite”, milhares de homens e mulheres escravizados que estavam habituados a extenuantes jornadas de trabalho sem regulamentação alguma, foram despejados em um mercado hostil para a força de trabalho negra, mesmo após séculos de exploração desse contingente. E o Estado que, em tese, deveria se preocupar em criar novas oportunidades a essa massa de trabalhadores ressignificando suas experiências, nada fez, alinhando-se mais uma vez ao capital.

Os ex-escravizados, então, se viram em uma nova realidade em que os afazeres a que estavam acostumados a executar não lhe ofereciam oportunidades de empregos. Assim, a abolição sem políticas públicas que lhe dessem apoio se constituiu, na verdade, como uma “condenação perpétua”, dado todo processo de animalização, humilhação e destruição progressiva de sua humanidade a partir da negação de direitos (SOUZA, 2019), como saúde, educação, moradia e formação profissional. Para atender ao então mercado de trabalho formal, ao invés de qualificar a força de trabalho negra existente, o Estado brasileiro, seguindo ideário racista da burguesia de então, optou pela atração de pessoas europeias, através de uma política de imigração que tinha como estratégia atrair uma força de trabalho supostamente mais qualificada e adaptada ao trabalho assalariado.

Na contramão do moral e eticamente esperado, o governo brasileiro estruturou uma política pública voltada a atrair força de trabalho vinda da Europa para ocupar os postos de trabalho disponíveis a partir da abolição, privilegiando estrangeiros brancos em detrimento da população negra existente. A partir de subsídios concedidos pelo Estado, o que se viu foi uma maciça imigração de pessoas brancas europeias que alterou o panorama social da época. Mais adaptados à nova ordem de produção

capitalista, os imigrantes, principalmente europeus, passaram a ocupar, primeiramente, os espaços de trabalho na lavoura e ganharam a admiração dos fazendeiros pelo aumento da produtividade, obviamente ligado ao fato de que eles eram remunerados pela atividade que exerciam e tinham melhores condições de vida, sendo injusta qualquer comparação com a produtividade anterior, mantida por meio da escravidão.

Com essa política imigratória, para além de furtar as oportunidades de emprego para os ex-escravizados, o Estado tinha a pretensão de “higienizar” o Brasil que até então era majoritariamente composto por populações negras, consolidando a visão, de cunho racista, de que o progresso do país só se daria com o “branqueamento”. As iniciativas estatais acabaram por desenhar a exclusão, a desigualdade e a pobreza que se reproduzem no país até os dias atuais (THEODORO, 2008).

Sim, pois é importante compreender que este foi um grande marco para a configuração social que temos hoje. No campo, muitos dos ex-escravizados não tiveram oportunidades de trabalho fora das fazendas, restando-lhes, quando muito, continuar prestando serviços para os fazendeiros em troca de moradia e alimento, evidenciando que a abolição não significou para eles a inclusão no mercado de trabalho assalariado. Os fazendeiros e ex-senhores assumiram então a falsa condição de patrões benevolentes, pois eram vistos como caridosos ao não deixarem seus ex-escravizados “passarem fome”, acolhendo-os, dando comida e moradia em troca de trabalho na casa e na lavoura, originando assim o ideal assistencialista que envolve a relação patrão e empregado doméstico (FERREIRA, 2015), o que pode ser perfeitamente notado ainda na atualidade.

Entretanto, tal benevolência não considerou as precárias condições de vida a que estavam submetidos os ex-escravizados e, apesar do grande contingente de força de trabalho existente, os grandes fazendeiros optaram por utilizar massivamente os estrangeiros que eram considerados mais afeitos ao trabalho, marginalizando também do ponto de vista dos setores da economia os recém-libertos.

É importante destacar o caráter racista dessa postura. Enquanto os negros libertos trabalhavam em troca de comida e moradia como um favor, como uma benevolência do ex-patrão, o branco imigrante recebia um tratamento diferente, mais digno e humano. Essa distinção racial de tratamento é, de certo, um fator determinante para configurar os destinos da população negra no Brasil.

Se no campo a realidade era hostil, na cidade, negros e negras também foram criminosamente excluídos do mercado de trabalho quando mais precisavam de oportunidades, sendo relegados às tarefas mais rudimentares, braçais, mal remuneradas e desprestigiadas dentre as profissões existentes à época, diante da ampla oferta de força de trabalho existente. Por consequência, o pouco trocado que recebiam nos trabalhos ocasionais que conseguiam, não lhes permitia ter condições dignas de moradia, levando-os à periferia das cidades que hoje conhecemos como favelas.

Morar nestes locais, assim como hoje, já implicava na ausência de infraestrutura, de saneamento básico, educação e saúde que possibilitasse o mínimo necessário para que o ser humano possa se preocupar com outras searas da vida cotidiana, dentre elas, viver com dignidade por meio do seu trabalho. Não por outra razão, Souza (2019) aponta que o processo de urbanização das pessoas negras livres provocou uma piora nas suas condições, pois o nível de vida caiu, a comida ficou pior e a casa também.

Nessa época, ser uma pessoa negra ou branca pobre era uma condição quase intransponível de precariedade, muitas vezes restando como alternativa a criminalidade. Para mulheres negras, o cenário era um pouco “menos desolador”, pois havia a possibilidade do trabalho doméstico que não era de interesse dos imigrantes, constituindo-se como alternativa de vida e, muitas vezes, meio de subsistência para toda a família. Segundo Pereira (2011), o fim da escravidão trouxe novos arranjos fazendo com que negras continuassem a exercer as mesmas atividades<sup>4</sup>, mas passassem à condição de empregadas domésticas.

A priori, não houve muito mais que uma simples mudança de nomenclatura. O que se viu após a abolição, no mercado de trabalho doméstico, foi uma explosão de força de trabalho disponível, sem o correspondente aumento da oferta de emprego. Neste contexto, as domésticas que estavam empregadas, mais do que antes, aceitavam se sujeitar às humilhações impostas pelos patrões, pois consideravam essa uma alternativa melhor do que o desemprego ou mesmo a realização de atividades comerciais na rua.

---

<sup>4</sup> Para além do trabalho doméstico, muitas mulheres negras exerciam também atividades comerciais nas ruas das grandes cidades, comercializando alimentos, água, peças de roupas, dentre outros.

[...] se o serviço doméstico foi desde sempre e primordialmente o meio de sustento para a mulher de baixa renda, ele também se caracterizou por ser o mais pessoal de todos os modos de trabalho, gerando ao mesmo tempo o contato e o confronto mais íntimo entre diferentes classes e raças. Porque a doméstica penetrou as fronteiras do mundo privado dos patrões, todo um conjunto de regras precisou ser criado para assegurar que sua posição de servente fosse claramente definida e demarcada (HIGMAN; GRAHAM, 1989, p.58)

Nota-se aqui uma completa simetria com a realidade atual, onde muitas trabalhadoras domésticas permanecem na profissão em razão da falta de oportunidade em outros ramos, fator diretamente ligado, em muito, à baixa escolaridade que possuem. Passado mais de um século da abolição, a situação dessas trabalhadoras pouco mudou, constituindo-se como integrantes de uma atividade de mínima valorização.

Corroborando com essa percepção, uma das empregadas domésticas entrevistadas relatou que ingressou no trabalho doméstico justamente por não ter continuado seus estudos, evidenciando que esse ramo, em razão da baixa complexidade para elaboração das tarefas, acaba sendo uma das poucas opções existentes no mercado de trabalho.

Durante décadas esse modelo seguiu sendo replicado, explicando, em alguns aspectos, o porquê de diversas gerações de mulheres negras terem como profissão o trabalho doméstico. Ao refletir sobre esse tema, a trabalhadora doméstica Creuza Oliveira (2019, não paginado), então Secretária Geral da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas, aponta que “a Princesa Isabel assinou a Lei Áurea, mas não assinou nossa carteira, não nos deu moradia e não nos deu educação”, denotando justamente a situação de abandono que restou a esse enorme contingente populacional, mesmo após tamanha exploração sofrida, o que, em muito, acabou por ditar os rumos das gerações futuras.

Como houve continuidade sem quebra temporal entre a escravidão - que destrói a alma por dentro, humilha e rebaixa o sujeito, tornando-o cúmplice da própria dominação - e a produção de uma raça de inadaptados ao mundo moderno, nossos excluídos herdaram, sem solução de continuidade, todo o ódio e o desprezo covarde pelos mais frágeis e com menos capacidade de se defender. Esse esquema funciona até os dias de hoje sem qualquer diferença. Esse abandono e essa injustiça flagrante são o real câncer brasileiro e a causa de todos os reais problemas nacionais. (SOUZA, 2019. p. 88-89)

Dito isto, para perceber a complexidade em que está envolto o trabalho doméstico e compreendê-lo um pouco mais a fundo, é preciso, antes de tudo, conhecer quem são as trabalhadoras domésticas na atualidade. No mundo, segundo o último levantamento realizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) (2013), estimava-se - em uma contagem conservadora diante dos dados poucos confiáveis de muitos países - a existência de 52,6 milhões de pessoas trabalhadoras domésticas, contingente que representava naquela altura mais que todos os trabalhadores empregados em países como Vietnã, México ou Nigéria, denotando a relevância do trabalho doméstico, mesmo não recebendo o devido reconhecimento.

Deste universo, mais de 80% eram mulheres, indicando a sua imensa superioridade numérica no exercício dessa atividade, ratificando agora estatisticamente que o trabalho doméstico tem no gênero feminino uma “predileção”. E isto não deveria ser surpresa. Como evidenciado anteriormente, desde a constituição da sociedade, esse nicho de atividades teve como âncora o trabalho feminino. Surpreende, entretanto, segundo este mesmo estudo, que, do total de domésticas no mundo, apenas 10% possuem os mesmos direitos dos demais trabalhadores, sendo outras 29,9% completamente excluídas das legislações trabalhistas de seus países. Nesta esteira, o relatório da OIT (2013, p. 05) destaca que

(...) mais de metade de todos os trabalhadores domésticos não têm limitação estatutária do seu horário de trabalho semanal, mais de dois em cada cinco não têm direito a receber um salário mínimo e mais de um terço não tem direito a tirar licença de maternidade. Do ponto de vista dos direitos humanos e da igualdade de gênero, isso é inaceitável. (tradução livre) <sup>5</sup>

Nota-se assim que, para além da realidade brasileira, o trabalho doméstico também sofre forte desvalorização do ponto de vista do amparo legal. Isso não quer dizer, contudo, que a situação seja idêntica para além da proteção jurídica. Azevedo (2013), na mesma época do estudo divulgado pela OIT, apontou como na Europa o trabalho doméstico era valorizado e caro, a ponto de uma trabalhadora doméstica ganhar mais que um comerciário, apesar de ser executada, em sua maioria, por trabalhadoras imigrantes.

---

<sup>5</sup> (...) more than half of all domestic workers have no statutory limitation of their weekly working hours, more than two out of five are not entitled to be paid a minimum wage, and more than a third have no right to take maternity leave. From a human rights and gender equality perspective, this is unacceptable.

Sejam legais ou não, estas imigrantes, diante da impossibilidade de assumirem outros postos de trabalho que exijam maior qualificação ou mesmo um diploma reconhecido no país, encontram no trabalho doméstico uma fonte de renda. E é aqui que se encontra a marcante diferença quando comparados ao Brasil, por exemplo.

Em Portugal, enquanto país colonizador que teve enorme responsabilidade na configuração do trabalho doméstico no Brasil, as domésticas recebiam quase o dobro do salário mínimo vigente em 2013. Lá, apesar de não possuírem carteira de trabalho assinada, existe a previsão de um contrato por prazo determinado, o que permite algum amparo jurídico às trabalhadoras. É, portanto, uma situação bem distinta da realidade brasileira em que as domésticas frequentemente não têm carteira assinada e, quando muito, recebem um salário mínimo, vivendo a maioria das trabalhadoras com muito menos que isso.

Nos Estados Unidos, por sua vez, não há proteção social para as domésticas. A atividade é exercida na modalidade de prestação de serviços em que há remuneração por hora de trabalho. Contudo, segundo Carranço (2021), "são serviços contratados e são serviços caros, se você está acostumado no Brasil a pagar muito pouco por isso", indicando uma valorização - pelo menos financeira - dessa atividade.

Apesar de ter um passado também marcado pela escravidão e que ainda repercute na configuração social do país, o número de negros escravizados levados aos Estados Unidos foi bem menor que os trazidos para o Brasil, o que se reflete na composição racial de ambos os países, sendo que, enquanto nos Estados Unidos a população negra representa 13%, no Brasil, esse percentual salta para 56% (CARRANÇO, 2021).

Outras determinantes também explicam essa diferença no tratamento dado ao trabalho doméstico. A desigualdade social é uma delas. No Brasil, a quantidade de pessoas em situação de pobreza é muito maior que nos Estados Unidos, deixando disponível um enorme exército de reserva, definido por Marx (2013) como a massa populacional ociosa e disponível para exploração do capital.

Inegavelmente, essa circunstância acaba por desvalorizar os serviços oferecidos pela força de trabalho barata, haja vista o volume de trabalhadores dispostos a prestar os serviços por valores bem inferiores. Também não se pode esquecer que o desenvolvimento econômico dos Estados Unidos é muito superior ao do Brasil, permitindo que a taxa de desemprego seja menor e, conseqüentemente, menos pessoas estejam disponíveis e interessadas em executar serviços domésticos.

É por esta razão que lá, assim como na Europa, o trabalho doméstico é executado em sua maioria por imigrantes em condições ilegais que, diante da impossibilidade de acessar o mercado de trabalho formal, acabam optando por serviços domésticos executados sem qualquer proteção trabalhista.

Na Índia, por sua vez, a realidade é bem distinta. O país subdesenvolvido tal qual o Brasil também enfrenta questões sociais marcantes envolvendo as domésticas. Sem amparo algum na legislação, as domésticas são alvos de abusos e violência por parte dos seus empregadores, em geral, das classes econômicas dominantes que usam de sua influência para barrar avanços que valorizem o trabalho doméstico (LEÓN, 2014). Esta realidade indiana reforça que a distribuição de riquezas impacta fortemente o trabalho doméstico. Quanto mais desigual, injusta e excludente a estratificação social de um país, maior a probabilidade de as classes mais pobres exercerem profissões socialmente não valorizadas. E, no trabalho doméstico, esse contexto torna-se ainda pior por estar associado também às determinantes gênero e raça.

Com um cenário do trabalho doméstico ainda mais próximo ao do Brasil, América Latina e o Caribe possuíam, segundo a OIT (2013), 18 milhões de pessoas atuando nesse ramo, representando 37% de todas as domésticas no mundo. Estes números são inferiores apenas ao continente asiático – notadamente por conta da Índia e China – que detém um contingente populacional significativamente maior. No recorte latino-americano, ainda segundo esse estudo, a fatia de participação das mulheres no trabalho doméstico é ampliada para 88%, representando 26,6% da ocupação feminina e 11,9% de todos os empregados remunerados na região. Esses significativos acréscimos percentuais evidenciam que o trabalho doméstico ganha proporções e importância socioeconômica ainda maior nesta territorialidade. Empregando mais de um quarto da população feminina na região, não há como não questionar o porquê desses expressivos números.

É óbvio que, assim como na Índia, a desigualdade social é um fator prioritário e não carece de maiores explicações em razão do aqui já exposto. Ganha relevo, como apontado pela OIT, um outro aspecto: a baixa escolaridade. Sem estudo, muitas mulheres encontram no trabalho doméstico a única oportunidade de ingresso no mercado de trabalho, onde permanecem diante da escassez de oportunidades em outros setores decorrente da dinamicidade econômica da região que não tem capacidade de absorver todo exército de reserva.

Muito similar ao Brasil nesse contexto, o México é o segundo país da América Latina que mais emprega domésticas, sendo 90% delas do gênero feminino (OIT, 2013). Com pouca presença de imigrantes no ramo, o país se destaca mais como exportador de empregadas domésticas para os Estados Unidos. Como se vê, o trabalho doméstico na América Latina guarda uma estreita semelhança com a realidade brasileira, o que pode ser explicado pelo, também, similar processo de escravidão vivenciado pelos países da região e que se configura como a raiz de muitos dos problemas sociais ainda hoje experimentados por essas nações exploradas por séculos na condição de colônias.

Em todos estes países latino americanos que viveram a escravidão, as populações escravizadas com a abolição foram negligenciadas pelos poderes, buscando por si só alternativas de sobrevivência. Em regra, sem educação e sem trabalho, as mulheres nesta condição foram submetidas às precárias condições do trabalho doméstico como se vê ainda hoje, mas, nenhum país é tão emblemático quanto o Brasil quando o assunto é trabalho doméstico.

Segundo o DIEESE (2021), há 5,7 milhões de pessoas exercendo o trabalho doméstico, sendo 92% mulheres, destacando muito claramente o recorte de gênero desse trabalho que está presente mais que em qualquer outro lugar do mundo. Por sua vez, uma pesquisa do IPEA (2019) indicou que 14,8% das mulheres brasileiras estão ocupadas no trabalho doméstico, sendo que no Nordeste esse percentual sobe para 15,6% e no Sul cai para 11,9%, evidenciando também a notória desigualdade de oportunidades quando se trata das diversas regiões do país. Nascer mulher e nordestina, portanto, aumenta significativamente a probabilidade de uma jovem ingressar no mercado de trabalho doméstico. E fica ainda pior. Ingressando, a mulher nordestina ganhará menos que domésticas de outras regiões, já que a renda média para essas trabalhadoras no Nordeste é de menos R\$ 615,00, enquanto em nível nacional é de R\$ 930,00 (IBGE, 2021).

É importante apontar ainda que mesmo a renda média mensal nacional dessa trabalhadora é inferior ao salário mínimo vigente à época da pesquisa, que era de R\$ 1.100,00. Fatores como este levaram Melo e Castilho (2000) a identificar uma inviabilização social deste trabalho, executado em sua maioria por mulheres e meninas negras e pobres que constituem uma das categorias mais desfavorecidas do país.

Esta constatação traz outro aspecto determinante para o trabalho doméstico no Brasil: a questão racial. Reconhecer esse aspecto é de suma importância quando se sabe que 65% das domésticas no Brasil são mulheres negras que recebem 20% menos que as não negras (IBGE, 2021) e que 18,6% de todas as mulheres negras empregadas são domésticas, frente a 10% de mulheres não-negras (IPEA, 2019). Estes números, analisados em conjunto com a realidade dos lares brasileiros, demonstram que a sociedade relegou - desde à época da escravidão, como já discutido - preponderantemente às mulheres negras a atribuição de desempenhar as atividades domésticas, demonstrando a marcante presença da herança escravista no Brasil. Não por outra razão, Pacheco (1986) considera que, no Brasil, o trabalho doméstico “nasceu” com as mulheres escravizadas que prestavam serviços nas casas grandes. Nota-se que não houve significativa mudança nos dias atuais, tendo em vista que os números do trabalho doméstico ainda apontam essa prevalência das mulheres negras.

Estes indicadores reforçam a percepção de como estas mulheres negras continuam ocupando as piores posições na sociedade, em similitude com suas antepassadas escravizadas. Santana (2019, não paginado), ratifica:

É uma ideia que só se espera da gente essa possibilidade de ser a mão de limpeza. O mercado de trabalho assalariado ele só tem 129 anos de constituído e ele ainda é muito marcado por uma carga histórica de preconceito, de discriminação, de desvalorização de uma parcela importante da força de trabalho. Se a gente não enxergar o problema, não mexer nessa ferida para banir do mundo do trabalho doméstico as práticas discriminatórias que marcam o lugar pela farda, pela maneira como essas trabalhadoras são tratadas. Essa ideia de a família ir para um clube e levar a babá com a farda de babá e coloca ali em lugar específico com ideia de mostrar, de exibir um status social, essas coisas precisam acabar.

Resta aqui demonstrado o que se apontou anteriormente: passado mais de um século do fim da escravidão, as mulheres negras continuam a serem empurradas para profissões menos valorizadas. Se é que é possível falarmos em fim da escravidão no que se refere ao trabalho doméstico. De maneira institucionalizada, sim, mas a escravidão ainda tem forte presença no setor.

Nos últimos anos, inúmeros foram os casos de denúncias envolvendo mulheres, quase sempre negras, que anos a fio foram mantidas em condições análogas à escravidão. Segundo dados do Ministério do Trabalho e Previdência (BRASIL, 2022), entre 2017 e 2021 houve um acréscimo de 1550% no número de

pessoas resgatadas em trabalho doméstico análogo à escravidão. Em números absolutos, isso representa um salto de dois para 31 resgates, o que certamente não compreende a totalidade das mulheres que vivem nessa situação.

Em 2022, na Bahia, veio à tona o caso da doméstica Madalena Santiago que retrata muito bem esta realidade. Mulher negra, durante 50 dos seus 60 anos de vida, Madalena trabalhou para uma família na cidade de Lauro de Freitas sem receber salário, sendo maltratada e roubada pelos patrões mediante empréstimos realizados em seu nome, conforme relata matéria do portal G1 Bahia. Em um trecho da entrevista que concedeu, Santiago (2022) relata uma das situações de abuso pela qual passou com a sua patroa:

Eu estava sentada na sala, ela passou assim com uma bacia com água e disse que ia jogar na minha cara. Aí eu disse: 'Você pode jogar, mas não vai ficar por isso. Aí ela disse: 'Sua negra desgraçada, vai embora agora'. Era um sábado, 21h, chovendo e eu não sabia para onde ir.

Esses abusos deixaram marcas. Em outro trecho da entrevista, chorando, Madalena transparece como isso afetou sua identidade ao dar as mãos para a repórter e dizer: "Eu fico com receio de pegar na sua mão branca. Porque eu vejo a sua mão branca, pego a minha, boto em cima da sua e eu acho feio isso. Tem sim diferença. Olha a cor! Olha pra sua e olhe pra minha."

Este relato retrata como o passado da escravidão se apresenta nos dias atuais. Madalena trabalhou desde os dez anos para a mesma família, vivendo a maior parte do período de sua formação como ser humano já na condição de trabalhadora doméstica. Evidenciando as mazelas que o trabalho infantil doméstico impõe às crianças assujeitadas a esta condição, a fala e o comportamento de Madalena indicam que, por certo, os estímulos que recebeu desses patrões sempre foram negativos, a ponto de construírem na sua consciência a imagem de que a pessoa negra é feia, sinônimo de coisas ruins e que o seu lugar é servindo pessoas brancas.

A desconstrução da imagem e identidade da trabalhadora doméstica é uma marca - a bem dizer, estratégia - presente na sociedade. No imaginário popular de muitos, ainda paira o estereótipo da doméstica como uma verdadeira serva, sempre a postos para atender os pedidos dos patrões, seja qual for a hora. E como herança da escravidão, muitas domésticas ainda se veem nesse lugar de subalternidade,

evitando confrontos com seus empregadores para manter seu emprego, mesmo que isso lhe custe a saúde mental e física.

Muito provavelmente essas trabalhadoras tenham como paradigma outras mulheres que exerceram o trabalho doméstico na mesma condição e assimilem essa realidade como imutável. Trata-se, a bem da verdade, de gerações e gerações de mulheres - algumas da mesma família - que, por falta de oportunidade ou desígnios da vida, tiveram como única profissão o trabalho doméstico. Sobre essa “hereditariedade”, Souza (2019, p. 95) reflete:

Os filhos dos trabalhadores precários, sem os mesmos estímulos ao espírito e que brincam com o carrinho de mão do pai servente de pedreiro, aprendem a ser efetivamente, pela identificação com quem se ama, trabalhadores manuais desqualificados. A dificuldade na escola é muito maior pela falta de exemplos em casa, condenando essa classe ao fracasso escolar e, mais tarde, ao fracasso profissional no mercado de trabalho competitivo.

O que se vê no Brasil é, portanto, uma espécie de herança compulsória que aumenta significativamente a probabilidade da filha de uma empregada doméstica escolher, ou ser conduzida, a mesma profissão da mãe. Salvo com muita determinação e oportunidades - que ainda assim podem não ser suficientes -, mudar esse “destino” parece ser uma missão quase impossível. Sim, pois, num contexto social de uma família que é sustentada a partir do trabalho doméstico que remunera, quando muito, um salário mínimo, ter o que comer e onde morar pode ser considerada a missão principal. A educação básica que poderia ser elemento transformador, é fornecida pelo Estado, via de regra, com qualidade duvidosa, impossibilitando aos jovens competir em pé de igualdade com os filhos das classes média e alta. Assim, ingressar no ensino superior se apresenta como um sonho muito distante da realidade da maioria dessas famílias.

Como, então, esperar algo diferente? Esta lógica explica porque famílias, especialmente no Nordeste, optam por entregar suas filhas para terceiros que moram nas capitais e grandes cidades na esperança de que elas possam ter acesso a melhores condições de vida. As conhecidas “tias e madrinhas” levam as “sobrinhas e afilhadas” com a promessa de lhe proporcionarem uma educação melhor, mas, como se sabe, a realidade para a grande maioria é bem diferente.

Surge aqui outro ponto que merece destaque em uma radiografia do trabalho doméstico no Brasil: o trabalho infantil doméstico. Retiradas do convívio de suas

famílias com promessa de prosperidade, ao chegarem nos novos lares, as meninas costumam se deparar com um cenário distinto em que são obrigadas a cuidar dos afazeres domésticos sem remuneração alguma, tarefas que muitas vezes nem mesmo são executadas pelos filhos da “madrinha”. O relato da doméstica Milca Martins (2019, não paginado) exemplifica o nível de exploração sofrido:

Sou trabalhadora doméstica desde os sete anos de idade. Vim do interior com a proposta de estudar e, chegando aqui, eu vim para tomar conta de outra criança bebê. Então eu passei por todo tipo de violência: dormindo no chão, sendo violentada sexualmente pelo filho do patrão e pelo patrão. A gente morava praticamente em um povoado, um pouco distante do centro da cidade. E aí, minha mãe, pela inocência dela, aquele desejo, com 8 filhos, viúva, de colocar a gente na escola. Então aí houve essa proposta. Minha mãe disse: ‘Você quer ir, Milca?’. ‘Claro!’. Eu, inocente, 7 anos, uma criança. ‘Claro que eu quero’. E aqui eu tinha que fazer o trabalho de uma pessoa adulta. E foi muito doloroso porque no interior a gente tinha uma banana pra comer, a gente tinha um aipim. E chegando aqui é que eu vim mesmo saber o que era passar fome. Porque tinha aquela fruteira maravilhosa em cima da mesa, mas eu não podia tocar. Eu não tinha noção de que o que eu fazia era uma profissão digna como qualquer outra. Porque é aquela coisa cultural nossa, não é? Eu ouvia o tempo todo: ‘Você não pode, você não é capaz. Você só presta para limpar o chão, você não é nada, você não é ninguém’. E isso ficou entranhado dentro de mim. Então tudo aquilo diziam para mim, eu acreditava.

Ser criança em uma condição tal qual a relatada, além de ser vítima de um crime, é receber também uma condenação perpétua ao trabalho doméstico. Como esperar que uma criança vivendo sob essas condições possa projetar um futuro diferente para si? Como cobrar dela determinação e foco para investir na educação e transformar a sua realidade? É um engano pensar que isso dependerá exclusivamente da sua força de vontade!

Esse forte depoimento precisa também ser compreendido do ponto de vista de uma mulher hoje adulta. É natural que suas filhas, salvo estímulos outros que tenham recebido, vejam seu futuro similar ao da sua mãe, também ligado ao trabalho doméstico. Assim, pelo menos duas gerações da mesma família já estarão no mesmo ramo de atividades, passando muitas vezes pelas mesmas dificuldades e humilhações.

Essa repetição se verifica também quando analisados os dados do trabalho infantil doméstico. O FNPETI (2022), esmiuçando os dados divulgados pelo IBGE por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua 2016-2019, apontam que 83.624 crianças e adolescente executavam em 2019 trabalhos

domésticos no Brasil, número ainda bastante expressivo, apesar da redução de 22% quando comparado a 2016.

Dois outros dados também chamam atenção e coadunam com as determinantes do trabalho doméstico aqui apresentadas. O primeiro deles é que 85% das crianças exploradas eram meninas e segundo é que entre “70% e 75% do total das e dos envolvidos no exercício de trabalho infantil doméstico eram crianças e adolescentes negras” (FNPETI, 2022, p. 10), evidenciado mais uma vez a predominância do gênero feminino e do que Almeida (2019, p. 15) entende como racismo estrutural:

A tese central é a de que o racismo é sempre estrutural, ou seja, de que ele é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade. Em suma, o que queremos explicitar é que o racismo é a manifestação normal de uma sociedade, e não um fenômeno patológico ou que expressa algum tipo de anormalidade. O racismo fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea.

Reproduzindo padrões sociais, meninas negras são inseridas no trabalho doméstico, seja ele remunerado ou não, reforçando comportamentos racistas com o objetivo de impor a essa juventude a permanência no lugar de quem serve a classe dominante. A ausência de políticas públicas efetivas para mudar essa realidade e a retrógrada mentalidade de uma parcela da sociedade que segue replicando preconceitos que criam empecilhos quase intransponíveis para milhares de crianças que iniciam sua vida laboral muito cedo e perdem - ou nem mesmo desenvolvem - a capacidade de sonhar, acreditando que aquela é sua realidade posta e imutável.

Ademais, como visto, essa prática também decorre da posição desprestigiada que o trabalho doméstico ocupa na lógica do capital, já que, em uma análise superficial, não seria possível obter lucro a partir da sua exploração, o que não corresponde à realidade. O trabalho doméstico adulto - assim como o infantil - é utilizado como um importante elemento de sustentação do capitalismo, garantindo condições para uma maior exploração dos demais homens e mulheres trabalhadores que dispõem de mais horas livres para vender sua força de trabalho, eis que estão desobrigados de assumir as tarefas domésticas que ficam por conta de terceiros.

É inegável, contudo, que todo este contexto do trabalho doméstico, como aqui evidenciado, tem direta ligação com as determinações socio-históricas, especialmente, com a escravidão e com o que se deu após a abolição, de forma que

a categoria ainda precisa lidar com uma cultura que desvaloriza o trabalho doméstico e as trabalhadoras, fazendo com que os valores da escravidão continuem muito presentes na sociedade brasileira. As meninas exploradas hoje tendem a ser as domésticas adultas de amanhã marginalizadas de direitos, ainda que garantidos legalmente.

Sobre o aspecto da proteção legal para categoria, se faz necessário um estudo aprofundado que permita traçar os avanços e retrocessos legislativos até aqui, destacando a condução dada pelo Estado e os interesses em disputa, o que se fará no capítulo a seguir. Com essa análise, espera-se evidenciar como o trabalho doméstico participa da agenda nacional a ponto de ser objeto de atenção estatal.

### 3. DE LAUDELINA A CREUZA: A LUTA PELO RECONHECIMENTO PROFISSIONAL E PELA PARIDADE DE DIREITOS DAS DOMÉSTICAS

Desde o fim da escravidão, a categoria das trabalhadoras domésticas poucas vezes foi objeto de atenção do poder público, conquistando apenas pontuais avanços no que tange aos seus direitos, mas sem nunca os ter completamente equiparados aos demais trabalhadores urbanos e rurais. Em que pese a luta dessas trabalhadoras, dos movimentos sociais e dos sindicatos representativos da classe, somente há dez anos, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 72/2013, as domésticas viram se concretizar o objetivo pelo qual tanto lutaram.

É oportuno, portanto, despende esforços na tentativa de identificar como, no processo de formulação de políticas públicas, a pauta dos direitos das domésticas ingressou na agenda nacional a ponto de superar a barreira historicamente existente de invisibilidade destas trabalhadoras. Neste processo, dois importantes pontos merecem destaque. Primeiramente, em nível global, a Organização Internacional do Trabalho, em 2013, formulou recomendação buscando garantir às domésticas o que nomeou de trabalho decente, que representa, conforme a Organização

um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. (OIT, 1999)

Na esteira dessa recomendação, no Brasil, por ser um país-membro da OIT, ações locais foram desencadeadas visando a garantia de melhores condições de trabalho à categoria. Em segundo plano - mas não menos importante -, este momento de pressão de organismos internacionais coincidiu com uma conjuntura nacional de um governo considerado progressista, com uma mulher ocupando pela primeira vez a Presidência da República e com diversos líderes sindicais em cargos com poder de decisão.

Todos estes aspectos serão discutidos neste capítulo, considerando o papel do trabalho doméstico na conjuntura capitalista, bem como as pressões exercidas pelas classes dominantes para manter seus privilégios em detrimento da concessão de direitos à classe operária. Neste diapasão, configura-se como as demandas da categoria passaram a fazer parte da agenda nacional a ponto de ser possível a

aprovação da Emenda Constitucional nº 72/2013, não se imiscuindo de destacar os conflitos de classes e como alguns sujeitos de políticas públicas se portaram durante este processo.

Portanto, não se pode ignorar todo o processo de luta por direitos feito pelas domésticas que, ao longo de décadas, foram se articulando internamente, com outros movimentos sociais e com o meio político, a fim de darem visibilidade e terem atendidas sua pauta de reivindicações. Neste processo, mulheres negras como Laudelina e Creuza<sup>6</sup> exerceram um importante papel de liderança da categoria que refletiu diretamente nos resultados obtidos ao longo da história destas trabalhadoras e merece ser destacado.

Assim, em um primeiro momento, serão feitos apontamentos sobre o período histórico que compreende da abolição da escravidão à Constituição de 1988, evidenciando os movimentos sociopolíticos que levaram à ampliação de direitos para as trabalhadoras domésticas neste interregno. Num segundo momento, serão destacadas as importantes lutas travadas pelos movimentos sociais ligados às trabalhadoras domésticas para a paridade de direitos conquistadas pela Emenda Constitucional nº 72/2013, bem como a conjuntura em que isto se deu.

Pretende-se assim demonstrar como a agenda do trabalho doméstico, seja no mundo ou no Brasil, é obstaculizada pelos mecanismos do capitalismo e pelo perfil escravista e patriarcal ainda presente na sociedade, o que, para ser transposto, exige uma confluência de fatores positivos para fazer face à articulada resistência das classes dominantes.

### **3.1. Da abolição da escravidão à Constituição “Cidadã”: o que mudou?**

Como anteriormente apontado, o Estado, no conflito entre capital e trabalho, age como mediador buscando conciliar os interesses opostos. Entretanto, é evidente que, via de regra, os interesses protegidos costumam ser sempre voltados para o capital e para os privilégios das classes dominantes. No que se refere ao trabalho doméstico, a realidade não é outra. Durante mais de 100 anos, o Estado brasileiro replicou a discriminação existente contra as domésticas na sociedade a partir da

---

<sup>6</sup> Ex-presidentes da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas - FENATRAD

forma como o trabalho doméstico era tratado do ponto de vista da legislação trabalhista.

Após o fim da escravidão, mais precisamente no início do século XX, não existia qualquer regulamentação em relação ao trabalho doméstico, sendo o Código Civil de 1916, no que dizia respeito à locação de serviços, utilizado como instrumento regulatório no que fosse possível. Foi este Código Civil que, na ausência de normas específicas para as relações de trabalho, regulamentou a grande maioria dos contratos até a chegada da Consolidação das Leis Trabalhistas em 1943.

De pronto, percebe-se que durante mais de 50 anos após a escravidão, o trabalho doméstico foi considerado uma mera prestação de serviços, excluindo as domésticas de qualquer tipo de proteção estatal. Como visto, em decorrência da escassez de outras possibilidades de emprego fora dos afazeres domésticos, estas trabalhadoras aceitavam quaisquer condições impostas pelos patrões que se aproveitavam da completa omissão estatal sobre o tema.

Leis específicas para o trabalho doméstico somente começaram a surgir em 1923 com a edição do Decreto-Lei 16.107 que regulamentou esse ramo especificando os tipos de trabalhadores que se enquadravam, quais sejam: cozinheiros, arrumadores, jardineiros, porteiros, amas-secas ou de leite, copeiros, lavadeiras, engomadeiras, costureiras e damas de companhia.

Esse decreto estabelecia, entre outras obrigações, que a trabalhadora teria que apresentar a carteira de identificação profissional expedida pelo Gabinete de Identificação e Estatística à Delegacia do respectivo distrito policial, sempre que deixasse o emprego, no prazo de 48 horas, sob pena de multa (KOFES, 2001, p. 278)

É perceptível que, a pretexto de regulamentar o exercício da profissão de doméstica, este decreto escancarou o preconceito com que essas trabalhadoras eram tratadas à época, especialmente ao envolver sua atuação profissional no contexto da segurança pública. Assim, o que era pra ser uma conquista de direitos sociais, tornava-se uma espécie de recenseamento das mulheres negras, pobres e periféricas.

Pouco tempo depois, a partir da década de 1930, Bernardino-Costa (2015) aponta que começaram a surgir sujeitos sociais negros e trabalhadoras domésticas exigindo a garantia de direitos sociais, visando repensar o pacto societário brasileiro e dar visibilidade àqueles que foram durante muito tempo marginalizados pelo Estado,

garantindo assim o início de um processo de inclusão social desse espectro da sociedade. Esses levantes, na avaliação do autor, teriam sido fundamentais para as - mesmo que poucas - conquistas de direitos das trabalhadoras domésticas que já nessa época iniciaram o processo de associativismo da categoria.

A primeira dessas entidades, a Associação Profissional dos Empregados Domésticos de Santos, foi fundada em 1936 por Laudelina de Campos Melo (1904-1991). Mulher negra e nascida no interior de Minas Gerais, Laudelina iniciou sua vida profissional como doméstica aos sete anos de idade trabalhando sem nenhuma remuneração até os 16 anos. Inserida no movimento negro desde 1920, filiou-se ao Partido Comunista em 1936 e, após passagens pela capital São Paulo, fixou residência em Santos (SP), onde intensificou sua militância política em prol da categoria, sem deixar de trabalhar como doméstica também.

A associação foi fundada com o intento de torná-la um sindicato por entenderem que só assim as empregadas domésticas receberiam a necessária atenção estatal no que se refere aos direitos trabalhistas da categoria, mas, diante do não reconhecimento jurídico da profissão, restou inviabilizada momentaneamente essa expectativa. Isto porque, apesar do direito sindical ter sido conquistado em 1932 pelos trabalhadores, ele estava vinculado à carteira de trabalho. Como as domésticas não tinham direito à carteira, por consequência, também não poderiam criar associações sindicais. Neste sentido,

O Getúlio já tinha instituído as leis sindicais e ia haver o primeiro congresso (1º Congresso de Trabalhadores, em 1936). As empregadas domésticas foram destituídas das leis trabalhistas, nós estávamos criando um movimento para ver se conseguia o registro do sindicato [...] Eu fiquei no Rio uns três ou quatro dias, no terceiro dia eu consegui falar com o secretário do ministro. Fui falar com o ministro, mas não adiantou nada porque não havia possibilidade de enquadramento da classe das empregadas domésticas. Foram destituídas porque não traziam economia para o país. E até hoje eles dizem que as empregadas domésticas não trazem economia para o país (PINTO, 1993)<sup>7</sup>.

O trecho da entrevista de Laudelina revela a sua clara compreensão de que só a articulação das trabalhadoras domésticas seria capaz de pautar a agenda nacional diante do completo cenário de exclusão em que se encontravam. Como estratégia de luta, ela passou a articular diversos encontros e mobilizações de parceiros em outros

---

<sup>7</sup> Trecho da entrevista de Laudelina de Campos Melo concedida a Elisabete Pinto.

estados - mesmo que de outros movimentos sociais - para chamar a atenção à categoria.

Havia, portanto, um identitário classista muito forte presente nesses primeiros passos da categoria, a fim de que fossem primeiramente reconhecidas como partícipes da classe operária e pudessem ter seus direitos garantidos. Em que pese a importante interação com o movimento negro - a própria Laudelina era integrante da Frente Negra Brasileira -, a questão racial não era uma pauta priorizada naquela conjuntura.

Apesar destes primeiros esforços associativistas, nova abordagem do Estado sobre os direitos da categoria ocorreu apenas em 1941 por outro Decreto-Lei, desta vez o de nº 3.078, que, ao dispor sobre a locação dos empregados em serviços domésticos, definiu os empregados domésticos como “todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas”.

Este Decreto-Lei editado pelo Presidente Getúlio Vargas – que dois anos depois viria a promulgar a CLT – garantiu a essa classe de trabalhadoras alguns direitos, dentre eles: anotação em carteira profissional, aviso prévio e respeito à honra e à integridade física. Chamam atenção, contudo, os dois últimos direitos. Supostamente compreendidos como inerentes à condição humana, às domésticas foi necessária uma intervenção direta do Estado para, pelo menos juridicamente, garantir a sua honra e integridade física.

Isto ratifica a discriminação com a qual essas trabalhadoras eram tratadas àquela época, realidade que nem mesmo a abolição da escravidão foi capaz de suplantar. Se o Estado, como figura preponderantemente mantenedora das condições de reprodução do sistema capitalista, julgou necessário declarar expressamente esses direitos, de certo, os maus-tratos às domésticas haviam atingido níveis que não era mais possível manter a leniência estatal.

Não se pode olvidar, contudo, que, mesmo com esta previsão legal, o decreto nunca pode ser aplicado pela ausência da regulamentação prevista em seu artigo 15. Assim, não houve muito mais que a geração de expectativa de direitos, indicando que a ação legislativa parece ter sido elaborada apenas para apaziguar algum clamor social. Contudo, essa expectativa foi frustrada diante da deliberada omissão estatal ao não regulamentar o decreto para que ele efetivamente garantisse esses direitos à categoria.

Anos depois, a edição da Consolidação das Leis Trabalhistas em 1943 objetivou afastar, em definitivo, o Direito Trabalhista do Direito Civil, mas não para as domésticas. Sobre o tema, Normando (2005) pondera que a CLT teve o condão de reunir a legislação trabalhista existente, a fim de sistematizá-la, eis que este conteúdo era esparso até a promulgação da CLT, o que prejudicava a sua eficácia.

A partir de então, a legislação trabalhista ganhou maior organização com disposições específicas para as relações de trabalho, embora, no que concerne aos direitos das domésticas, a CLT tenha os expressamente excluídos.

Art. 7º: os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:  
a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas.

Deste modo, na contramão dos demais trabalhadores brasileiros, as domésticas permaneceram desprotegidas, sendo tratadas como meras prestadoras de serviços para os seus contratantes. É importante, contudo, destacar a relevância dessa decisão do Estado no cotidiano das domésticas. Apesar de, na prática, serem trabalhadoras como todos os demais, as domésticas foram relegadas à própria sorte diante da completa e expressa exclusão daquele instrumento que é considerado um marco na conquista de direitos para os trabalhadores brasileiros.

Isto nos impõe a reflexão do quanto a exclusão da categoria foi institucionalizada no Brasil, deixando-a à margem de importantes avanços trabalhistas que beneficiaram quase toda a classe operária brasileira. Nota-se uma intenção clara dos agentes públicos em manter toda a lógica de exploração da categoria nos mesmos moldes que seus antepassados viveram no regime escravista, excluindo todo um contingente populacional do acesso a direitos enquanto trabalhadoras que eram.

Prova disto é que, bem como a CLT, o Decreto-Lei 7.036/1944 que reformou a Lei de Acidentes de Trabalho também deixou à margem da proteção jurídica as empregadas domésticas, denotando a completa ausência de cobertura dos direitos previdenciários. De igual modo, configurando ainda mais o abandono desta classe, a Lei nº 605/1949 que instituiu o repouso semanal remunerado e o pagamento de salários nos dias de feriados civis e religiosos excluiu expressamente as domésticas, sendo tal direito estendido a essas trabalhadoras somente em 2006.

Na década de 1950, passados quase 20 anos do direito à sindicalização, Laudelina e outras companheiras que se agregaram à luta ainda batalhavam pelo reconhecimento da categoria. A partir de suas provocações e articulações que deram alguma visibilidade à agenda, surgiu o primeiro projeto de lei, de autoria de Café Filho, que tratava sobre a regulamentação da profissão, registro no Ministério do Trabalho, previdência social, regulamentação do salário e jornada de trabalho. Como esperado, a resistência e articulação de diversos sujeitos sociais contra tais direitos foi bastante forte, conseguindo impedir a concretização do projeto.

Posteriormente, a Lei nº 2.757/1956 deixou de tratar como empregados domésticos os porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios por reconhecer que estes eram empregados do condomínio e não de cada condômino. Destarte, este pequeno grupo deixou de ser regido pelo Código Civil e passou a ter seus direitos regulamentados pela CLT, assim como os demais empregados comuns, enquadramento jurídico que permanece nos dias atuais.

Um discreto avanço na igualdade de direitos veio com a Lei nº 3.807/60 que permitiu às domésticas se filiarem à Previdência Social na condição de seguradas facultativas. Isto não se tratava de um reconhecimento efetivo da profissão, posto que essa inserção se assemelhava à condição de profissional autônoma junto à Previdência, devendo as trabalhadoras arcar sozinhas com as suas contribuições, sem a participação de quem as empregassem. Mesmo ainda presente a diferenciação com os demais trabalhadores, nota-se que essa foi uma conquista importante ao passo que possibilitou que as domésticas tivessem acesso à seguridade social, ainda que isso fosse economicamente inviável para a grande maioria da categoria devido aos custos que estavam relacionados.

Na mesma época desta lei, Laudelina, já residindo em Campinas/SP, iniciou junto com suas companheiras um processo de mobilização das trabalhadoras, através do fortalecimento da imagem da categoria nos meios de comunicação, contando com o apoio de simpatizantes e de outros movimentos sociais. Sobre este processo, esclarece que

Os jornais, os sindicatos faziam a divulgação e saía no rádio, saía nos jornais, então as empregadas ouviram. Nós colocamos muitos boletins também. Este trabalho de mobilização foi muito longo, nós começamos mais ou menos, no início dos anos 60. Tinha reuniões de grupo (...) Nestas reuniões se discutia a visão enquanto doméstica, que todas eram marginalizadas e além de

serem marginalizadas, ganhavam pouco e trabalhavam muito. (PINTO, 1993).

A partir deste trabalho de conscientização das domésticas sobre a relevância do seu trabalho, e contando com a ajuda de outros sindicatos, a Associação dos Empregados Domésticos de Campinas foi fundada em 1961. Dentre as muitas ações de mobilização da categoria, uma das importante foi no sentido da profissionalização da categoria, com especial atenção para a alfabetização das trabalhadoras, o que lhes permitiria compreender um pouco mais sobre a legislação trabalhista e a importância da organização para reivindicação de direitos.

Em consequência desse esforço, Laudelina teve a oportunidade de encontrar-se com o então Presidente João Goulart (1961-1964) e, mais uma vez, reivindicar os direitos da categoria.

Em 1962, foi a primeira vez que fomos à Brasília [...] Então fomos à Brasília pedir (para o João Goulart) para registrar como facultativo no INPS, que até aquela época nós não podíamos pagar o INPS [...] Falei para o João Goulart que fosse enquadrada as empregadas domésticas como trabalhadoras domésticas e tivesse todos os direitos iguais aos homens. Ai falei sobre a aposentadoria, sobre a condição delas quando estão doentes, falei tudo. (PINTO, 1993).

Com trânsito entre os agentes públicos, Laudelina teve um encontro em 1967 com o então Ministro do Trabalho, Jarbas Passarinho, ocasião em que mais uma vez solicitou a regulamentação da profissão. Entretanto, teve como resposta que, para que fosse possível atender a esse pedido, a categoria precisava demonstrar união em torno da pauta. De pronto, as domésticas intensificaram a mobilização em âmbito nacional e, com ajuda da Igreja Católica, realizaram no ano seguinte o 1º Congresso Nacional das Trabalhadoras Domésticas em São Paulo.

A essa altura, já haviam associações sindicais fundadas em Campinas, Rio de Janeiro e São Paulo, além de grupos mobilizados em outras cidades, como, por exemplo, Recife. Na ocasião, participaram trabalhadoras de nove estados e a pauta principal foi o planejamento de ações nacionais em defesa da categoria buscando a criação de novas associações (BERNADINO-COSTA, 2015).

Esse episódio mostra uma clara compreensão política das líderes do movimento ao enxergarem que as oportunidades para o reconhecimento da profissão só se dariam mediante uma forte articulação da base de trabalhadoras em todo o país que pudesse pressionar a sociedade e pautar a agenda nacional. Fruto também deste

esforço, em 1972, com a publicação da Lei nº 5.859, as trabalhadoras domésticas conquistaram uma legislação específica que tratava sobre os seus direitos e deveres. Segundo Martins (2009, p. 04), esta lei tratava “de norma que não só especificou direitos trabalhistas ao empregado doméstico, mas também o incluiu na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, determinando a forma de custeio por parte do trabalhador e do empregador”.

Não por outra razão, Delgado (2008, p. 374) considera que somente com essa lei “a categoria adquiriu um mínimo de cidadania jurídica. Cidadania mínima, entretanto”. Conhecida como Lei do Doméstico, a referida norma conceituou as domésticas e lhes garantiu importantes direitos, dentre eles: benefícios e serviços da Previdência Social, férias anuais com adicional de 1/3 e carteira de trabalho assinada.

Ocorre que mesmo com tal lei, seus direitos ainda eram distintos dos demais trabalhadores. As férias garantidas, por exemplo, não eram de 30 dias como as concedidas ao empregado comum, mas sim de apenas 20 dias. É como se a trabalhadora doméstica, em razão da atividade que exercia - e indiretamente por conta de sua classe, gênero e raça - não necessitasse de um mesmo período de descanso como os demais trabalhadores, mais uma vez ignorando as necessidades fisiológicas inerentes à sua condição humana.

Remanesceram também obrigações que revelam o desprezo com a profissão. Se outrora precisavam se apresentar à delegacia para fins de registro quando fossem empregadas, agora deveriam entregar aos empregadores no ato da contratação um atestado de boa conduta expedido por autoridade policial ou por pessoa idônea, o que não era exigido aos demais trabalhadores. Estiveram mantidas até então a grande maioria das gritantes distorções no que pertine aos direitos das trabalhadoras domésticas quando comparadas aos demais trabalhadores urbanos e rurais.

Similar a outros momentos de conquistas históricas ligadas às domésticas, as classes dominantes trataram de desconstruir os méritos da Lei do Doméstico, exalando todo o preconceito com a categoria, conforme apontou Kofes (2001, p. 291):

Nos maiores centros urbanos do País, os resultados da iniciativa - se ela for avante - não tardarão a se manifestar. A prostituição aumentaria rapidamente. Seria a saída inevitável para muitas moças, que vindas das zonas rurais mais pobres, encontram solução transitória para seus problemas nos empregos domésticos. Esta situação mudaria, e não é preciso ser Cassandra para prever a enorme redução de empregos domésticos na classe média, se o projeto do Sr. Ministro do Trabalho for transformado em

lei. A contribuição de Cr\$ 43,00 mensais para a previdência provocaria uma queda brusca na oferta de empregos.

Diante das dificuldades enfrentadas, ainda em 1972 as domésticas realizaram o 2º Congresso Nacional das Trabalhadoras Domésticas, dessa vez no Rio de Janeiro, alinhando ações para que os direitos recém-conquistados fossem efetivamente implementados e extraíndo a compreensão de que, embora se tratasse de um avanço, a nova lei ainda era insuficiente, justificando assim a necessidade da contínua luta pela ampliação de direitos.

Entretanto, passados seis anos da Lei do Doméstico, o que se viu foi a sua baixa efetividade em decorrência do desconhecimento das próprias trabalhadoras domésticas e do desinteresse e falta de compromisso por parte dos empregadores. Não muito diferente de outros momentos de avanços, mais uma vez a categoria enfrentou o preconceito de parcela da sociedade brasileira que optava por desprezar os direitos reconhecidos por lei, continuando a desvalorizar o trabalho daquelas mulheres que dedicavam suas vidas a cuidar de outras famílias.

Percebendo esta realidade, no 3º Congresso Nacional da categoria, realizado em 1978, em Belo Horizonte, houve um forte movimento das lideranças associativas no sentido de romper com o ideário de que a doméstica era um membro da família. Estabeleceu-se assim um certo distanciamento da visão da Igreja Católica - que ainda era uma importante parceira - que compreendia o trabalho doméstico como uma missão cristã devotada a garantir a felicidade do lar de uma família. E isto era exatamente o oposto do que a categoria vinha trabalhando há algum tempo: o reconhecimento das domésticas como trabalhadoras que são.

No Congresso seguinte realizado no ano de 1981, o movimento das domésticas foi ainda mais amplificado, sendo constituída uma equipe nacional voltada para fomentar o intercâmbio entre as associações já existentes, bem como para a criação de novas, na esteira do movimento político já compreendido pela categoria da necessidade de união das domésticas para fazer frente aos retrocessos, lutar pela paridade de direitos com os demais trabalhadores e exigir o cumprimento das leis vigentes. Além disso, ganhou destaque na agenda a discussão sobre o trabalho infantil doméstico e a exploração sofrida por meninas que eram consideradas da família.

Concluíram que, devido à sombra da escravidão, as trabalhadoras domésticas não eram valorizadas como seres humanos e profissionais: trabalhavam o dia todo, não tinham folga semanal, recebiam salários abaixo do mínimo. Por isso, nesse congresso continuaram insistindo na demanda por reconhecimento profissional da categoria e pelo direito à sindicalização. Constataram também a dificuldade de levar as reclamações das trabalhadoras para a Justiça por causa do medo de perder o emprego e do medo de enfrentar os patrões. (BERNADINO-COSTA, 2015, p. 173)

Esse medo de perder o emprego é, justamente, um mecanismo de pressão utilizado pelos empregadores para praticar diversos abusos na certeza de que permanecerão imunes às reprimendas em razão da relação de poder exercida sobre as trabalhadoras que, diante das dificuldades financeiras e sociais que enfrentam, muitas vezes, optam por permanecer em silêncio para garantir sua fonte de subsistência. Também não se pode ignorar que muitos empregadores têm condutas semelhantes por considerarem esse comportamento um privilégio da classe que ocupam, estabelecendo com essas trabalhadoras uma relação basicamente de serventia que não pode mais ser admitida na sociedade.

Ainda nesse Congresso, surgiu também uma ampla campanha de conscientização promovida pela categoria no sentido de que domésticas morassem em suas próprias residências, deixando as casas das famílias, a fim de justamente fortalecer a sua condição de trabalhadoras, distanciando-as da fictícia relação de quase parentesco. O objetivo, ao fim e cabo, era conferir maior independência e consciência de classe às domésticas.

Em que pese a maior desenvoltura, essa articulação da categoria não foi capaz de superar algumas barreiras. Uma delas foi o veto do Presidente João Figueiredo (1979-1985) sobre o projeto de lei que estabelecia a ampliação das férias das domésticas de 20 para 30 dias, sob a seguinte argumentação:

O projeto altera de vinte dias úteis para trinta dias corridos as férias dos empregados domésticos, equiparando-os nesse particular, aos assalariados em geral. Os serviços domésticos são exercidos no lar, onde está excluído interesse econômico. O relacionamento daí originado é sui generis (...) Assim sendo, não é prudente equiparar os regimes de concessão de férias, porque os empregados domésticos não estão subordinados aos habituais mecanismos de controle de frequência ao trabalho, o que torna impraticável a anotação de faltas de faltas que podem reduzir proporcionalmente o período de férias [...] (ASSOCIAÇÃO..., 1984, não paginado).

Como visto, não é a primeira e nem será a última vez que esse discurso se apresenta. Na disputa de interesses de classes, as domésticas sempre foram a classe

prejudicada, sendo utilizadas as conhecidas justificativas para negação dos direitos à categoria. Contudo, desta vez, as trabalhadoras se encontravam mais articuladas e não deixaram de registrar a sua indignação, como pode ser observado na resposta dada ao então Presidente Figueiredo, quanto ao veto às férias de 30 dias.

Mais uma vez, está claro que, neste país, não se respeita o trabalho da mulher em geral e o nosso em particular. Senhor Presidente, V. Exa. acha que nós domésticas somos feitas de ferro, ou de bronze, para não precisarmos do mesmo repouso dos outros trabalhadores? Somos humanas, e nosso trabalho tira-nos as forças, já que não temos nem horário, nem folga, e que estamos quase todas obrigadas a morar na casa dos patrões, porque recebemos um salário muito magro, que não dá para alugar um quarto aí fora. Então, quando é que a gente pode voltar a conviver com nossos familiares, para descansar e trocar ideias? Será que não trabalhamos bastante para não termos direito a um mês de férias, como os demais trabalhadores? A verdade, Sr. Presidente, é que ninguém dá valor ao nosso trabalho. (...) V. Exa. alegou que não concedia os 30 dias de férias, para evitar atritos com as famílias onde trabalhamos. Quais dificuldades são essas, que desconhecemos? Porque, faz anos, várias companheiras nossas já tiram 30 dias de férias, e nunca encontraram problemas com seus patrões por causa disso. (...) Somente com as nossas pessoas é que o Governo tem essa apreensão, na hora em que nem se trata de aumentar nossos salários: o que foi que cometemos para provocar este medo? Senhor Presidente, já que foi perdida esta oportunidade de reconhecer oficialmente a dignidade do nosso trabalho, só podemos esperar, agora, que venha um outro governo, mais atento às necessidades do povo sofrido, para melhorar a nossa condição de trabalhadoras domésticas. Atenciosamente, Eunice Antônia do Monte, Presidente. (ASSOCIAÇÃO..., 1984, não paginado)

Cabe evidenciar diante dessa manifestação que a categoria passa a se apropriar mais fortemente da questão de gênero, apontando para a sociedade que ser mulher trabalhadora doméstica constitui fator estigmatizante na luta por direitos, concretizando o estreitamento de laços com o movimento feminista. Nota-se até mesmo a alteração na flexão de gênero que deixa de ser no masculino e passa para o feminino, fazendo face à superioridade numérica de trabalhadoras atuando como domésticas e às particularidades próprias do gênero feminino nas relações de trabalho.

De outra banda, é importante destacar que, até aquele momento, boa parte desse movimento associativo e de congressos realizados ocorreram durante a ditadura militar e só foram possíveis porque os militares não encaravam as domésticas como uma ameaça à ordem, enxergando-as muito mais como um viés assistencialista à categoria até mesmo por nunca terem se constituído como sindicatos de fato em razão da ausência de previsão legal. Com o fim do regime

ditatorial, uma nova janela de oportunidades se abriu para as domésticas diante da ampla reforma legislativa que se anunciava, em especial com a Constituinte.

Conscientes desse momento político, as domésticas fortaleceram os laços com o movimento sindical já estabelecido - em especial, a Central Única dos Trabalhadores (CUT) - em busca do reconhecimento pelos pares também trabalhadores, além da aproximação com o movimento feminista já apontada. Consolidando este momento, o 5º Congresso Nacional da categoria fez uma abordagem especial para a integração na luta de classes, ocasião em que concluíram que “sem a luta de todo o conjunto dos trabalhadores, nós domésticas não vamos resolver os graves problemas que levantamos, e sem a nossa participação a luta dos trabalhadores fica incompleta” (ASSOCIAÇÃO..., 1985, não paginado).

Em documento oriundo deste Congresso e encaminhado para deputados federais e senadores, a categoria consolidou sua reivindicação pela igualdade de direitos em relação aos demais trabalhadores, com especial enfoque na importância do trabalho desenvolvido pelas domésticas para a sociedade, bem como a sua inequívoca compreensão como classe operária.

Por sua vez, durante a Constituinte, os mecanismos de pressão foram intensificados pela categoria que passou a divulgar massivamente os movimentos do tabuleiro político que envolviam as domésticas, lutando para que a igualdade de direitos se tornasse uma realidade.

Constituinte sem povo não cria nada de novo! Acreditando nisso, fizemos todo esforço para que a Associação das Empregadas de Campinas estivesse representada em Brasília nos momentos mais importantes de votação da Constituinte em 1987 junto com domésticas de outros estados. Conseguimos também 47 mil assinaturas para o nosso projeto que pede o reconhecimento da categoria como profissional [...]. O projeto da Comissão de sistematização nos garantia a mais, o 13º salário, o direito ao aviso prévio e salário capaz de satisfazer nossas necessidades. Agora, nestes dias antes do carnaval, o centrão ataca novamente e quer remeter nosso projeto para a Lei Ordinária que será feita depois da Assembleia Constituinte. Isto quer dizer: Quando? A Deputada Benedita da Silva do PT do Rio de Janeiro e outros defendem a licença maternidade, jornada de 8 horas e pagamento de hora extra. O que você acha disso? (SINDICATO..., 1988, não paginado)

Na cidade do Recife, por exemplo, a categoria realizou uma passeata em frente à Câmara Municipal e à Assembleia Legislativa de Pernambuco, lendo, ao final, um manifesto que foi entregue aos constituintes pleiteando o reconhecimento dos seus direitos. A manifestação ganhou destaque na mídia que veiculou a pauta de

reivindicações da categoria, bem como as faixas que empunhavam com palavras de ordem, como: “As domésticas do Brasil exigem seus direitos na Constituição”. (BERNADINO-COSTA, 2015, p. 105)

Com o advento da Constituição de 1988, tida por muitos como um símbolo da implantação do Estado de Bem-Estar social no país, a expectativa era de que essas discrepâncias no tratamento jurídico dado às domésticas pudessem ser extintas, mas, apesar de importantes avanços, não foi o que ocorreu. Como avanço, Cunha (2012) aponta que caminhou bem a Constituição ao empregar a expressão trabalhador doméstico e não empregado doméstico, pois o trabalhador é gênero do qual empregado é espécie, dando, portanto, um conceito mais amplo ao termo que abrange os profissionais que não prestam serviços sob a forma de vínculo de emprego.

Entretanto, cumpre destacar que, mesmo com este avanço, a desigualdade entre as domésticas e os demais trabalhadores permaneceu, tendo em vista que o parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal assegurou a esta categoria apenas uma pequena parte dos direitos garantidos aos demais trabalhadores.

Apesar de existir uma gama muito maior de direitos no artigo citado, somente nove dos 34 direitos previstos aos demais trabalhadores eram aplicáveis às relações de trabalho doméstico, com destaque para: a garantia do salário mínimo, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, férias anuais remuneradas pagas com mais um terço, licença maternidade e paternidade aviso-prévio e integração à Previdência Social.

Do ponto de vista da luta por direitos, talvez o mais importante avanço tenha sido o direito à sindicalização, almejado pela categoria desde os primeiros movimentos associativos capitaneados por Laudelina na década de 1930. Com essa conquista, as diversas associações constituídas pelo país puderam enfim se tornar sindicatos, reposicionando a balança de forças da luta de classes ao dar maior legitimidade ao movimento que deixava de ter caráter assistencial e passava para o ramo de atuação sindical-classista. Prova disto é que, cerca de dois meses após a promulgação da Constituição, as associações de empregadas domésticas Campinas e do Rio de Janeiro transformaram-se em sindicatos.

Ainda assim, importantes direitos foram negados pela Constituição. Ao deixar de regulamentar a jornada de trabalho, a remuneração diferenciada pelo trabalho noturno e o serviço extraordinário, o constituinte contribuiu para perdurar— e até

mesmo legitimizar – as penosas condições de trabalho relegadas à categoria que, desde sua institucionalização no Brasil, realizava suas atividades de forma praticamente intermitente sob o pretexto de residir no local de trabalho ou para atender às necessidades de seus patrões.

Ademais, ao negar o acesso ao FGTS e ao benefício do seguro-desemprego, a Carta Magna deixou à própria sorte as domésticas demitidas sem justa causa, inviabilizando meios de garantir sua subsistência até uma nova recolocação no mercado. A rigor, em alguma medida, tal desamparo acabava por obrigar as domésticas a aceitarem as primeiras ofertas de trabalho que se apresentassem, muitas vezes com as mesmas condições abusivas, para garantir minimamente alguma renda.

Tanta exclusão acabou por marcar ainda mais uma categoria já estigmatizada, tendo em vista que a condição jurídica vulnerável em que se encontravam acaba por incentivar a constante violação de direitos por parte dos seus empregadores. É preciso, pois, compreender que esse comportamento, mesmo não podendo ser atribuído integralmente à responsabilidade do Estado, tem uma direta contribuição deste em razão de sua omissão no amparo legal à categoria.

Não obstante, se por um lado as trabalhadoras domésticas consideram a Constituição como avanço importante, ainda que insuficiente, os empregadores domésticos e a opinião pública trataram de repetir o conhecido *modus operandi* de deslegitimar as conquistas e pôr em xeque a viabilidade do trabalho doméstico nos novos moldes estabelecidos.

O trabalhador comum, regra geral, não reside no emprego: toma condução - uma, duas e até mais - para chegar ao lugar de trabalho. Paga as refeições do próprio bolso, ou, quando muito, tem o talão-restaurant, que cobre apenas parte da refeição. Ou, quando reside próximo ao emprego, o que é raríssimo, come em casa. Depende de transporte coletivo e nas viagens de ida e volta perde muitas horas, enfrentando filas nos ônibus, trens, metrô e, no final da jornada de trabalho, tudo recomeça com novas filas e horas de desconforto, para voltar ao lar. A doméstica, que mora no emprego, levanta-se de manhã, sempre mais tarde que o trabalhador comum, prepara o café, alimenta-se, principiando o dia sem as mesmas dificuldades enfrentadas pelo trabalhador, com os meios de transporte. Partilha, a seguir, da vida da casa. Prepara o almoço e come o mesmo tipo de comida dos patrões e a mesma sobremesa. À tarde prepara o jantar, ou lanche, de que também participa na qualidade de comensal. À noite, terminado o trabalho está livre e, caso durma no emprego, tem quarto confortável, independente, com rádio ou televisão. Pode ainda ler os jornais, que os patrões já leram. E revistas. Ao final desta normal 'jornada de trabalho' - o que é regra no país de norte a sul e principalmente nas capitais e cidades grandes - a empregada doméstica nada gastou do próprio bolso com transporte, alimentação, higiene, vestuário

(inúmeras patroas fornecem uniforme), material de energia elétrica, telefone, rádio, televisão, máquinas e aparelhos elétricos, em suma, pode guardar, integralmente, o salário no fim do mês, do que se conclui que, na prática, a relação empregatícia patroa-empregada difere de modo radical da relação de emprego que se forma entre empresa e trabalhador, nas fábricas, nos escritórios, nas lojas, nos supermercados, onde a impessoalidade é a regra, pois os patrões raramente entram em contato com os trabalhadores [...] Na relação de emprego patroa-empregada, qualquer problema pessoal da doméstica é comunicado à primeira, que dedica à empregada os mesmos cuidados dispensados aos outros membros da família, providenciando os primeiros cuidados e o atendimento de pronto-socorro médico, de hospital e de dentista. Terminado o almoço, lavando a louça ou colocados os pratos na máquina, a empregada, aos sábados, está livre. Quando, em caso de visitas trabalha aos sábados ou aos domingos, recebe gratificações que equivalem às denominadas horas extras. [...] Aplicar, como quer o legislador constituinte, as mesmas regras para a relação empresário-trabalhador e patroa-empregada, é utopia, divorciada da realidade, que trará desastrosas consequências imediatas e futuros: despedidas em massa. As consequências imediatas já se fazem sentir. Famílias estão mudando hábitos, adquirindo congelados (os freezers) e fornos micro-ondas, dispensando antigas empregadas e, em lugar, contratando quituteiras (ou comprando pratos congelados), diaristas ou faxineiras e, até mesmo horistas, algumas vezes por semana. As empregadas dispensadas, por sua vez, não encontram emprego nas fábricas e, quando encontram, comparam as vantagens que tinham no emprego doméstico, ao perceber que o que ganham é gasto com transporte, alimentação, vestuário, higiene, sem contar o uso de energia decorrente de aparelhos e máquinas do antigo emprego. O ano seguinte à Constituição, 1989, quando o piso salarial aumentar, como já aumentou, a situação se tornará, no mínimo caótica, causando impacto maior sobre as domésticas despedidas do emprego do que sobre as patroas ou donas de casa, cuja situação econômica permite fácil solução encontrada em outras vias. Por outro lado, as empregadas domésticas, animadas com as perspectivas abertas pela Constituição e incitadas por falsos amigos procuram, junto a colegas, mais esclarecimentos sobre 'seus direitos', reivindicando-os perante as patroas, esquecendo-se, porém, momentaneamente, quase sempre, das vantagens decorrentes da sua peculiar relação de emprego. (PINTO, 1993, p. 346-348).

Longe de ser um relato fiel à realidade da maioria da categoria, o texto desnuda uma vez mais a repulsa das elites pelas domésticas mesmo 100 anos após a abolição da escravidão. Passadas algumas gerações e diversos contextos sociopolíticos, é evidente o quanto ainda remanesce a ojeriza à conquista de direitos para as trabalhadoras domésticas, tidas como não merecedoras de proteção do Estado, certamente pela sua condição de gênero, raça e classe.

No primeiro Congresso Nacional realizado após a Constituinte, em 1989, as domésticas debateram sobre a identidade dos problemas que afetam a categoria comparando-os com os que sofrem os demais trabalhadores, apontando uma clara compreensão sobre a centralidade do trabalho. Visando essa conscientização, foram adotadas estratégias e campanhas voltadas a demonstrar a unicidade da luta das domésticas na causa operária. Ganhou relevo também a discussão sobre a

discriminação racial a que estão submetidas que tem origens na escravidão e se perpetua por meio da exploração sofrida nos locais de trabalho.

Sobre isto, houve a decisão de reforçar as campanhas de conscientização para que as domésticas deixassem de morar nas residências em que trabalhavam por entenderem ser essa uma alternativa para conquista de maior cidadania pelas trabalhadoras. Fruto desse esforço, no Recife, as domésticas vinculadas ao sindicato foram contempladas com 25 casas oriundas de programas de habitação popular (BERNADINO-COSTA, 2015).

No documento produzido no Congresso, as domésticas expressam sua compreensão sobre as polêmicas na Constituinte, observando que

O que foi aprovado na Constituinte é fruto de vários anos de luta e pressão, que talvez, mais do que qualquer categoria profissional, soubemos realizar durante as votações em Brasília. Mas nem tudo foi conquistado e queremos levantar dois aspectos:

- Em face de todas as dificuldades e interpretações da nova lei, patrões e alguns advogados recorrem à velha CLT para tirar dali o que nos prejudica (principalmente descontos). E por que não aplicar o resto: jornada, hora extra, FGTS que também estão na CLT?

- Nas relações tradicionais patrão-empregado, sempre se pregava que a trabalhadora doméstica era da casa, até da família, o que justificava tanto trabalho sem remuneração.

Bastou a Constituinte decidir que devemos receber salário mínimo, aí cai a máscara: o membro da família tem que pagar o quarto, a comida, o sabonete, etc. O reconhecimento da profissão está incomodando muita gente. Para muitos de nós, fazia tempo que não existiam dívidas, mas o que está acontecendo, depois da Constituinte, leva toda a categoria a abrir os olhos: o trabalhador doméstico é um trabalhador como qualquer outro. (SINDICATO..., 1989, p. 19-20)

A mesma tônica de reflexões permeou o Congresso realizado em 1993, no Rio de Janeiro, merecendo destaque a associação feita de que o trabalho doméstico tem origem na atividade rural, sendo identificado que muitas trabalhadoras ingressaram nesse ramo em razão da baixa oferta de oportunidades no campo, obrigando-as a migrarem para cidades em busca de melhores condições de vida. Essa migração se assemelha bastante ao ocorrido cem anos antes com a população negra recém-liberta que, sem postos de trabalhos na lavoura, precisou migrar para os grandes centros urbanos em busca de emprego.

E a realidade encontrada pelas mulheres vindas do campo em 1993 não era muito diferente das vivenciadas em 1888. No auge da hiperinflação com remarcação diária de preços, viver nas grandes cidades era enfrentar um ambiente bastante hostil

para quem tinha pouca escolaridade e ganhava baixos salários, como no caso das domésticas.

Os anos que se seguiram foram de bastante interação com outros movimentos sociais. O sindicato de Campinas, por exemplo, estreitou laços com outros sindicatos e o movimento negro, enquanto o sindicato do Recife fortalecia a aproximação com o movimento feminista, chegando a participar de eventos por eles promovidos, como o Fórum de Mulheres de Pernambuco de 1998. É, contudo, curioso o fato de não haver uma padronização no relacionamento com esses movimentos, ficando a critério de cada sindicato interagir com os que possuíssem maior identidade de pautas no âmbito local.

Nesse mesmo período, desponta uma nova liderança entre as domésticas. Creuza Oliveira, mulher negra, assume a presidência do Sindicato da Bahia e começa a ter destaque nacional fortalecendo as articulações com o movimento negro, de mulheres e sindical de outras categorias. Compreendendo a importância da representatividade política das domésticas no espaço de poder, Creuza se lançou candidata a vereadora em Salvador nos anos de 1996, 2000 e 2004, bem como de deputada federal em 2006, 2010 e 2014.

Nesse ensejo, Creuza participou também da criação da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD) em 1997, uma importante estratégia de mobilização das domésticas, inclusive, em âmbito internacional, com participação no evento de Combate ao Trabalho Infantil organizado pelo Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF) e pela OIT, realizado na Bolívia e no Fórum Especial “Vozes sobre Experiências Comparativas de Racismo” da 3ª Conferência Mundial da Organização das Nações Unidas (ONU) contra o Racismo, realizada na África do Sul. Ao assumir a presidência da FENATRAD em 2001 no 8º Congresso Nacional, Creuza deu destaque para a necessidade de mobilização em torno do projeto de lei que tramitava no Congresso para que o recolhimento de FGTS fosse incluído dentre os direitos da categoria.

Chama atenção ainda o fato de que foram tratados nesse Congresso temas que extrapolam os interesses imediatos da categoria das domésticas, dentre eles, a reestruturação econômica do país a partir de um projeto neoliberal implementado pelo governo Fernando Henrique Cardoso (1994-2002), demonstrando a maturidade política da Federação na compreensão sobre o seu pertencimento à classe operária

mundial. De outra banda, o desenho de estratégias específicas para abordar as questões de gênero, raça e classe também estiveram presentes.

Nesse mesmo ano, com importantes negociações das trabalhadoras com o Congresso, foi aprovada a Lei nº 10.208/2001 que concedeu a faculdade aos empregadores de incluírem as domésticas no FGTS e permitir que usufríssem do benefício do seguro-desemprego.

A Caravana a Brasília Foi Vitoriosa - no dia 29 de abril, as trabalhadoras domésticas de todo o Brasil, por meio dos seus sindicatos, associações e federação nacional, foram em caravana até Brasília e conseguiram uma importante vitória: a aprovação, na Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei da Senadora Benedita da Silva [...]. O próximo passo será a aprovação do referido projeto na Comissão de Justiça e Seguridade Social e, em seguida, no plenário da Câmara (SINDICATO..., 1998, não paginado).

Entretanto, como costumeiramente ocorreu em situações anteriores, o direito não era plenamente funcional. Isto porque, os empregadores não foram obrigados a recolher o FGTS, sendo apenas uma faculdade destes, o que, na prática, quase nunca era efetivado, tendo as domésticas permanecido desprovidas das benesses do Fundo.

No que tange ao seguro-desemprego, este somente era devido à trabalhadora doméstica inscrita no FGTS e que tivesse contribuído para a Previdência por, no mínimo, 15 meses nos últimos 24 meses a contar da demissão sem justa causa. Todavia, se o Fundo era facultativo e poucos ou nenhum empregador optava em recolhê-lo, o acesso ao seguro-desemprego também se tornava uma possibilidade remotíssima às domésticas, se configurando então como mais um direito que não se efetivou na prática.

Não por outra razão, Cerqueira Filho (1982, p. 91) aponta que a toda legislação social conquistada “sempre corresponderá um jeito, “um jeitinho” (olha o favor aí de novo) destinado a resguardar seu não-cumprimento”. E as domésticas são um exemplo prático disto. Estabelecer direitos a um trabalhador, mas deixá-los sob a discricionariedade do empregador, é praticamente o mesmo que não os conceder! Em uma sociedade como a brasileira que discrimina as trabalhadoras domésticas desde sempre, não há como esperar que, voluntariamente, patrões decidam assumir novas despesas para conceder direitos a quem presta serviços em sua casa.

Embora muitas vezes esses patrões também sejam empregados de outrem e esperem e cobrem que seus direitos sejam observados, o mesmo não ocorre quando exercem o papel de empregador doméstico. Seja pelo velado - e às vezes até mesmo escancarado - preconceito de classe, gênero e raça, seja por questões econômicas, as domésticas foram ludibriadas pelo Estado brasileiro que mais uma vez, em seu papel de mediação, puniu o lado mais fraco da relação.

Conscientes desse processo de violência institucional, a categoria não deixou de se manifestar, demonstrando estar atenta e resistindo aos movimentos políticos contrários aos direitos das domésticas:

O presidente Fernando Henrique Cardoso resolveu publicar uma medida provisória que diz favorecer à trabalhadora doméstica, desmerecendo toda a nossa luta, de 30 anos, onde pedimos o direito de igualdade aos demais trabalhadores. FHC editou medida dando aos patrões a livre escolha de recolher o FGTS. Se o registro em carteira e o recolhimento do INSS, que são lei desde 1972, muitos patrões não cumprem, imaginem se agora irão cumprir uma Medida Provisória facultativa, que passou a valer a partir de 11 de fevereiro de 2000? Não perdemos a batalha, vamos lutar pelo nosso projeto de igualdade no trabalho [...] isso é o reflexo da discriminação, como já foi feito na CLT e na Constituição Federal de 1988, quando os legisladores diziam que a trabalhadora doméstica é uma coitadinha. Não somos! Somos profissionais que há 500 anos estamos cuidando da higiene e do bem-estar das famílias ricas. (FENATRAD, 2003, não paginado).

Um importante novo elemento que se deu nesse tabuleiro político foi, como já rapidamente abordado, a ascensão de governos de esquerda ligados aos movimentos sindicais. Com isto, as trabalhadoras domésticas também ganharam espaços de representação nos fóruns de debates. Creuza Oliveira, representando a FENATRAD, passou a ocupar assentos no Conselho Nacional de Direitos das Mulheres, da Secretaria de Políticas para as Mulheres, e no Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, da Secretaria Especial de Promoção de Políticas de Igualdade Racial, ambas ligadas à Presidência da República, e os mais importantes envolvendo as questões de raça e gênero.

Ter representação nesses Conselhos foi um reconhecimento da luta que as domésticas desenvolveram no país desde os anos 30, com Laudelina, pela valorização e respeito da categoria, demonstrando que a articulação até ali teve sucesso, em que pese ainda houvesse muito a avançar. Contudo, na esteira dessa luta, a categoria também teve frustrações com o governo Lula (2002-2010), governo

petista, que se referenciava como popular e com atenção especial ao conjunto de trabalhadores.

Um exemplo concreto foi o veto de trechos da Lei nº 11.324/06. Aprovada para proibir a dispensa arbitrária ou sem justa causa da doméstica gestante, conceder férias de trinta dias e proibir descontos no salário por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene e moradia, a lei contemplava também o FGTS obrigatório que foi objeto de veto presidencial.

Irresignadas, as domésticas não se abateram e continuaram o processo de conscientização das trabalhadoras, aumentando sua interação com organismos internacionais que discutiam as condições de trabalho da categoria. Prova disto é que, no 9º Congresso Nacional, realizado em 2006, a pauta do trabalho decente instituída pela OIT já era discutida, mobilizando as trabalhadoras em torno da necessidade de fortalecimento da sua formação política e de novas lideranças para o movimento. (SINDICATO..., 2006).

Entre os anos de 2006 e 2012, não foram garantidos novos direitos às domésticas, mas não deixaram de tramitar no Congresso Nacional inúmeros projetos de lei versando sobre os direitos da categoria. Nesse período, a interação da categoria com a OIT merece destaque, tendo em vista que, anos depois, como se verá no próximo tópico, esse organismo internacional teve importante participação nos rumos que a luta pela igualdade de direitos para as domésticas tomou no Brasil. Contudo, ela só ganhou maior evidência a ponto de alcançar a agenda nacional por uma confluência de diversos fatores que perpassa também pela luta sindical, conforme será tratado a seguir.

### **3.2. Trabalhadoras domésticas, uni-vos!:** o processo político de construção da Emenda Constitucional nº 72/2013

Em 2011, a OIT, em sua 100ª Conferência Internacional do Trabalho (CIT), elaborou a Convenção nº 189 sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos. Iniciada na 99ª CIT em 2010, a discussão em torno desse tema envolveu a elaboração de diversos relatórios sobre a situação das domésticas no mundo, além de propostas de redação para a Convenção que foram apreciadas e discutidas nos países-membros a partir dos escritórios locais da organização.

Deste processo, participaram autoridades governamentais, bem como entidades representativas dos empregadores e das trabalhadoras, permitindo assim que as delegações dos países chegassem à 100ª CIT municiadas de todos os elementos de decisão, inclusive, com a posição oficial de seus governos sobre o tema. No caso do Brasil, a Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas atuou de forma decisiva na constituição de uma rede com atores internacionais, governos e organismos multilaterais (BERNADINO-COSTA, 2015, p. 239).

No âmbito destas discussões, diversos pontos sensíveis foram abordados e ratificaram a importância da inclusão dessa agenda no mundo globalizado, reconhecendo a posição desprestigiada das trabalhadoras domésticas diante do contexto de produção capitalista vigente. O próprio relatório sobre a Conferência produzido pelo Escritório da OIT no Brasil (2011, p. 8) evidencia esse aspecto, merecendo destaque a afirmativa de que há “a contribuição significativa dos trabalhadores domésticos para a economia global, que inclui o aumento das possibilidades de trabalho remunerado para as trabalhadoras e trabalhadores com responsabilidades familiares”.

Este posicionamento, malgrado tenha partido de um organismo internacional independente como a OIT, apresenta um curioso elemento para o debate. Isto porque, criada após a Primeira Guerra Mundial para promover a justiça social, não se pode olvidar que a organização, uma agência das Nações Unidas, sofre sensíveis pressões dos países ricos que ditam a dinâmica da divisão internacional do trabalho a partir de seus interesses imperialistas, provocando, obviamente, reflexos em toda a cadeia de trabalhadores no mundo.

Coadunando com esta visão, Boneti (2018, p. 53) asseverou que

É o caso, por exemplo, de interferência de agências internacionais na elaboração e efetivação de políticas públicas nacionais, apresentando-se interessados em “contribuir” com os países nacionais quando, na verdade, buscam atender às demandas da lógica da expansão do capitalismo global.

De certo, não é interesse desses governos – como também não foi durante longos anos no Brasil – facilitar/permitir a concessão de direitos aos trabalhadores, ainda mais se tratando de trabalhadoras domésticas que, na concepção de muitos economistas, não produzem valor passível de apropriação direta.

Esta obstacularização da luta dos trabalhadores se evidencia, inclusive, na própria OIT que, mesmo possuindo composição tripartite, apenas 1/3 de seus delegados representam organizações dos trabalhadores. Noutra banda, os 2/3 complementares são compostos por representações dos empregadores e dos governos, sendo estes últimos, como se sabe, eleitos para atender aos interesses das classes dominantes de seus países.

Contudo, não obstante uma composição aparentemente desfavorável, o Plenário da 100ª CIT aprovou, por ampla maioria, a Convenção nº 189 e a Recomendação nº 201 em defesa do trabalho decente para as domésticas. Constatase então que a temática do trabalho doméstico, mesmo sistematicamente colocada em posição desigual a dos demais trabalhadores, conseguiu sobrepor estes empecilhos e pautar a agenda de relevante organismo internacional que detêm forte capacidade de provocar movimentos geradores de novas políticas públicas nos países-membros.

Assim, no dizer de Souza (2006, p. 80), que compreende agenda como “um conjunto geral de controvérsias políticas, de conteúdo legítimo e merecedora de atenção”, é de se perquirir as razões pelas quais essa pauta alcançou o interesse de agências como a OIT. Muito possivelmente, os números e estatísticas aqui já apresentados do trabalho doméstico no mundo tiveram grande preponderância nessa decisão.

Destarte, é inegável o potencial destes dados para dar luz à pauta, pois, conforme a compreensão de Capella (2007) encarando as políticas públicas a partir do modelo de arenas sociais, a divulgação de indicadores que desnudam a dimensão do problema é um dos mecanismos para chamar a atenção dos decisores. Contudo, muito embora tenham importante papel, os números não são capazes de refletir completamente a realidade, pois não transmitem a constante discriminação sofrida pelas domésticas no âmbito das residências em que trabalham, onde estão sujeitas a todo tipo de exploração e abuso, transparecendo o comportamento escravista presente em nossa sociedade.

Não por outra razão, o preâmbulo da Convenção nº 189 destacou:

Considerando que o trabalho doméstico continua sendo subvalorizado e invisível e é executado principalmente por mulheres e meninas, muitas das quais são migrantes ou membros de comunidades desfavorecidas e, portanto, particularmente vulneráveis à discriminação em relação às

condições de emprego e trabalho, bem como outros abusos de direitos humanos;

Considerando também que, em países em desenvolvimento, que historicamente têm escassas oportunidades de emprego formal, os trabalhadores domésticos constituem uma proporção significativa da força de trabalho nacional e permanecem entre os mais marginalizados (OIT, 2011, p. 8);

Com o fito de coibir estes desmandos, dentre outras sugestões, a Convenção nº 189 e a Recomendação nº 201 dispuseram sobre a necessidade de implementação de medidas efetivas para a garantia de direitos às domésticas, proteção contra abusos, assédio e violência, condições de emprego equitativas e trabalho decente – na acepção criada pela OIT –, coibição do trabalho infantil doméstico, estabelecimento de jornada de trabalho, remuneração mínima e liberdade de associação.

Instrumentos como estes elaborados pela OIT que formula normas internacionais do trabalho, ao serem ratificados pelos países-membros, passam a figurar como parte dos ordenamentos jurídicos pátrios, podendo ser incorporados da forma que melhor lhes convir. Mas, infelizmente, apenas 31 dos 187 Estados-membros ratificaram a Convenção, sendo 16 deles localizados na América Latina e Caribe.

Esta é a prova que a discussão desse tema ainda se mostra bastante necessária nos dias atuais, principalmente em razão do aspecto social e econômico que tem forte peso no processo de não-decisão dos governantes definido por Rua (1997) como uma obstrução de acesso à agenda governamental de pautas que afetem interesses dominantes. Isto porque, no processo de formulação de políticas públicas, não decidir é considerado também uma decisão.

Em virtude disso, a FENATRAD teve como tema central de seu 10º Congresso Nacional, realizado em 2011, a necessidade de imediata ratificação da Convenção, articulando-se politicamente para isso, a partir do acompanhamento direto das iniciativas que já tramitavam, divulgação na mídia da convenção e agendamento de reunião diretamente com a Presidente para tratar do tema, reivindicando com isso a esperança da categoria na tão sonhada equiparação de direitos com os demais trabalhadores urbanos e rurais.

A partir de toda essa articulação, após longo processo legislativo, o país ratificou indiretamente a convenção ao promulgar a Emenda Constitucional nº 72/2013, fato que merece ser analisado sob o prisma da formulação de políticas

públicas, em especial, no que pertine à sua inserção na agenda nacional. No ano de 2008, o Poder Executivo criou um grupo multidisciplinar integrado pela Casa Civil e os Ministérios do Trabalho e Emprego, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Previdência Social com o fito de elaborar um Projeto de Emenda Constitucional que alterasse o parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal para garantir às domésticas os mesmos direitos que eram assegurados aos demais trabalhadores urbanos e rurais.

O fortalecimento da pauta do trabalho doméstico na agenda nacional nesse período, para além das inúmeras ações executadas pela FENATRAD aqui já apontadas, tem forte relação com a ascensão à burocracia de representantes do Partido dos Trabalhadores no período de 2003 a 2016, em razão da vinculação ideológica e programática dos então presidentes Lula e Dilma com as centrais sindicais - a CUT, por exemplo - que historicamente fazem a defesa da ampliação de direitos trabalhistas.

Estes governos eleitos com o discurso de redução das desigualdades e uma pauta progressista – apesar de neoliberal do ponto de vista econômico – propiciaram então uma renovação política (*turnover*) e a construção de um clima nacional (*national mood*) favorável que, como assevera Capella (2007), são os maiores fomentadores de transformações na agenda governamental.

O fato, por exemplo, de quando da tramitação da PEC das Domésticas, Dilma Rousseff estar no cargo de Presidente da República, primeira mulher a ocupá-lo, ainda que não tenha tido um caráter decisivo, certamente fortaleceu a luta das trabalhadoras domésticas que viram nesse cenário uma possibilidade maior de terem seus direitos reconhecidos e legitimados pela representante máxima do país.

Neste contexto histórico, outro importante elemento que abriu espaço para o debate sobre os direitos das domésticas foi a política de valorização salarial implantada pelos governos do PT que diminuiu a diferença entre as classes sociais, especialmente entre as classes média e baixa. Nesta última, encontram-se as trabalhadoras domésticas que, quando bem remuneradas, percebem um salário mínimo pelo seu trabalho.

Reconhecendo este aspecto como positivo, a OIT (2013, p. 74) destacou em seu relatório sobre o trabalho doméstico no mundo, particularidades do Brasil:

Com mais de 7 milhões de trabalhadores domésticos, o país é um dos maiores empregadores de trabalhadores domésticos em todo o mundo. Atualmente, uma em cada seis trabalhadoras está empregada como empregada doméstica no Brasil, com uma participação ainda maior entre as trabalhadoras negras. Como em outros países, o trabalho doméstico está entre as profissões mais mal pagas e o nível de informalidade é alto – menos de 30% de todos os trabalhadores domésticos têm carteira assinada.

No entanto, e apesar da alta incidência de informalidade, há evidências de que as condições de trabalho – e os salários em particular – melhoraram substancialmente na última década. Desde 2003, o governo brasileiro adotou (após consulta aos parceiros sociais) uma política de aumentos graduais e previsíveis do salário mínimo. Em 2011, o salário mínimo real havia crescido 55 por cento em relação ao seu nível em 2003. Os trabalhadores domésticos, cujos salários estagnaram em termos reais nos anos anteriores, estavam entre os principais beneficiários dessa política: seus salários médios mensais cresceram de 333 reais em 2003 para R\$ 489 em 2011 (ambos expressos em preços constantes de 2010). Isso corresponde a um aumento real de quase metade (47%), enquanto os salários médios de todos os assalariados cresceram apenas um quinto (20%) em termos reais no mesmo período. (tradução livre) <sup>8</sup>

Nesta conjuntura, as políticas afirmativas e de transferência de renda então implementadas pelos governos petistas também deram aos trabalhadores de baixa renda possibilidades até então impensáveis, aumentando sua participação no ciclo de consumo de bens e possibilitando serviços e políticas até então impensadas, como seu acesso e de seus filhos às universidades, configurando-se uma verdadeira mudança de paradigmas.

O que se viu nesse período, foi um crescente aumento do poder econômico das domésticas. Se outrora elas tinham a possibilidade de utilizar determinados bens de consumo apenas na casa de seus patrões, com a valorização salarial, passaram a ter a possibilidade de adquirir alguns dos mesmos produtos para as suas casas, estreitando a distância social e econômica em que viviam. Igual contribuição tiveram as políticas afirmativas que permitiram que os filhos das trabalhadoras ingressassem em cursos tradicionais da elite brasileira - como Direito e Medicina -, levando para

---

<sup>8</sup> With over 7 million domestic workers, the country is one of the largest employers of domestic workers worldwide. One out of every six female workers is currently employed as a domestic worker in Brazil, with an even higher share among black female workers. As in other countries, domestic work is among the lowest paid professions and the level of informality is high – less than 30 per cent of all domestic workers hold a registered employment contract. Nonetheless, and despite the high incidence of informality, there is evidence that working conditions – and wages in particular – have improved substantially over the past decade or so. Since 2003, the Brazilian Government has (after consultation with the social partners) adopted a policy of gradual and predictable increases in the minimum wage. By 2011, the real minimum wage had grown by 55 per cent compared to its level in 2003. Domestic workers, whose wages had stagnated in real terms over the previous years, were among the primary beneficiaries of this policy: their monthly average wages grew from 333 Brazilian reais (BRL) in 2003 to BRL 489 in 2011 (both expressed in constant 2010 prices). This corresponds to a real increase of almost half (47 per cent), whereas the average wages of all wage employees only grew by one-fifth (20 per cent) in real terms over the same period.

dentro de suas casas uma postura muito distinta da submissão e acatamento com o qual costumavam lidar.

Essas novas gerações, que já não enxergavam como uma consequência inevitável para suas vidas o ingresso no trabalho doméstico, passaram a ocupar novos espaços de estudo e de trabalho, observando de forma mais crítica as relações de trabalho a que seus pais estavam submetidos. Consequentemente, ao compartilharem seus pontos de vista, contribuíram para a conscientização da necessidade de que seus trabalhos fossem respeitados tal qual as demais profissões.

O mesmo ocorreu na esfera da política habitacional. Programas como o “Minha Casa, Minha Vida” permitiram que, enfim, muitas trabalhadoras pudessem deixar os quartos dos fundos da casa do patrão e passassem a residir em suas casas próprias subsidiadas pelo governo. Não se pode olvidar que essa, há muito tempo, já se apresentava como uma demanda da categoria pautada em diversos congressos nacionais organizados pelas associações e, posteriormente, sindicatos.

Em Salvador, por exemplo, no ano de 2012, foi entregue o primeiro conjunto habitacional com 80 apartamentos feito exclusivamente para as trabalhadoras domésticas que ganhou o nome de “Condomínio 27 de Abril”, em alusão ao dia nacional da trabalhadora doméstica. Para ter direito ao imóvel, as domésticas deveriam comprovar ao sindicato que moravam de aluguel ou na casa dos patrões e tinham carteira assinada.

Em entrevista à Mazzei (2022), a doméstica do Carmo, uma das beneficiárias do Condomínio 27 de Abril, conta que ingressou no trabalho doméstico aos dez anos ao ser vendida para trabalhar na capital em troca de estudo, comida e roupa, mas essas promessas nunca foram cumpridas, recebendo apenas restos de comida. Após fazer greve de fome, foi devolvida para sua família no interior, mas trabalhou em muitas outras residências depois disso. Também entrevistada, Creuza Oliveira (2022, não paginado), ex-Presidente da FENATRAD, sobre o programa, relata que

Antes dos programas como o Minha Casa, Minha Vida, era necessário ganhar no mínimo R\$ 1.500 para entrar em um programa de moradia. O valor estava fora de cogitação para as empregadas domésticas, então nós acabávamos em barracos e ocupações, junto com outros trabalhadores.

Para além de algo simbólico, essa ascensão trouxe maior dignidade à categoria, permitindo que pudessem almejar espaços que outrora entendiam não

pertencer, passando a tomar para si uma demanda maior pelo reconhecimento e valorização da profissão. Este processo de fortalecimento das trabalhadoras foi reconhecido e massificado pelos movimentos sociais que impulsionaram a luta em defesa das domésticas discriminadas pela Constituição Federal – dita Cidadã – ao diferenciá-las, no que tange aos direitos trabalhistas dos demais trabalhadores. Souza (2006, p. 88) destaca que esses movimentos, direta ou indiretamente, jogavam um papel na construção da agenda.

A materialização do projeto coletivo de reexistência pode ser observada no longo processo histórico de organização política dos sindicatos locais e na construção de uma agenda comum a todos os sindicatos por meio dos congressos nacionais da categoria. Todavia, o momento por excelência para a observação desse projeto coletivo de reexistência se dá nos inúmeros capítulos da histórica luta pela equiparação legal aos demais trabalhadores do país. Nesse longo processo, observamos uma articulação, trocas, interações entre o movimento das trabalhadoras domésticas e os movimentos classistas, negros e feministas. Essa articulação se deu tanto política quanto teoricamente, uma vez que classe, raça e gênero foram incorporados à discursividade do movimento das trabalhadoras domésticas.

Esse esforço foi evidenciado na medida que os movimentos sociais ligados à categoria tiveram importante papel na formação da agenda, conquistando espaços na delegação brasileira que esteve presente na 100ª CIT em que foi aprovada a Convenção nº 189. A delegação, que contou com mais de setenta pessoas, teve a participação de cinco domésticas ligadas ao movimento sindical, dentre elas, Creuza Oliveira, então Presidente da FENATRAD, além das ex trabalhadoras domésticas, a ministra do Tribunal Superior do Trabalho, Delaíde Arantes, e da deputada federal, Benedita da Silva.

Como resultado deste processo de mobilização, a delegação brasileira teve uma destacada participação nas discussões que aconteceram nas Conferências e, além disso, contou com a participação de seis trabalhadoras domésticas na qualidade de observadoras (OIT, 2011, p. 3).

Contudo, mesmo diante de todos esses levantes da categoria, foi infrutífero o grupo multidisciplinar criado pelo Governo Federal para elaborar propostas de expansão de direitos às domésticas. Nesse contexto, a aprovação da Convenção nº 189 da OIT tornou-se um importante instrumento de pressão para retomada da discussão sobre o trabalho doméstico no país, reforçando o grande peso dos organismos internacionais sobre a agenda dos governos brasileiros (SOUZA, 2006).

Com o advento da Convenção, foi intensificada a tramitação na Câmara dos Deputados do Projeto de Emenda à Constituição nº 478 – conhecido popularmente como PEC das Domésticas – visando suprir o objetivo inalcançado pelas iniciativas do Governo Federal e promover a igualdade de direitos entre as domésticas e os demais trabalhadores a partir da reformulação do artigo 7º da Constituição Federal. De autoria do Deputado Carlos Bezerra (2010, p. 2), a PEC 478/2010 tinha como justificativa:

Sabemos que, seguramente, equalizar o tratamento jurídico entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores elevará os encargos sociais e trabalhistas. Todavia, o sistema hoje em vigor, que permite a existência de trabalhadores de segunda categoria, é uma verdadeira nódoa na Constituição democrática de 1988 e deve ser extinto, pois não há justificativa ética para que possamos conviver por mais tempo com essa iniquidade.

Já neste momento começaram a surgir posicionamentos sobre a possibilidade do referido projeto fomentar o desemprego das domésticas em razão de encarecer os custos para os empregadores. Sobre este ponto, a representante da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas se manifestou em audiência realizada na Câmara dos Deputados:

Alegava-se, à época, que a extensão de determinados direitos às domésticas traria desemprego e todas as consequências negativas para essas trabalhadoras. Tal alegação nos reporta à época da assinatura da Lei Áurea quando se afirmava que os senhores de fazenda perderiam todas as suas plantações. Porém, após 1888, nada aconteceu e a sociedade continuou empregando, principalmente porque, no Brasil, ter uma trabalhadora doméstica é 'status' (SILVA, 2012, p. 8).

Este aspecto da empregabilidade e a tendência de aumento da informalidade na categoria foi – e ainda é – a *issue* central desta agenda, pois reflete o cerne do problema que afeta os interesses de vários sujeitos, em especial as empregadas e os empregadores domésticos. Ademais, este é o cristalino emblema das expressões do conflito de classes que caracterizam a questão social no Brasil.

Sob os mais diversos pretextos, muitos sujeitos se organizaram para reverberar que a PEC das Domésticas dizimaria empregos quando, no fundo, o que estava em jogo era a manutenção dos seus privilégios de ter, a um baixo custo e com poucos direitos, mulheres negras e pobres em suas residências sendo tratadas como verdadeiras criadas.

Na esteira dessa compreensão, Boito Jr (2018, p. 216) destacou que:

Os programas de transferência de renda para a população em situação precária, as quotas raciais e sociais nas universidades e no serviço público, a **extensão dos direitos trabalhistas às empregadas e empregados domésticos**, a recuperação do salário mínimo, essas e outras medidas, são vistas pela alta classe média como uma conta que ela deverá pagar por intermédio dos impostos que lhe são cobrados, como uma ameaça à reserva de mercado que os seus filhos ainda detêm nos cursos mais cobiçados das grandes universidades e nos cargos superiores do serviço público, como afrontas aos valores da ideologia meritocrática – tão cara aos profissionais com diploma universitário –, como **uma intromissão nas relações autoritárias e paternalistas que as famílias de classe média mantêm com os seus funcionários domésticos** e como medidas indesejáveis por possibilitar que espaços e instituições anteriormente reservados à alta classe média fossem “invadidos” por indivíduos pertencentes aos setores populares. (grifos meus)

Articulada com essa posição, a mídia, enquanto sujeito de políticas públicas, também exerceu importante papel na formação desta agenda. Em estudo sobre o enquadramento da mídia quanto à PEC, Paridis e Sarmiento (2016) identificaram uma postura adotada de, não ignorando o justo reconhecimento tardio de direitos, apontar soluções para o aumento de custos deles decorrentes, beneficiando sempre o mercado. O estudo apontou ainda:

Três outros silêncios foram percebidos na análise. O primeiro refere-se à **pouca escuta das trabalhadoras domésticas**, que apareceram apenas duas vezes no conjunto de textos. Isso denota que não foram tidas como fontes importantes para participar do debate, ainda que a PEC tematize exatamente questões que as afetam. O segundo silêncio é acerca da **invisibilidade da discussão racial**, não disposta nas notícias. Apesar de a PEC ter sido caracterizada como uma nova abolição da escravidão, não foi citado que a maior parte dessas trabalhadoras são negras e quais as implicações disso; tampouco os movimentos negros figuram entre as fontes. Finalmente o terceiro silêncio diz sobre **a não mobilização dos homens**, como interlocutores, acerca do trabalho doméstico. De empregadoras a empregadas, esse tipo de trabalho parece ser uma responsabilidade exclusivamente de mulheres. (grifos meus)

Tais constatações não surpreendem. Na arena dos debates, restou à grande mídia a incumbência de vocalizar as pretensões da classe dominante, fazendo a defesa dos interesses especialmente daqueles que, mesmo que detivessem condições de arcar com todos os direitos trabalhistas das domésticas que lhes prestam serviços, não o fariam em razão do impregnado preconceito de classe que busca sempre distanciar os trabalhadores de melhores condições de vida.

Somado a isto, a opressão racista e sexista “age no imaginário coletivo, definindo inferiores e superiores, assim como os lugares e funções de cada pessoa ou grupo de pessoas” (SILVA, 2021, p. 236), impedindo o reconhecimento da humanidade das mulheres negras a quem a sociedade imputou quase que exclusivamente os afazeres domésticos. Ademais, por não ser uma responsabilidade categorizada como masculina, o trabalho doméstico é alvo de escassa atenção.

Na esteira desta discussão, Federici (2019, p. 230) pondera que

Enquanto o trabalho reprodutivo for desvalorizado, enquanto ele for considerado um assunto privado e uma responsabilidade exclusiva das mulheres, estas sempre enfrentarão o capital e o Estado com menos poder do que os homens e em condições de extrema vulnerabilidade social e econômica. Quanto à comercialização do trabalho reprodutivo por meio de sua redistribuição nas costas de outras mulheres, como atualmente essa "solução" foi organizada, ela só estende a crise do trabalho doméstico, agora deslocada para as famílias das mulheres que trabalham como cuidadoras remuneradas, e cria novas desigualdades entre as mulheres.

Como dito pela autora, um importante aspecto a ser considerado é a “natureza cuidadora” da mulher. Hirata (2009, p. 32), problematizando sobre a precarização do trabalho, levanta como questão o “reconhecimento das qualidades ditas femininas (o ‘cuidado’ com o outro, a competência relacional) enquanto competência profissional”, e aponta esta “natureza” que lhe foi atribuída como essencial para as precárias relações e condições de trabalho de muitas profissões consideradas femininas, dentre elas, o trabalho doméstico.

Aparentemente, o que o imaginário social espera dessas mulheres, em especial das mulheres negras, é a mão do serviço, sendo considerada uma ousadia e até mesmo uma ofensa garantir direitos à categoria. Evidenciando esta realidade, nas trincheiras contra o reconhecimento dos direitos das domésticas, estava também o então Deputado Federal Jair Bolsonaro que, anos depois, em 2019, viria a se tornar Presidente da República. À época da votação da PEC, Bolsonaro foi um dos três parlamentares a votar contra a medida, justificando sua posição como uma defesa das domésticas para evitar o aumento da informalidade na categoria.

Contudo, em entrevista ao programa Palavra Aberta da TV Câmara, em 2013, o então deputado deixou transparecer sua real compreensão sobre a matéria pautada em diversos momentos, como quando disse:

Foi praticamente unanimidade a aprovação da PEC, menos o meu voto. Eu tive (*sic*) no Senado por ocasião da promulgação da PEC e ali parlamentares do PT, como Benedita da Silva, por exemplo, entre tantos outros, ministros e ministras, discursaram e foram numa mesma linha: acabou a escravidão no Brasil. Pelo amor de Deus! Acabou a escravidão no Brasil porque eles vão passar a ter os mesmos direitos? Assim sendo, o quê que eu tô fazendo agora? Bem, eu acho que esses todos - o governo em especial - têm que ser coerente. Vamos acabar sim com a escravidão no Brasil dando os mesmos direitos - fundo de garantia, hora-extra e jornada máxima de 44h por semana - para os meus amigos companheiros da Marinha, da Aeronáutica e do Exército, para as polícias militares, pros corpos de bombeiros militares. Vamos conceder esses direitos para todos eles. Tenho certeza que o governo não vai apoiar a minha PEC. Agora o discurso que foi demagógico, foi. (BOLSONARO, 2013, não paginado)

Hoje, estas falas podem ser consideradas um prenúncio do que seria o seu futuro governo. De perfil essencialmente conservador reacionário que, segundo Lopes (2018, p. 10), tem como característica marcante a luta contra as conquistas civilizatórias e direitos civis e de trabalho fundamentais, Bolsonaro deixou claro todo preconceito de classe que permeia a mente de muitos brasileiros ao comparar a realidade das domésticas no contexto do trabalho escravo com a dos militares.

Não obstante a resistência, o projeto foi aprovado na Câmara e encaminhado ao Senado para votação. Na ocasião, o parecer da relatora, Senadora Lídice da Mata (2013, p. 4), fez remissão à Convenção nº 189 da OIT destacando a necessidade de adequar a legislação brasileira que versa sobre trabalho doméstico à legislação internacional:

Elas preveem que os trabalhadores domésticos devem ter os mesmos direitos básicos que os demais, incluindo a jornada de trabalho, o descanso semanal de pelo menos 24 horas consecutivas, um limite para pagamentos in natura, informações claras sobre os termos e condições de emprego, bem como o respeito pelos princípios e direitos fundamentais no trabalho, inclusive a liberdade de associação e de negociação coletiva.

No dia da votação em segundo turno, o Presidente do Senado, Renan Calheiros, recebeu Creuza Oliveira, então Presidente da FENATRAD, que, dentre outras coisas, destacou: "somos a única categoria de trabalhadores que trabalha até 16 horas por dia, sem receber adicional noturno ou hora extra e muitas vezes dormimos no emprego, o que não existe em nenhuma categoria profissional. Isso não é justo!" (OLIVEIRA, 2013, não paginado).

Esta problematização levantada tem forte aderência à realidade ao passo que não se tem notícia de outra categoria profissional da qual se exija a execução de

tantas tarefas quanto a das trabalhadoras domésticas. Se fosse usual a formalização de um contrato de trabalho, a lista de afazeres da doméstica ultrapassaria em muito a de outros profissionais, tendo em vista que, de atender ligações a cuidar das crianças da casa, passando por regar plantas e cozinhar, tudo se espera e cobra dessas trabalhadoras.

O universo de atividades que estão ligadas ao cuidado de uma casa e de quem reside nela recai sobre o corpo de uma única mulher que, em geral, não tem seu trabalho valorizado e seus direitos respeitados, conforme aponta Biroli (2018, p. 680):

Nos domicílios mais ricos no Brasil, mas também na Europa e em outros países da América, a divisão sexual do trabalho está presente, porém as mulheres têm o apoio do trabalho de cuidadoras e empregadas domésticas, trabalho mal remunerado e caracterizado por relações de exploração ainda mais acentuadas do que as vigentes nas atividades vistas como produtivas e tipicamente desempenhadas pelos homens dos mesmos estratos sociais, fora de casa.

Esta realidade se torna ainda mais dura e a exploração mais evidente quando lembramos que essa mesma mulher que presta serviços domésticos na casa de alguém, ao retornar para seu lar, replica as mesmas tarefas em uma dupla jornada de um trabalho extremamente exaustivo que esgota sua energia física e mental.

Em tese, reconhecendo esta realidade, a PEC foi aprovada no Senado Federal por unanimidade em abril de 2013, transformando-se na Emenda Constitucional nº 72, garantindo às domésticas novos direitos já conquistados pelos demais trabalhadores, dentre eles: seguro-desemprego, hora-extra, indenização em demissões sem justa causa, conta no FGTS, salário-família, adicional noturno, auxílio-creche e seguro contra acidente de trabalho.

Nota-se assim que a Emenda tentou sanar a histórica discriminação jurídica existente entre as domésticas e as demais categorias, dentre elas a diferenciação do valor social do trabalho doméstico em relação a outros tipos de atividade, perpetrada sob o argumento de que, nestas relações, como empregador, há outra pessoa física e não uma empresa, razão pela qual deveriam ser suprimidos/relativizados determinados direitos das empregadas.

Contudo, isto não encerrou a luta pela igualdade de direitos das domésticas, em especial, pela sua inserção na agenda governamental. Alguns dos direitos previstos na Emenda ainda padeciam de regulamentação pelo legislador infraconstitucional para que pudessem ser usufruídos pela categoria. Apenas em

2015, dois anos após a promulgação da Emenda nº 72, foi sancionada a Lei Complementar nº 150 que enfim regulamentou os direitos de eficácia limitada previstos na norma constitucional. Só então o Brasil entrou no rol de países que promoveram melhorias dos direitos das trabalhadoras domésticas, vindo a ratificar formalmente a Convenção nº 189 em janeiro de 2018, mais de sete anos após a sua concretização.

Sem deixar de reconhecer estes avanços, não se pode olvidar que alguns outros direitos previstos no artigo 7º não foram estendidos à categoria pela Emenda, dentre eles o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho e os adicionais de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Não há, portanto, que se falar em igualdade plena entre os direitos conquistados pelas domésticas em relação aos demais trabalhadores. Ainda há assim uma classe de trabalhadores considerada como uma subcategoria pela Constituição, não merecedora de todos os direitos previstos para os demais trabalhadores urbanos e rurais.

E mesmo que se entenda que os direitos restantes não são aplicáveis às domésticas em razão da natureza da atividade desempenhada, a categoria não deve se contentar com a igualdade formal, exigindo também a igualdade material, pois, conforme a compreensão de Rua (1997, não paginado):

A rigor, uma decisão em política pública representa apenas um amontoado de intenções sobre a solução de um problema, expressas na forma de determinações legais: decretos, resoluções, etc, etc... Nada disso garante que a decisão se transforme em ação e que a demanda que deu origem ao processo seja efetivamente atendida. Ou seja, não existe um vínculo ou relação direta entre o fato de uma decisão ter sido tomada e a sua implementação. E também não existe relação ou vínculo direto entre o conteúdo da decisão e o resultado da implementação.

Na história de lutas e conquistas dos trabalhadores, em especial as relacionadas às domésticas aqui já apontadas, ter direitos conquistados por lei, infelizmente, em nada garante a sua eficácia na vida real diante de todas as outras determinantes que estão imbricadas com o trabalho doméstico. É, portanto, necessária uma ação para além da legislativa a fim de garantir o respeito aos direitos destas mulheres.

Nesta perspectiva, um forte indício dos efeitos deletérios da Emenda que reforçam a necessidade de continuidade da luta da categoria para permanecer na

agenda governamental é o estudo de Bentivoglio e Freitas (2014) que, em que pese reconheça a relevância da conquista, alertam para possibilidade de elevação dos custos de contratação de trabalhadoras domésticas, provocando aumento da informalidade e de demissões no setor.

É inequívoco que esses novos direitos trabalhistas, mesmo legítimos e justos, impactaram os custos de manutenção dessas trabalhadoras observando toda a legislação vigente. A obrigatoriedade de recolhimento de FGTS, por si só, gera um acréscimo de 8% ao mês nas despesas. Considerando a situação de uma doméstica que era remunerada com um salário mínimo de R\$ 678,00, em valores de 2013, isto representava um acréscimo de despesa de R\$ 54,24 com o fundo de garantia. Somadas a outras obrigações previdenciárias que representam 20% de carga tributária (INSS patronal e antecipação de multa de FGTS), esse aumento chegava a R\$ 135,60.

Transportando este cenário para o valor atual do salário mínimo, R\$ 1.302,00, esses mesmos percentuais representam, respectivamente, R\$ 104,16 e R\$ 260,40. Para uma parcela da população da chamada classe C que faz uso dos serviços domésticos majoritariamente como alternativa para se desobrigar das tarefas de casa e poder assumir outros postos de trabalho que garantam o sustento de suas famílias, estes custos até podem ter sido decisivos na manutenção ou não das empregadas, tendo em vista a necessidade de adequar o orçamento familiar ao elevado custo de vida no país.

Contudo, ao considerar as classes A e B que possuem renda média mensal bastante superior à realidade da maioria da população brasileira, esse acréscimo de despesas decorrente da ampliação de direitos para as domésticas não parece ser algo tão significativo que justifique a demissão dessas trabalhadoras. Isto se materializa, por exemplo, através dos dados apresentados na PNAD Contínua divulgada pelo IBGE.

No 2º trimestre de 2013, à época da Emenda nº 72, 30,8% das domésticas tinham carteira assinada (IPEA, 2013). Passados 2 anos da promulgação da EC nº 72/2013, em 2015, o que se verificou foi o ápice do número de trabalhadoras domésticas com carteira assinada que alcançou o patamar de 31,2% (IPEA, 2015), indicando que o aspecto econômico imediato da ampliação de direitos parece não ter sido o fator determinante para o declínio da formalização.

Entretanto, a partir de 2016, nota-se uma contínua retração da formalização do trabalho doméstico a ponto de, no último trimestre de 2019, antes do início da pandemia de COVID-19, apenas 27,9% das domésticas ainda tinham carteira assinada (IPEA, 2019). Tais dados indicam que esse decréscimo parece então estar relacionado muito mais à crise econômica brasileira que teve sua gênese no golpe parlamentar contra a Presidente Dilma Rousseff. Indicação disto é que o desemprego no país saltou de 7,4% no segundo trimestre de 2013 (IPEA, 2013) para 12% no quarto trimestre de 2016 (IPEA, 2016), estando aqui incluídas também, por obviedade, as domésticas.

Nesta vigorosa recessão do trabalho doméstico formalizado, ao analisar os dados do terceiro trimestre de 2022 - após o arrefecimento do cenário pandêmico e na vigência da retomada econômica - é possível constatar que o número de domésticas com carteira assinada reduziu ainda mais no país, encontrando-se no patamar de 25,3% (IPEA, 2022), em que pese tenha havido um discreto acréscimo de 0,9 p.p. em relação ao mesmo trimestre de 2021 (IPEA, 2021).

Assim, demonstra-se imperiosa a necessidade de constante articulação dos sujeitos de políticas públicas envolvidos na causa do trabalho doméstico, especialmente os movimentos sociais, compreendendo todas as determinantes que envolvem a categoria e influenciam no processo de lutas para efetivação de seus direitos. Isto passa pelo trabalho de fortalecimento da compreensão das domésticas quanto à importância e dignidade do trabalho que executam.

Só então será possível alcançar a consciência de classe necessária (MÈSZÁROS, 2008), capaz de preocupar-se com uma solução abrangente, enxergando as inter-relações e a dinâmica do sistema global do capitalismo, criando bases para que as trabalhadoras domésticas se reconheçam como um grupo coeso, articulado e disposto a lutar pelo reconhecimento de seus direitos, como categoria profissional, mas também como classe.

Ganha destaque, assim, a importância da organização sindical da categoria como forma de realizar o necessário enfrentamento junto ao Estado buscando a redução das brutais desigualdades de oportunidade e de tratamento dado às trabalhadoras domésticas, realizando a adequada mediação para fazer valer os direitos implementados pela emenda.

Isto posto, na promoção desta agenda, o enfoque principal deve uma maior atenção estatal ao desenvolvimento de políticas públicas para mitigar eventuais

efeitos negativos da Emenda Constitucional nº 72, permitindo o trabalho decente das domésticas brasileiras como preconiza a Convenção nº 189 da OIT ratificada pelo Brasil.

Diante deste contexto, cabe perquirir o porquê desta redução da formalidade das domésticas que não se justifica exclusivamente por questões econômicas. Como já demonstrado, para além de fatores econômicos, o trabalho doméstico está envolto em um contexto em que fatores sociais e culturais ainda são determinantes, diferentemente de outras categorias de trabalhadores. Não por outra razão, o relatório da Comissão Especial da Câmara dos Deputados sobre a PEC das Domésticas indica que “muitos defendem os direitos humanos e a cidadania fora de casa, mas se esquecem de promover a cidadania dentro de casa. Por isso, a conscientização é importante” (SILVA, 2012, p. 3).

Na esteira deste apontamento, cabe a quem emprega refletir sobre o tratamento que tem dispensado a quem lhe presta serviço, buscando evitar uma distância entre o discurso e a prática, entre o que se diz e o que se faz, pois, o que muitas vezes se nota é uma completa dissociação da postura assumida em espaços públicos em defesa aos direitos das domésticas, enquanto, dentro dos lares, há o desrespeito às trabalhadoras e aos seus direitos.

Ademais, a lei, por si só não é capaz de transformar a realidade, pois, no dizer de Silva (2021, p. 240-241),

A constituição de leis, convenções, acordos, pactos, resoluções ou outros instrumentos normativos da vida em sociedade não pode ser compreendida como elemento transformador da realidade social, especialmente por que tais elementos são atravessados historicamente pelos interesses da classe dominante, apesar de contemplarem parte das demandas da classe trabalhadora como estratégia de controle.

A partir desta realidade tão complexa, ouvir as trabalhadoras e seus empregadores que se encontram em conflito na Justiça do Trabalho, é uma possibilidade para melhor compreender o contexto atual do trabalho doméstico e como a igualdade de direitos tem sido encarada por ambos os interessados, pois, o contato com os sujeitos observados permite captar nuances que a simples observação não revela. É o que se verá no capítulo seguinte.

#### **4. A EFETIVAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72/2013 EM SÃO LUÍS/MA: limites na paridade de direitos**

Diante dos apontamentos até aqui apresentados, há um grande indicativo de que a Emenda Constitucional nº 72, apesar de estar plenamente vigente, pode não ter se concretizado como uma medida efetiva na garantia de direitos para muitas trabalhadoras domésticas. Os dados da formalização do trabalho doméstico desde 2013 e as constantes notícias veiculadas na mídia sobre o desrespeito aos direitos da categoria reforçam essa percepção, evidenciando que a luta pela paridade de direitos não se encerrou.

Passados dez anos da promulgação da Emenda e avaliando a realidade prática, Batista (2023, não paginado), coordenadora geral da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas, considera que

Quando não tínhamos uma ferramenta legal para reclamar direitos que não foram respeitados na justiça, a gente dependia muito de jurisprudência, do juiz que julgasse a ação. A partir do momento que temos uma lei que nos garante direitos é uma alegria e ao mesmo tempo uma decepção, porque, infelizmente, muitos empregadores não respeitam, não registram carteira e quando vai fazer uma rescisão, nós só garantimos alguma coisa através de ação judicial. Isso é muito desgastante.

A dualidade apontada por Batista é um fato. Para as domésticas, de certo, foi um grande avanço ter uma legislação que lhes garanta os direitos pelos quais lutaram durante anos, permitindo que a categoria possa alcançar uma maior valorização profissional. Por outro lado, a realidade também nos mostra que estes novos direitos não se tornaram efetivos para muitas trabalhadoras - pelo menos não sem a intervenção do Poder Judiciário -, permanecendo como pontos de conflitos e desnudando a invisibilização social deste trabalho.

Dos dados levantados na pesquisa, dentre os dez empregados reclamantes, apenas um é do sexo masculino, reforçando a já apontada superioridade numérica feminina no trabalho doméstico. Por sua vez, dentre os empregadores reclamados, 70% eram mulheres e 30% eram homens, coadunando com a percepção de que as mulheres costumam ser as responsáveis, na lógica da divisão sexual do trabalho, por gerenciar os serviços das trabalhadoras domésticas que prestam serviços em suas residências. Cumpre destacar também que, das dez audiências acompanhadas,

quatro foram presididas por juízas, evidenciando que a presença feminina ainda é inferior à dos homens nos espaços de poder e de decisão.

Para compreender um pouco mais sobre estes sujeitos, se faz necessário traçar o perfil socioeconômico deles, não sem antes apresentar alguns dados sobre o Maranhão e, mais especificamente, sobre São Luís. Segundo o último censo demográfico divulgado pelo IBGE (2012), no Maranhão, estado em que 76,5% da população se identificava, à época, como preta ou parda, havia cerca de 148 mil trabalhadores domésticos, sendo mais de 92% mulheres. Segundo o mesmo censo, em São Luís, 69,62% da população era autodeclarada preta ou parda e 42.050 pessoas exerciam o trabalho doméstico remunerado, com 95% de representação feminina no ramo. Além disso, 52,36% da população não tinha o ensino médio completo e 69,76% dos lares tinham renda domiciliar até 1 salário mínimo, possuindo o segundo maior Índice de Vulnerabilidade Social dentre as regiões metropolitanas do país.

Estes dados explicam muito sobre o cenário do trabalho doméstico na cidade e sobre as informações obtidas durante a pesquisa realizada. Analisando os elementos extraídos, primeiramente, chama atenção a distribuição espacial dos reclamantes e dos reclamados a partir da análise dos endereços informados nas peças processuais obtidas nos autos. Dentre os dez reclamantes, todos residem em bairros periféricos de São Luís ou em cidades vizinhas, enquanto a grande maioria dos empregadores reside em bairros de classe média alta.

A título de exemplo, merece destaque o caso da doméstica que reside no município de Raposa - cidade da região metropolitana - e trabalha no bairro Renascença, em São Luís, locais que distam 24 quilômetros entre si. Fazer este percurso em transporte público, certamente ocupa uma parte significativa do dia dessa doméstica que, no mínimo, já trabalha durante oito horas por dia, gastando no transporte público as poucas horas livres que poderia dedicar à sua família ou mesmo ao estudo, visando melhorar suas perspectivas de vida. Obviamente, outras tantas domésticas vivenciam realidades similares para prestar serviços a famílias que, não raras vezes, negam seus direitos e não reconhecem o valor do seu trabalho.

Essa distância territorial entre patrões e empregadas se apresenta em outros importantes momentos também. No horário marcado para a realização da sua audiência trabalhista, a doméstica que reside no município de Raposa precisou ingressar na sala de videoconferência enquanto ainda estava no ônibus se

deslocando para o escritório de seu advogado, retratando que até mesmo o seu direito como cidadã ao acesso à justiça resta prejudicado. Mesmo saindo com antecedência suficiente para participar da audiência, o trânsito da cidade lhe impediu de ser assistida por seu advogado.

Para além das distâncias físicas, os dados colhidos na pesquisa apontam para uma distância que também é social. Enquanto todas as empregadoras entrevistadas possuíam ensino superior completo e renda média familiar entre quatro e dez salários mínimos, apenas uma das domésticas entrevistadas possuía ensino médio completo e todas tinham renda familiar de até dois salários mínimos. Além disso, 80% das domésticas se autodeclararam negras ou pardas e confirmaram receber Bolsa Família, evidenciando que o “perfil médio” dessas trabalhadoras é idêntico ao que a sociedade imagina quando se trata da categoria: mulher, negra, pobre, periférica e de baixa escolaridade.

Levando em conta estes dados dos sujeitos da pesquisa, resta ainda compreender dois importantes aspectos que são o cerne deste estudo. O primeiro deles é especialmente sobre a efetividade da Emenda Constitucional nº 72, o que se propõe fazer a partir da análise dos motivos que levaram os empregadores a demitir e as domésticas a pleitear judicialmente o reconhecimento de seus direitos. Superado este ponto, se desnuda a dinâmica com que os direitos conquistados pela categoria são gerenciados pelos empregadores, bem como os motivos que ensejam os conflitos e levam à judicialização.

Em seguida, como consequência necessária da pesquisa, são apresentados os limites identificados para consecução da efetividade da Emenda, com destaque para os aspectos econômicos, culturais, de raça, gênero e classe que, inegavelmente, estão imbricados com a realidade do trabalho doméstico e dele são determinantes. É o que se verá adiante.

#### **4.1. As relações de trabalho doméstico e a busca pela efetivação dos direitos**

Para iniciar este debate, como anteriormente apontado, é indispensável compreender os pontos de conflitos entre empregadores e empregadas, pois neles se encontram aspectos importantes para a percepção da efetividade ou não da Emenda nº 72. Como ponto de partida, foram analisadas as petições iniciais dos dez

processos que tiveram audiências de instrução realizadas no período da pesquisa, que serão apresentadas a seguir.

Como uma reclamação presente em todos os processos, o não reconhecimento do vínculo empregatício se destaca ao refletir a precarização em que o trabalho doméstico está envolvido. Como se sabe, a formalização do trabalho doméstico vem decrescendo no país desde 2016, muito por conta da substituição das domésticas mensalistas por diaristas. Consultada sobre essa tendência, a proprietária de uma agência de empregos afirmou que

Nós nunca tivemos tantas profissionais com tanta experiência em carteira comprovada disponíveis. Ao mesmo tempo, a gente nunca teve uma demanda tão grande por diaristas. Pessoas que trocam as mensalistas por uma, duas ou três diaristas, para não ter o vínculo empregatício. (RIZZO, 2022, não paginado)

Corroborando com esta afirmação, segundo o DIEESE (2021), apenas uma a cada quatro domésticas trabalham com carteira assinada, atingindo o mais alto patamar da série histórica do instituto, demonstrando também que a presença das diaristas se torna cada vez maior. Para muitas dessas trabalhadoras que prestam serviços em diversas residências sem estabelecer uma relação empregatícia, o atrativo principal é a possibilidade de auferir maiores ganhos financeiros, como evidencia o relato:

Trabalhadora doméstica há 12 anos, a diarista Doraci de Jesus dos Santos nunca trabalhou com carteira assinada. Ela conta que até já pensou em se formalizar, mas desistiu por ganhar bem mais como diarista. “Recebo R\$ 150 por dia e estou com todos os dias da semana cheios. São R\$ 750 por semana, trabalhando só de segunda a sexta. Quando pego o sábado também, são R\$ 900 na semana, o que eu não ganharia num serviço com carteira assinada”, justifica. (MONTEIRO, 2023, não paginado)

O depoimento da diarista Doraci traz para o campo do debate algumas questões complexas. A primeira delas é a baixa remuneração que as domésticas com carteira assinada costumam receber - vide a média salarial nacional -, geralmente, insuficiente para o sustento de sua família, levando a que seja mais atrativo para essas trabalhadoras prestarem serviços como diaristas. Há quem possa criticar essa decisão, mas a realidade do dia a dia impõe escolhas difíceis para quem muitas vezes têm necessidades imediatas básicas não atendidas por falta de dinheiro.

Assim, para ganhar um pouco mais, as diaristas se submetem a longas jornadas de trabalho para atender diversos clientes, além de abrirem mão de importantes direitos, como auxílio-doença, aposentadoria, seguro desemprego, dentre outros. É bem verdade que algumas até conseguem se organizar financeiramente e realizar seus recolhimentos previdenciários na condição de autônomas, mas esta não é a realidade da grande maioria. O citado estudo do IBGE (2021) corrobora essa percepção ao indicar a redução do número de domésticas contribuindo para a previdência social, que passou de 37,2% em 2019 para 33,7% em 2021, reforçando que, junto com o aumento da informalidade, vem também o distanciamento dos direitos previdenciários.

Do ponto de vista dos processos analisados, no geral, tentando se esquivar do pagamento das verbas trabalhistas devidas, todos os reclamados tentaram em suas defesas caracterizar as trabalhadoras como diaristas, afirmando que a prestação de serviços se dava somente dois dias por semana - como autoriza a lei -, negando assim a existência de qualquer vínculo formal. Nenhum, contudo, teve sucesso no reconhecimento pelos juízes dessa configuração informal de trabalho, pois não lograram êxito em comprovar, seja por prova documental ou testemunhal, o que alegavam.

Como consequência lógica do aumento da informalidade, a ausência de assinatura da carteira de trabalho também se mostra presente na maioria das reclamações trabalhistas. Entretanto, a partir das respostas dadas nas entrevistas, chama atenção um argumento específico apresentado pelos empregadores para explicar a ausência de assinatura da CTPS: o fato de as domésticas serem beneficiadas do Bolsa Família. Isto porque, supostamente, as trabalhadoras, buscando não perder o benefício, solicitaram que os empregadores não assinassem suas carteiras.

Pelo menos em dois processos, esse fato foi apresentado como cerne da discussão sobre a assinatura da carteira de trabalho. Cumpre destacar, contudo, que essa decisão é um risco assumido exclusivamente pelo empregador, tendo em vista que, se presente os requisitos legais para configuração da relação de emprego (subordinação, habitualidade, onerosidade e pessoalidade), pouco importa se a empregada recebe algum benefício e se pediu para não haver o registro, eis que restará caracterizado o vínculo e a necessidade de assinatura da CTPS.

Com os relatos dos empregadores, também foi possível depreender que esse risco era assumido em razão da necessidade de contar com a força de trabalho das domésticas. Justificando sempre na dificuldade de encontrar pessoas de confiança que possam assumir as tarefas domiciliares, os empregadores admitiam não assinar a carteira, mesmo, em alguns casos, garantindo quase todos os demais direitos trabalhistas, com exceção dos de caráter previdenciários pelo fato da assinatura da carteira ser uma condição *sine qua non* para os devidos recolhimentos. Alguns, contudo, certamente se aproveitaram da vulnerabilidade social dessas domésticas para economizar com os custos de uma contratação regularizada.

Da perspectiva das domésticas, o não interesse na assinatura da carteira reside na compreensão muito comum de que, a trabalhadora que tiver sua carteira assinada, será automaticamente desligada do Programa Bolsa Família. Assim, visando evitar perder o benefício que auxilia no sustento de sua família, muitas domésticas optam por não regularizar sua situação trabalhista.

Há que se esclarecer que esta interpretação é equivocada, tendo em vista que o critério para exclusão do Programa não é o simples fato de ter a carteira assinada, mas sim ultrapassar os limites máximos de renda familiar, de meio salário mínimo, e *per capita*, no valor de R\$ 218,00. Portanto, muitas dessas domésticas poderiam ter a carteira assinada e continuar recebendo o Bolsa Família, mas, por desconhecimento, acabaram abrindo mão da formalização do vínculo trabalhista e, conseqüentemente, sendo lesadas em seus direitos.

Outro aspecto que merece destaque sobre a CTPS são os relatos de empregadoras que decidiram não assinar a carteira em razão da relação de confiança e amizade estabelecida com as domésticas que lhes prestavam serviço. Durante as entrevistas, uma das empregadoras afirmou ter assinado a carteira de todas as outras trabalhadoras que passaram em sua residência, menos daquela com quem criou vínculos “afetivos” e que agora estava lhe processando justamente para ter reconhecidos seus direitos.

Analisando essa relação patroa e empregada, Jimenez (2018, p. 24) destaca que

As pesquisas que estudam as relações entre empregada e empregadora levam a acreditar que, apesar das relações de poder evidentemente desiguais entre esta e aquela, é na ambigüidade afetiva entre as que podem

pagar pela ajuda doméstica e as mulheres pobres que oferecem seus serviços que as relações de classe são praticadas e reproduzidas.

Evidentemente, esse convívio diário das domésticas com a família para quem trabalham traz uma proximidade que muitas vezes extrapola a relação estritamente profissional. Não se condena, é claro, o fato desta relação ter laços afetivos envolvidos, mas sim, na esteira do que Jimenez indicou, esse afeto justificar uma maior exploração da trabalhadora, massificando os conflitos de classe naturalmente existentes em uma relação de trabalho.

O que se nota é uma verdadeira negação de direitos pelo afeto. Justamente com aquela trabalhadora a quem, em tese, se nutria um maior carinho e preocupação, a empregadora decidiu economizar e não pagar o que lhe era devido. É como se a amizade, sentimento hipoteticamente positivo, se transformasse em uma verdadeira punição.

Outra empregadora, por sua vez, chegou a explicitar que, apesar de não ter assinado a carteira da doméstica que estava lhe processando, assinou a da trabalhadora anterior por considerar que esta poderia lhe processar. Durante a entrevista, ficou implícito que, por considerar a trabalhadora anterior mais “esperta”, mais “esclarecida”, a empregadora julgou que o risco de ser processada por ela seria maior, enquanto com a outra que tinha menos conhecimento, valeria a pena correr o risco para economizar a curto e médio prazo. Isto é um símbolo da desvalorização da categoria e do julgamento a que as domésticas estão submetidas no seu cotidiano. O fato de ter mais ou menos estudo ou ser mais ou menos conhecedora das leis, jamais deveria ser um critério para ter seus direitos respeitados por quem se acha na prerrogativa de decidir quem merece ou não um reconhecimento institucional do vínculo empregatício.

Na esteira dessa discriminação sofrida, uma curiosa situação se apresentou durante a pesquisa. Um empregador, acionado judicialmente, afirmou em sua defesa:

Diga-se de passagem, infelizmente é raríssimo verificar empregadas domésticas formalmente contratadas e com seus direitos garantidos por lei. Como já externado na defesa, o reclamado tem a boa-fé, pois sabemos bem da realidade da maioria das empregadas domésticas, onde sequer tem sua CTPS assinada, muito diferente da realidade aqui exposta na reclamação, no qual o reclamado garantiu todos os direitos e deveres legais para ambas as partes. (TRT, 2022)

Em que pese pareça muito compadecido da situação das trabalhadoras domésticas, esse discurso evidencia, na verdade, que o empregador se vê como alguém que já faz muito pela trabalhadora diante da realidade das demais domésticas, sendo injusta a sua condição de processado. Em outras palavras, o discurso se assemelha a “você já tem muito mais que as outras e ainda quer mais?”. Observa-se, no caso, a pretensão de nivelar por baixo os direitos das domésticas, deslegitimando qualquer reivindicação da trabalhadora e demonstrando a sua real visão preconceituosa para com a categoria.

Um indício disto é que, na mesma petição, o empregador pede que não seja concedido o benefício de justiça gratuita à empregada, o que a obrigaria a pagar as custas processuais, caso fosse vencida. Entretanto, o empregador - que é médico e certamente ostenta uma condição financeira melhor que a da doméstica - requer para si a concessão desse mesmo benefício, o que foi indeferido em sentença. Não por outra razão, Sousa (2019, p. 20-21) fez uma importante contribuição sobre como a classe média se vê em relação às populações empobrecidas:

Um brasileiro de classe média que não seja abertamente racista também se sente, em relação às camadas populares do próprio país, como um alemão ou um americano se sente em relação a um brasileiro: ele se esforça pra tratar essas pessoas como se fossem gente igual a ele.

É como se os empregadores tivessem a sensação - e talvez até mesmo a certeza - de ocupar uma casta superior à das domésticas, cabendo a eles deixar muito clara essa distância social que os separa, apesar de, no dia a dia, tratá-las, supostamente, como “quase da família”. Um exemplo deste discurso pode ser visto no filme “Que horas ela volta?” (2015), protagonizado por Regina Casé que vive a doméstica Val, nordestina que se mudou para São Paulo em busca de oportunidades de trabalho e deixou a filha ainda criança na sua cidade natal para ser criada por uma amiga.

No drama, morando no local de trabalho, Val cria o filho da sua patroa Bárbara desde pequeno, com quem acaba estabelecendo um vínculo praticamente materno e, aparentemente, tem o reconhecimento e afeto da família empregadora que a considera quase “um membro da família”. Contudo, a verdadeira face dessa relação se mostra quando Val recebe sua filha, Jéssica, para viver com ela no quarto de empregada durante uma temporada.

Jéssica passa a questionar sua mãe sobre aspectos que até então eram ignorados por ela, como, por exemplo, por que morava no quarto dos fundos e por que não pode sentar na mesa dos patrões e comer a mesma comida que eles, sendo tratada como “uma cidadã de segunda classe”. A partir daí surgem os conflitos com a empregadora que coloca de lado a relação de afeto até então supostamente existente, pedindo que Val “deixe sua filha da porta da cozinha *pra lá*”. A relação de preconceito chega ao ponto da empregadora garantir a limpeza da piscina da casa após Jéssica utilizá-la.

Aqui, como no mundo real, transparece todo o preconceito envolvido na relação patroa e empregada, onde a trabalhadora é bem quista e bem tratada, desde que compreenda o “seu lugar” que é, para quem emprega, o lugar de subserviência absoluta, distante dos olhos da sociedade ou, quando necessário, fardada e cuidando dos filhos pequenos para ser exibida como um símbolo de *status* social.

Essa confusão afetiva, também se mostrou nas entrevistas realizadas. Uma das empregadoras entrevistadas relata que a trabalhadora pediu emprego e, como ela precisava de alguém para auxiliar nas tarefas domésticas, acabou contratando com uma remuneração inferior a um salário mínimo até que a situação melhorasse. Conta ainda que, depois que a sua situação financeira melhorou, propôs à doméstica a assinatura da carteira, o que foi recusado pela trabalhadora em razão de ser beneficiária do Bolsa Família. Desde então, a empregada teria começado a faltar com frequência e apresentar problemas de saúde e familiares, deixando a empregadora “na mão” diversas vezes.

Apesar disto, a empregadora disse nunca ter descontado nenhuma das ajudas materiais que concedeu à empregada. Relatou então que o clima foi ficando difícil, pois a empregada não a respeitava mais e respondia de forma grosseira. A patroa comentou ainda que nunca fez distinção das trabalhadoras domésticas que lhe prestaram serviço, mas que deixou de garantir alguns direitos à empregada por confiar nela que, inclusive, afirmava que jamais a processaria. Por fim, a empregadora se emocionou ao dizer que ajudou a empregada quando ela teve sua casa inundada, ocasião em que lhe deu eletrodomésticos que não utilizava mais, esclarecendo ainda que não pagava todos os direitos porque entendia que dava outros benefícios.

Aprofundando essa dubiedade de afetos, ao ser entrevistada, a empregada citada no relato acima afirmou que optou por cobrar judicialmente apenas uma parte dos anos em que prestou serviço à família justamente por nutrir uma consideração

pela patroa. O que se vê então é uma completa confusão de sentimentos. Mesmo, em alguma medida, chateada com a patroa por não ter pago seus direitos, a empregada, deliberadamente, decidiu abrir mão de parte de seus direitos em nome de uma dívida de gratidão com a empregadora.

Do outro lado, é possível que a empregadora gastasse muito mais que o necessário com o que chamava de “ajuda”, deixando de adimplir com o que era legalmente previsto e se colocando sob o risco de ser acionada judicialmente, como, de fato, o foi. Mas resta o questionamento: a empregada deveria se dar por satisfeita com as “bondades” da patroa e se contentar com cestas básicas, eletrodomésticos e outras doações, porém sem nem ao menos receber um salário mínimo completo?

Sob a ótica da empregadora, essa ajuda certamente parecia ser mais que suficiente para garantir a palavra da doméstica de que jamais a processaria. Esta situação, contudo, diz muito mais do que a aparência demonstra, pois

Quando aparece a ingratidão mencionada em diversas falas aqui analisadas, isto representa, na verdade, uma contestação micropolítica das hierarquias sociais. Ou seja, toda vez que a doméstica não valoriza “como deveria”, aos olhos da patroa, o que recebe dela, de alguma maneira estaria protestando ou repugnando o lugar social hierárquico desta relação patroa e empregada. (JIMENEZ, 2018. p. 54)

Ao considerar insuficiente as ajudas recebidas, a doméstica provocou na empregadora o sentimento de ingratidão, fazendo-a questionar o porquê dela não ter se satisfeito com um eletrodoméstico usado ou com o milheiro de telha que sobrou da reforma da casa. A pergunta que fica é: se a empregadora trabalhasse em um escritório de contabilidade, ela aceitaria uma geladeira usada como parte de seu salário? Considerando que a resposta certamente seria não, resta claro que essa proposta só foi feita a uma doméstica porque a consideram como uma trabalhadora de categoria inferior que está disposta a aceitar tudo.

Essa confusão de afetos talvez seja ainda melhor compreendida se encararmos também o fato de nessa relação existirem duas mulheres que, em alguma medida, vivem os mesmos conflitos internos quanto à escolha entre trabalhar para garantir seu sustento ou cuidar exclusivamente de seus filhos e de sua casa. A mesma empregadora recém citada relatou na entrevista que deixou de trabalhar para cuidar dos seus dois filhos, sendo a sua casa exclusivamente sustentada - do ponto de vista financeiro - pelo marido.

Contudo, o cuidado com os filhos lhe consumia tempo demais, impossibilitando-a de cuidar adequadamente da casa, razão pela qual necessitava de alguém para assumir essa missão a quem ela diz ter estabelecido uma relação de “ajuda mútua”. O uso dessa expressão, por si só, já inferioriza o trabalho doméstico ao reduzi-lo a relação de troca de favores e não a uma relação de emprego em que, de um lado há uma trabalhadora vendendo sua força de trabalho e do outro lado há uma empregadora se valendo desses serviços em troca de uma remuneração.

Para além disso, há ainda uma clara delegação de tarefas de uma mulher para outra, que está diretamente relacionada com a divisão sexual do trabalho estabelecida e que decorre da não participação do homem em igual proporção nos afazeres domésticos, em que pese seja crescente a contestação sobre esse cenário, como se vê:

A nova consciência associada ao movimento de mulheres contemporâneo encorajou um número crescente de mulheres a reivindicar que seus companheiros ofereçam algum auxílio nesse trabalho penoso. Muitos homens já começaram a colaborar com suas parceiras em casa, alguns deles até devotando o mesmo tempo que elas aos afazeres domésticos. Mas quantos desses homens se libertaram da concepção de que as tarefas domésticas são "trabalho de mulher" Quantos deles não caracterizariam suas atividades de limpeza da casa como uma "ajuda" às suas companheiras? (DAVIS, 2016, p. 226)

Em um contexto como esse, se o marido da empregadora auxiliasse nos cuidados com os filhos e com a casa, ela também poderia trabalhar fora e assim contribuir com o sustento da família, tornando, possivelmente, mais harmoniosa a relação do casal. Mas ela não parece ter tido essa alternativa. A doméstica, por sua vez, por necessitar do emprego para sustentar sua família, abdica do privilégio de ter um maior convívio com seus filhos para cuidar dos filhos de outras pessoas e, em muitos casos, não tem o justo reconhecimento por seu trabalho.

Nesse misto de sentimentos, em que ambas se sentem devedoras em relação às suas famílias, muitas vezes se desenvolve uma relação de apoio mútuo, ainda que inconscientemente, já que, em alguma medida, uma entende o que a outra abdica para dar o melhor de si a quem amam, tendo que conviver com as cobranças e pressões sociais decorrentes do seu papel como mulher. Assim, nenhuma análise será capaz de esgotar por completo essa reflexão sobre a afetividade estabelecida entre empregadores e empregadas domésticas, tendo em vista o complexo contexto em que ela está imersa.

Entretanto, as dificuldades enfrentadas por muitas domésticas não se resumem a isso. Além do não reconhecimento do vínculo empregatício, as jornadas de trabalho que ultrapassam os limites legais também estiveram presentes nas reclamações trabalhistas analisadas no âmbito deste estudo. No geral, todas as trabalhadoras relataram trabalhar muito mais de oito horas por dia sem a justa contraprestação financeira.

Analisando as sentenças proferidas até o momento, é possível constatar que a maioria das trabalhadoras que pleitearam o reconhecimento de jornadas extraordinárias de trabalho e comprovaram essa condição mediante depoimento de testemunhas, tiveram seus pedidos julgados procedentes pela Justiça, indicando uma importante sensibilidade dos juízes na compreensão desta questão. Em todos os casos decididos, a ausência de um controle de ponto efetivo apresentado pelo empregador foi o fator determinante para presumir o extrapolamento das jornadas.

Todavia, ainda nessa seara, chamam atenção especialmente os casos daquelas domésticas que residiam nos seus locais de trabalho, reforçando a importância do movimento realizado pelos sindicatos da categoria na conscientização dessas mulheres terem suas próprias moradias. Sobre a jornada de trabalho das domésticas e a dormida no emprego, em entrevista à TV Câmara (2013), o então Deputado Jair Bolsonaro e ex-presidente da República (2019-2022) também teceu comentários:

Numa hora da demissão ela pode falar também. Eu trabalhava até 10h da noite. Ela pode alegar. Vai ser a palavra de um contra o outro. E como é que a Justiça trabalhista vai decidir? Muitas vezes vai decidir favorável à empregada que é o lado mais fraco, é a coitada que seria explorada etc. A minha (empregada) dorme (na minha casa). E dorme por quê? Ela mora muito longe. E pra ela é vantagem porque ela janta lá em casa, faz um lanche lá em casa e tem uma tv a cabo no seu quarto. Eu vou chegar a um acordo com ela, conversar com ela, pra eu não ter problema ou a minha esposa que trata desse assunto.

Em mais uma oportunidade, o ex-presidente traduziu o que pensa uma parte da classe média brasileira quando considerou uma afronta a regulamentação imposta pela Emenda Constitucional nº 72. Se outrora as domésticas permaneciam vinte e quatro horas à disposição por um salário fixo (geralmente inferior ao mínimo), agora a classe média precisa lidar com um controle de jornada mais rigoroso que exige uma remuneração extra ou mesmo a contratação de uma segunda doméstica, o que, para

alguns, é inviável do ponto de vista financeiro e, para outros tantos, configura uma afronta ao seu privilégio de classe.

Sobre esse controle de jornada que impõe o respeito ao intervalo para almoço, Jimenez (2018, p. 129) apresenta aspectos importantes a serem observados:

As patroas, no entanto, se mostravam mais apreensivas com a invasão de privacidade dessas trabalhadoras do que propriamente com o gasto que acarretaria a nova legislação. Percebi que o que preocupa de verdade é a intimidade que a empregada pode vir a ter nas horas de descanso. Sol, por exemplo, achou a nova lei boa, pois já assinava a carteira de sua empregada, mas conta, receosa, estar preocupada sobre o local onde as empregadas irão descansar na hora do almoço. Com um semblante irritado e de reprovação, me perguntou: 'onde? No meu sofá? Na minha sala?' Ela mesma respondeu, em seguida: 'Não acho legal isso, vou ter que pensar onde ela vai descansar, tem um banco lá na área de serviço, vai ter que ser lá. Eu não as quero no meio da minha casa, na minha intimidade, nas minhas coisas, tenho horror disso'. Sol, depois do desabafo, pediu-me que não gravasse e nem a mencionasse, e me disse, séria: 'Posso confiar né? É só um desabafo desse governo corrupto e seus seguidores que querem ser politicamente corretos, não coloca meu nome não isso pode me prejudicar.'

Diante disto, paira o questionamento: a empregada limpar o banheiro da suíte do casal não parece ser uma invasão de intimidade, mas ela estar na sala durante seu descanso intrajornada é? O que se percebe, é que a doméstica só é útil, só tem valor, se estiver trabalhando e à disposição para servir. Do contrário, é um fardo que deve ser mantido o mais distante possível. Resta mais uma vez evidente a raiz do problema. Não é pura e simplesmente uma preocupação financeira com os novos custos advindos com a Emenda, mas sim o caráter ofensivo e "perigoso" que setores da sociedade consideram garantir às domésticas o trabalho decente defendido pela OIT.

Esse reiterado desrespeito com a categoria atinge também a negação do direito às férias, objeto de várias reclamações trabalhistas analisadas neste estudo. Uma das domésticas relatou ter trabalhado durante nove anos sem nunca ter gozado férias, motivo pelo qual considera ter desenvolvido doenças ocupacionais - de ordem físicas e emocionais - que lhe levaram a se afastar do trabalho doméstico após pedir demissão. Vale lembrar que esse direito, inclusive, antecede em muito à Emenda nº 72, sendo previsto, no modelo atual, desde 2006, como indicado anteriormente.

Direitos como FGTS, garantia de recebimento de salário não inferior ao mínimo e pagamento das verbas rescisórias completam o rol dos principais objetos das reclamações das domésticas, evidenciando que mesmo a Emenda não teve a

capacidade de garantir maior respeito à categoria, impondo às trabalhadoras a necessidade de acionar o Poder Judiciário para ver garantidos os seus direitos. Quando questionadas sobre os motivos - para além do que consta nas petições - para judicializar a questão, alguns relatos das domésticas são ainda mais reveladores de como o trabalho delas é visto pelos patrões.

Uma das entrevistadas - a que passou nove anos sem férias -, ao abordar o término da relação trabalhista, relatou que os empregadores começaram a atrasar salários no período da pandemia. Depois de muita cobrança, a entrevistada percebeu que estava sendo “enrolada” e, diante disso, por estar também com problemas de saúde, decidiu pedir demissão. Apesar de tentar por diversas vezes resolver amigavelmente a questão, não teve sucesso. Contudo, a entrevistada acredita que o empregador, mesmo atravessando dificuldades financeiras, teria condições de pagar o que devia, mas não o fez por má vontade.

O mesmo teor deste depoimento foi possível verificar em outros processos. Mais de uma doméstica apontou que, apesar dos seus empregadores demonstrarem ter condições financeiras de pagar seus direitos, deixaram de fazê-lo por falta - ou até mesmo má - vontade, indicando que a relação existente tinha respeito e afeto tão somente enquanto a empregada estivesse satisfazendo as necessidades dos patrões. No momento em que a trabalhadora se tornasse um problema, a boa vontade por parte do patrão era deixada de lado e o rancor prevalecia. Outra trabalhadora entrevistada comentou que resolveu ingressar na Justiça pelo fato da sua empregadora não deixar claro o motivo da sua demissão e nem mesmo pagar seus direitos, encerrando a relação trabalhista como se ela nunca tivesse existido, deixando “à míngua” aquela que lhe prestou serviços durante tantos anos, restando-lhe judicializar a questão para saber ao que tinha direito ou não.

Por sua vez, os empregadores, seja em manifestações processuais ou durante as entrevistas, não deixaram de apresentar os motivos que os levaram a demitir as domésticas que lhes prestavam serviços. Uma das entrevistadas, em especial, comentou que tinha um acordo com sua empregada desde o início da prestação de serviços que relativizava parte de seus direitos, o que, segundo ela, nunca foi problema entre as duas. Por esta razão, ela considera ter sido injustiçada, já que foi processada mesmo cumprindo tudo que havia acordado com a trabalhadora, apesar de reconhecer que os direitos pleiteados eram legalmente devidos.

Esse sentimento de injustiça da empregadora se apresentou, inclusive, durante a audiência de instrução, ocasião em que precisou ser advertida pelo juiz que presidia o feito em razão da sua exaltação com o depoimento da doméstica que relatava não ter recebido todos os seus direitos. Em decorrência disto, conforme afirmou durante a entrevista, optou por desfazer a proposta de acordo que havia feito extrajudicialmente e ofereceu um novo valor menor que o anteriormente proposto, deixando transparecer todo desprezo que nutre pela trabalhadora.

No entanto, para a resolução do caso, tentando alcançar uma composição entre as partes, foi proposto pelo juiz um acordo que consistia no pagamento de R\$ 20.000,00 em 20 prestações, o que foi recusado pela empregadora sob a alegação de que não tinha condições financeiras de honrar com esse compromisso. Contudo, durante a entrevista, a mesma confessou que poderia pagar o que foi proposto pelo juiz, mas que não aceitou fazê-lo como uma forma de punir a empregada por tê-la processado e para ver retardado ao máximo o pagamento desses direitos.

Talvez para surpresa e certamente maior indignação da empregadora, ao sentenciar o processo, o juiz reconheceu a existência do vínculo empregatício e concedeu em partes os direitos pleiteados pela doméstica, condenando a reclamada ao pagamento de R\$ 69.107,78, deixando claro que, conhecido o resultado do processo, a melhor opção do ponto de vista financeiro para empregadora era ter aceito a proposta de acordo, em que pese, para a doméstica, como se percebe, isto representaria um enorme prejuízo.

Esta situação pode ser considerada um emblema muito claro do incômodo que a “ousadia” das domésticas em reclamar por seus direitos provoca na classe média, considerando que:

O caso atual da exploração da ralé brasileira pela classe média para poupar tempo de tarefas domésticas, sujas e pesadas - que lhe permite utilizar o tempo ‘roubado’ a preço vil em atividades mais produtivas e mais bem-remuneradas - mostra uma funcionalidade da miséria clara como a luz do Sol. Essa luta de classes silenciosa exime toda uma classe dos cuidados com os filhos e da vida doméstica, transformando o tempo roubado em dinheiro e aprendizado qualificador. A classe roubada, no caso, é condenada eternamente a desempenhar os mesmos papéis secularmente servis. (SOUZA, 2019, p. 85)

Para além dos aspectos estritamente jurídicos da relação de trabalho doméstico que ensejaram o ajuizamento das demandas aqui analisadas, a base de todos estes conflitos, esteve sempre fincada na discussão de raça e classe. A razão

do descumprimento dos direitos trabalhistas da categoria parece, portanto, não ter explicação em si mesmo, mas sim em outras determinantes que influenciam diretamente na forma como a sociedade encara essas trabalhadoras.

E isto também se mostrou na pesquisa. Aspectos econômicos, culturais, de gênero e de raça despontaram como elementos que permeiam a realidade da categoria, determinando os rumos da efetividade da Emenda Constitucional nº 72/2013, conforme se demonstrará a seguir.

#### **4.2. Uma nova realidade para as domésticas?: limites para a efetivação da Emenda**

Compreendida a dinâmica da efetivação dos direitos previstos na Emenda nº 72 a partir da análise dos processos judiciais, faz-se necessário identificar ainda os limites e desafios para efetivação da norma, agora sob a perspectiva das determinantes externas que afetam os seus resultados. O que se pretende com isto é identificar os fatores que, para além do próprio direito em si, limitam a efetivação desse importante normativo construído na perspectiva de garantir o trabalho decente às domésticas.

Como ponto de partida, é importante destacar que, na esteira do que foi apresentado ao longo deste estudo, sempre que têm oportunidade, os empregadores apontam como principal crítica à Emenda os impactos econômicos que a medida possui nas relações de trabalho doméstico. Portanto, em uma análise superficial e/ou desatenta das falas de muitos empregadores, o que em muito é reiterado pela grande mídia, este parece ser um dos limites para efetivação plena da Emenda.

Sobre esse aspecto, é necessário compreendê-lo em duas dimensões. A primeira delas trata do impacto dos novos direitos conquistados com a Emenda no custo econômico das contratações, enquanto a segunda dimensão reside na contenção de gastos das famílias em decorrência de crises econômicas. Sobre a primeira delas, por exemplo, uma das empregadoras entrevistadas relatou que, se não fossem os custos elevados que a contratação regular de uma trabalhadora doméstica gera, não teria demitido a funcionária que lhe prestava serviço.

Isto demonstra que, para algumas famílias, o custo da contratação, por si só, pode constituir elemento importante na decisão de manter ou não essa força de trabalho, para além de outras determinantes. Como já indicado, os novos direitos

acarretaram acréscimos de despesas que, para algumas famílias, de fato, impactaram de forma mais profunda nas despesas domésticas, implicando diretamente na decisão de ter ou não uma trabalhadora doméstica com carteira assinada e demais direitos garantidos.

A segunda dimensão, por sua vez, alcança aquelas famílias que sofreram diminuição do poder de compra ocasionado por crises econômicas como a de 2016. Sobre a questão, o diretor da FGV Social, analisa que

Até 2014, 2015 o segmento de domésticas até teve um incremento no número de quantidade, mas aí veio a crise no mercado de trabalho, a grande recessão brasileira, depois a pandemia. Foi aí que houve uma grande perda de empregos formais. Os empregadores reagem ao aumento de custo. Então, houve uma defesa por parte do mercado de trabalho evitando os ganhos trabalhistas que se pretendia com a legislação. (NERI, 2023, não paginado)

A citação acima evidencia importante aspecto a ser considerado quanto à efetivação dos direitos das empregadas domésticas, tendo como base a crise. Nestes períodos de recessão econômica e arrocho nos orçamentos de muitas famílias, as domésticas parecem arcar com uma parte significativa do ônus. Isto porque, remetendo ao elemento cultural senhorial, nos momentos de crise, são as empregadas domésticas que devem ter seus direitos trabalhistas relativizados para caber no orçamento das famílias, tendo em vista que quem emprega não deve perder seus serviços.

O que se exige das domésticas é que elas deem a sua “contribuição” para resolver os problemas financeiros de uma família da qual não pertence, desconsiderando a sua condição de trabalhadora como quaisquer outras e, portanto, detentora de direitos. A “punição” recai então sobre o elo mais fraco na relação trabalhistas que muitas vezes se vê obrigado a ceder, sob pena de perder o emprego que sustenta a sua família. O mesmo, possivelmente, não ocorre com as empregadoras que vendem sua força de trabalho à grandes empresas, eis que, no primeiro sinal de redução de direitos, se articulam para resistir às investidas do capital ou procuram outras oportunidades de emprego, o que, para as domésticas, é uma realidade mais distante.

Apesar disto, para este grupo de empregadoras que sofreram mais com a crise, o aumento do custo de vida pode ter sido um fator decisivo que os obrigou a reestruturar sua rotina diária, seja mantendo uma trabalhadora doméstica em situação

irregular, seja demitindo-a para recorrer aos serviços de diaristas ou mesmo assumir e dividir as tarefas entre os moradores da casa. Todas essas dimensões são possíveis e compreensíveis dada a realidade de cada família. Contudo, é inegável que também existe um outro grupo para o qual o aspecto financeiro parece não ter sido tão decisivo para levar à demissão ou manutenção precária das trabalhadoras.

Isto porque, nas peças processuais, os reclamados apontaram mais frequentemente como motivos para demitir, a dificuldade de relação interpessoal com as empregadas ou a suposta falta de compromisso delas com o trabalho, dando pouca ênfase para aspectos propriamente financeiros. Surge aqui um elemento que é de caráter subjetivo e, em decorrência disso, está sujeito à interpretação de cada empregador, tornando hercúlea a tarefa de investigar a fundo os reais motivos das decisões tomadas.

Chama atenção, contudo, o fato de, ainda que na formalidade do processo o aspecto financeiro não costume ser levantado, na oralidade das audiências e das entrevistas, ele se fez presente mesmo que de forma indireta. Uma das empregadoras, por exemplo, quando questionada sobre os motivos para demitir, alegou que o fez porque possuía duas sobrinhas em casa que poderiam assumir as tarefas domésticas sem que houvesse a necessidade de contratar uma trabalhadora, não existindo qualquer motivação financeira nesta decisão. Há, contudo, uma certa contradição neste discurso.

A motivação financeira não surge tão somente quando não se tem mais condições de custear determinada contratação. Ela também pode ser compreendida quando, mesmo tendo condições, se faz a opção por priorizar outras despesas por considerá-las mais importantes naquele contexto vivido. Ao recorrer ao trabalho não remunerado de suas sobrinhas para substituir o da doméstica, ao fim e ao cabo, o que a empregadora fez foi exatamente reduzir custos, ainda que diga não ter sido esse o seu objetivo principal.

Com isso, ganha relevo também o aspecto sociocultural anteriormente apontado da utilização da força de trabalho de parentes que, em troca de moradia, assumem as tarefas domésticas e acabam compondo a dinâmica econômica da casa - ainda que por via indireta -, tendo em vista que geram economia ao tornar desnecessária a contratação de uma trabalhadora que até então seria indispensável.

Não obstante as limitações de caráter econômico para efetivação da Emenda, é sabido que a questão racial também tem grande influência na forma como as

domésticas e os seus direitos são tratados. No bojo deste estudo, foi possível identificar algumas situações que materializam essa realidade, deixando evidente que o fator racial ainda tem um importante peso nas relações de trabalho doméstico, muito por conta do racismo estrutural que permeia a sociedade brasileira.

Durante as entrevistas, a mesma empregadora que foi advertida em audiência por seu comportamento no depoimento da doméstica, se referiu à trabalhadora com o termo pejorativo “preta nojenta”. Sem qualquer interpelação por parte do entrevistador e preocupada com como seria recebida a sua fala, prontamente a empregadora disse não ser racista, justificando o uso do termo em razão de ter ficado “chateada” com o fato de ter sido processada. É importante destacar que essa fala foi dita por uma mulher que se autodeclarou parda e que também se disse muito grata à doméstica por ter cuidado bem de sua genitora enquanto trabalhou em sua casa. Essa gratidão, contudo, tendo em vista a forma como se referiu à ex trabalhadora, parece não significar respeito.

Se em uma entrevista, em que sabia ser gravada, a empregadora verbalizou essa ofensa de caráter racial contra a doméstica, não é muito difícil imaginar como a trabalhadora poderia ser tratada quando estava na casa da empregadora na condição de empregada. Tal comportamento revela a forma como muitos patrões costumam tratar quem lhes presta serviço, especialmente, homens e mulheres negras que, diante do abandono do Estado pós-abolição, tiveram como alternativa de subsistência os trabalhos considerados de menor complexidade intelectual e remuneração.

A histórica negligência do Estado com a população negra pós-abolição tem, em muito, contribuído para que o horizonte de integração desse contingente populacional ficasse restrito às posições subalternizadas da sociedade (THEODORO, 2008), dentre eles, o trabalho doméstico, caracterizado por relações de exploração, opressão e humilhação.

Em decorrência disso, ainda hoje o trabalho doméstico é considerado um resquício da escravidão no Brasil, eis que muitas trabalhadoras ainda são tratadas como verdadeiras criadas por seus empregadores que nutrem sobre elas o sentimento de posse. É o caso, por exemplo, da história de Margarida Bonetti que foi contada no podcast “A mulher da casa abandonada” (FELITTI, 2022). Paulistana e herdeira de uma fortuna, Margarida vivia reclusa em uma mansão no bairro nobre de Higienópolis após ter sido acusada nos Estados Unidos de manter, por quase 20

anos, uma empregada negra em condições análogas à escravidão, além de agredi-la e negar atendimento médico.

Segundo as informações do podcast, a doméstica foi levada para os Estados Unidos por Margarida após recebê-la como um “presente” de casamento de seus pais, tal qual as escravas eram passadas de gerações em gerações nas famílias, denotando que as marcas da escravidão ainda estão presentes na sociedade brasileira.

Essa herança se mostra também no modo como as domésticas enfrentam o racismo estrutural. Em uma das ações trabalhistas analisadas, em sua contestação, a reclamada cita um áudio enviado pela reclamante em que ela diz: “Sou preta, mas não sou abestada. Tu já tá falando assim porque já quer dar minhas contas”. Contudo, o que parece ser uma defesa, revela também a complexidade com a que a própria trabalhadora lida com sua raça.

Ao recorrer ao advérbio “mas” para fazer um contraponto à sua raça, a empregada revela que, no seu subconsciente, a negritude está ligada a predicados negativos, dentre eles, a ignorância, apesar de não se reconhecer como tal. Este processo sociocultural que vinculou a pessoa negra ao que é ruim explica muito do comportamento destas trabalhadoras que foram condicionadas a se enxergarem sempre em uma posição inferior aos patrões tão somente por sua raça. Por esta razão, é importante reconhecer que a luta pela igualdade no trabalho doméstico está diretamente ligada à luta pela igualdade racial e social como um todo, tornando necessário o desenvolvimento de políticas públicas que levem em conta as questões raciais para garantir que todas as trabalhadoras domésticas sejam tratadas com dignidade e respeito, independentemente de sua raça ou etnia.

Neste contexto, se adicionarmos a determinante gênero, outros aspectos limitantes para efetivação da Emenda se somam aos já relatados. Em que pese durante as entrevistas, quando questionadas sobre assédios vividos no local de trabalho, nenhuma das domésticas tenha relatado algum tipo de abuso, a realidade parece ter sido outra.

Isto porque, é compreensível que as vítimas de violência optem por omitir as situações constrangedoras pelas quais passaram até mesmo como uma forma de autoproteção. Além da autoproteção, lembremos de que no Brasil, a cultura do estupro oriunda do processo colonizador, imputa à vítima, a culpa, o que provoca sentimento de culpa, vergonha, impotência e humilhação. Assim, muitas vezes o

silêncio constitui sua maior proteção. Importante ainda destacar que o pesquisador, na sua condição masculina, pode ter contribuído para a não fluência do tema.

Todavia, esse silêncio também é revelador. Uma das domésticas, em especial, respondeu com a voz embargada pelo choro e visivelmente envergonhada que sempre havia situações que a incomodavam, mas que não se recordava de nenhuma em específico. Com essa esquivia, a entrevistada revelou, ao seu modo, que a vida de uma mulher doméstica negra lhe traz algumas lembranças que prefere não reviver e que também não se sente à vontade para relatá-las a um homem que pode ter o mesmo perfil de quem um dia lhe causou mal.

Não se pode olvidar ainda da posição desprestigiada da mulher no trabalho doméstico quando comparada aos homens que atuam na área. Em funções geralmente ocupadas por homens, como motoristas e jardineiros, pouco se ouve sobre relatos de assédio - o que não quer dizer que não existam -, indicando que a forma como são tratados pelos empregadores costuma ser diferente da que as mulheres são tratadas. Diante disto, é premente a necessidade de uma maior atuação estatal para combater toda forma de discriminação no trabalho doméstico, em especial, de raça e gênero, conforme apontado no relatório da Comissão Especial para emissão de parecer sobre a PEC das Domésticas:

É preciso ter uma perspectiva histórica na agenda das políticas públicas do país, pois não podemos continuar permitindo que o valor do trabalho da mulher negra, chefe de família, trabalhadora doméstica, principalmente em regiões do Nordeste, continue sendo invisibilizado. Devemos levar em conta o custo social do trabalho doméstico do ponto de vista das famílias que ele mantém, pois, além do trabalho doméstico estar assentado em relações desiguais entre homens e mulheres, está indissociável do lugar que foi construído para as mulheres negras ainda que, na atualidade, haja um percentual de mulheres brancas que dele se ocupam. (SILVA, 2012, p. 5)

Considerando todos esses fatores limitantes que envolvem o próprio trabalho doméstico e os direitos decorrentes da Emenda nº 72, há um claro indicativo de que muitos avanços ainda precisam ser feitos, para além dos aspectos jurídicos, em especial, no que se refere a questões culturais cotidianamente praticadas no dia a dia das relações de trabalho. Estas questões culturais, inclusive, reverberaram na pesquisa realizada.

A primeira delas refere-se ao trabalho infantil doméstico. Uma das domésticas entrevistada começou a trabalhar aos 12 anos, vindo do interior como uma afilhada de consideração, mesmo sem conhecer ninguém da família, para trabalhar em troca

de moradia e educação, onde ficou até os 22 anos. Ela relatou que não sabia ler quando se mudou para São Luís, mas depois teve a oportunidade de estudar e hoje se diz agradecida à família porque deu melhores condições de vida pra ela.

Em que pese a trabalhadora seja agradecida à família por lhe ter proporcionado melhores condições de vida, é inegável o processo de exploração infantil pelo qual passou e o quanto isso pode ter limitado seu futuro, determinando os rumos que sua vida tomou até aqui. Outra entrevistada relatou situação semelhante ao contar que começou a trabalhar aos nove anos como babá, vinda do interior a convite da madrinha. Na época, recebia um salário, morava no local de trabalho, disse ter sido bem tratada, mas que considerava ser um trabalho difícil para uma criança porque se afastou da família.

O que se percebe é um padrão muito claramente estabelecido de iniciação dessas trabalhadoras no ramo, sempre a convite de pessoas de confiança da família, o que reforça a presença desta cultura em muitas cidades do interior brasileiro, especialmente no Nordeste, onde as dificuldades de subsistência das famílias acabam sendo um fator determinante para o ingresso precoce de crianças no mercado de trabalho, nas particularidades do trabalho doméstico infantil.

Levando isto em consideração, bem como os demais fatores limitantes dos direitos das trabalhadoras domésticas, cumpre ainda analisar como empregadas e empregadoras enxergam a Emenda Constitucional nº 72. É certo que ambos os grupos têm queixas sobre a Medida, mas, no geral, todos reconheceram sua importância, bem como a percebem como um instrumento justo. Entretanto, a análise dos pontos de vista de cada grupo em específico revela alguns aspectos importantes.

Na ótica das empregadas, remanescem críticas à medida em razão da sua pouca efetividade, como no caso da trabalhadora que afirmou que para ela a Emenda nunca vigorou e exemplificou citando que o controle de jornada não foi efetivado no último emprego porque a empregadora “sairia perdendo”, restando a ela aceitar essa condição. Para além da indignação da entrevistada, a fala diz muito sobre a percepção da categoria. Preocupadas com as dificuldades do dia a dia e muitas vezes descrentes do legítimo interesse estatal em apoiá-las, algumas trabalhadoras encaram a Emenda como algo muito distante da sua realidade.

Além disso, tendo o trabalho doméstico como única fonte de renda, muitas trabalhadoras acabam abrindo mão de exigir seus direitos para evitar atritos com as empregadoras e buscando manter seus empregos. A escassez de oportunidades em

outros setores para as domésticas e o pouco cumprimento dos seus direitos trabalhistas se configuram, portanto, como fatores limitantes que desestimulam o enfrentamento mais incisivo da categoria contra suas empregadoras. Isso também se deve, em alguma medida, ao desconhecimento e, às vezes, desinteresse de parte da própria categoria sobre os seus direitos.

Uma comprovação disto é que, quando questionadas, mais de uma doméstica afirmou não conhecer ou conhecer muito pouco da Emenda nº 72. Uma delas, por exemplo, até afirmou possuir um livro sobre a PEC das Domésticas - nome pelo qual reconhecem mais facilmente a Emenda -, mas que nunca o leu.

Outra trabalhadora, apesar de recorrer à via judicial para ver reconhecidos os seus direitos, pontuou que não se interessa muito pelo tema, indicando que há uma baixa compreensão de parte das domésticas sobre a importância desse avanço legislativo. Muito embora ela saiba que tem direitos desrespeitados, ao mesmo tempo ela denota que pouco se importa em compreendê-los, assumindo o risco de abrir mão de parte deles por desconhecimento. As contradições dessa postura remetem à demanda pelo desenvolvimento de uma consciência de classe necessária aqui já abordada, a fim de que essas trabalhadoras possam se reconhecer como uma unidade capaz de se articular para lutar por seus direitos, compreendendo o complexo contexto em que estão inseridas.

Obviamente, o desinteresse em conhecer seus direitos não constitui exclusividade da categoria e não tem na empregada doméstica em si, tal determinação, afinal, “não é a consciência que determina a vida, mas a vida que determina a consciência” (MARX; ENGELS, 2007, p. 94). Então, como uma categoria com as condições materiais a que é submetida a empregada doméstica, pode se sentir estimulada a lutar por direitos, buscar compreender processos mais complexos para além de suas necessidades imediatas?

Como já apontado, as longas jornadas de trabalho, as grandes distâncias percorridas entre sua moradia e seu local de trabalho, bem como a necessidade de ainda cuidar da sua própria casa nos momentos de descanso, acabam por ocupar o corpo e a mente das domésticas mais do que a média dos outros trabalhadores. Com isso, lhes resta pouco ou nenhum tempo e disposição para refletir sobre os aspectos políticos da atividade que exercem e participar de movimentos sindicais, deixando-as cada vez mais distante do necessário processo de assimilação da importância do trabalho doméstico e da luta por direitos. Além disso, muitas empregadas domésticas

são pouco ou não alfabetizadas, constituindo uma importante barreira no desenvolvimento de uma compreensão mais ampla dos seus direitos.

As empregadoras, por sua vez, apesar de reconhecerem a importância da Emenda, apontaram como desafio para sua aplicação o impacto financeiro da medida. Aqui chama atenção o fato de, quando questionados sobre as relações domésticas que mantinham, praticamente nenhum levantou o aspecto financeiro como um fator determinante para a demissão da doméstica. Contudo, quando tratam da Emenda a partir de casos genéricos, sem se ater ao seu caso específico, a dimensão econômica esteve presente no discurso de todos, como no da empregadora afirmou conhecer mais ou menos os direitos das domésticas. Quando entrevistada, ela reconheceu que as domésticas são trabalhadoras como os demais, mas que para alguns empregadores é possível adimplir todos os direitos e, para outros, não. Completou ainda que nunca parou para pensar como seria um equilíbrio ideal entre os direitos e deveres dos empregadores e empregadas, levantando também a questão de não ser empresa, mas sim uma assalariada.

A partir do relato acima, muitos dos típicos argumentos utilizados pelos críticos da Emenda nº 72 são reforçados. Todavia, merece destaque especial o trecho em que a empregadora ponderou que alguns possuem condições de pagar todos os direitos trabalhistas das domésticas, enquanto outros, não. Isto levanta o debate sobre a insistência da classe média em contar com a força de trabalho das domésticas, mesmo sem condição financeira de fazê-lo, respeitando as leis. Por que contratam se não podem pagar o justo? A explicação é profunda e demanda algumas digressões sobre aspectos sociais e econômicos já abordados, mas reforça a percepção de que recorrer ao trabalho doméstico tem um forte vínculo cultural no Brasil.

Uma indicação disto é que muitos empregadores, mesmo demitindo as domésticas mensalistas por considerarem que os custos ficaram além de suas possibilidades financeiras, não abriram mão de contar com as diaristas que continuam executando as mesmas atividades, mas agora em caráter precário, sem benefícios previdenciários. O que se vê é que muitos empregadores não estão dispostos a abandonar o uso dessa força de trabalho, preferindo assumir o risco de serem processados futuramente a terem que cuidar sozinhos de seus lares ou pagar todos os direitos devidos.

Restam os questionamentos: outras categorias também têm seus direitos desrespeitados nessa mesma proporção? Por que isto acontece em maior volume com as domésticas? É certo que, na lógica de exploração capitalista vigente, outros trabalhadores também têm seus direitos atentados, mas não se vê o mesmo acontecer em tão grande escala. Essa violência contra os direitos das domésticas parece ter sido normalizada pela sociedade, a ponto de se tornar aceitável remunerá-las com menos de um salário mínimo, por exemplo.

Como evidenciado neste capítulo, os direitos das trabalhadoras domésticas ainda são alvo do desrespeito de muitos empregadores que parecem não enxergar as trabalhadoras como sujeitas de direitos, negando uma remuneração não inferior a um salário mínimo, horas extras, férias e verbas rescisórias. Diante disto, às domésticas, restou a busca de reconhecimento pelo Poder Judiciário do que já está posto em leis há dez anos.

Não obstante, ainda existe uma outra realidade vivida pelas domésticas que parece não chegar ao Judiciário na real dimensão do problema em razão do medo e da vergonha. Os assédios, o trabalho infantil doméstico e a violência vivida por algumas trabalhadoras ainda está, em grande parte, preso às fronteiras dos locais de trabalho dessas empregadas, permitindo que muitos empregadores continuem a praticar estes atos por considerá-los um aspecto cultural, bem como diante da impunidade que ainda envolve esse contexto.

Por fim, foi possível perceber que empregadas e empregadoras avaliam a Emenda nº 72 como algo positivo para a categoria, mas que, na prática, teve pouca efetividade no dia a dia das relações, o que é possível explicar a partir de determinantes sociais, econômicas, culturais, de gênero e de raça que possuem direta correlação com a relativização de direitos das domésticas, mesmo quando garantidos constitucionalmente.

## 5. CONCLUSÃO

As trabalhadoras domésticas devem ter orgulho da profissão que exercem. Orgulho por ajudarem famílias a criarem seus filhos enquanto os pais dedicam seu tempo ao trabalho externo, por transformar o alimento em comida na mesa, por garantir saúde ao zelar pela limpeza da casa e por cuidar para que milhões de lares brasileiros possam estar prontos para receber seus moradores ao fim de um dia de trabalho.

Ser uma trabalhadora doméstica, contudo, não é uma tarefa fácil. Alvo de discriminação até os dias atuais, o trabalho doméstico se corporifica como um símbolo da exploração de um ser humano por outro, com o agravante de ser considerado uma atividade de baixa complexidade intelectual que poderia ser executada por quem recruta esses serviços. Diferentemente dos países considerados desenvolvidos, no Brasil, o trabalho doméstico continua a ser uma das poucas alternativas de sustento de milhões de mulheres negras e pobres que, em razão da histórica falta de atenção estatal e do racismo estrutural, tiveram oportunidades restritas para mudar suas realidades a partir do estudo e de empregos em outros ramos. É este “caráter de necessidade” que as coloca em situação de subalternidade em relação aos seus empregadores, levando-as a ter que suportar os mais diversos abusos a fim de garantir suas fontes de renda.

Desde os primórdios da formação da sociedade brasileira, as trabalhadoras domésticas tiveram os seus direitos negados e, ainda hoje, em menor grau, sofrem preconceito, mesmo dedicando suas vidas a cuidar das residências e dos filhos de terceiros. Vítimas de violência cotidiana em seus locais de trabalho, as domésticas foram – e ainda são – vilipendiadas sob a perspectiva dos que consideram a sua atividade simplória demais e não merecedora de valorização. A prática de toda sorte de discriminação sobre esta categoria nos indica que a sociedade pouco avançou no que concerne ao respeito aos direitos humanos e às condições dignas de trabalho a todos.

Essa opressão/desvalorização é a demonstração clara de que o trabalho doméstico agrega valor ao capitalismo, mesmo que de maneira transversal, e se torna relevante para manutenção do sistema de produção de riqueza, ao permitir que os trabalhadores considerados “qualificados” possam dedicar mais tempo às atividades

que produzem mais-valia. Compreender esta realidade é indispensável na luta da categoria pela efetivação de seus direitos já garantidos por lei.

No mundo capitalista impregnado por conflitos de classes, os direitos trabalhistas historicamente foram conquistados a partir de processos morosos. Em um passado violento, essas lutas custaram a vida de muitos trabalhadores e trabalhadoras para que alguma atenção fosse dada às suas reivindicações. Hoje, a realidade não é tão diferente: trabalhadoras continuam pagando um preço alto nas arenas sociais em busca de alguma visibilidade para seus clamores, pois não interessa ao sistema de produção vigente o mínimo reconhecimento do trabalho doméstico.

Uma demonstração disto é que governos, por muito tempo, optaram por desconsiderar as distorções existentes em relação à categoria, seja pela lógica da mínima intervenção estatal, seja pela manutenção dos abismos sociais típicos do capitalismo. Não por outra razão, ao analisar os avanços dos direitos trabalhistas relacionados ao trabalho doméstico ao longo dos anos como questão central, foi possível identificar as discrepantes abordagens dispensadas pelo Estado a esta categoria de trabalhadoras em relação aos demais trabalhadores. Isto se reflete de forma cristalina, por exemplo, com a promulgação da Constituição de 1988, tida por muitos como um símbolo da implantação do Estado de Bem-Estar Social no país, mas que relegou às domésticas uma espécie de categoria inferior, tendo em vista que não lhes foram garantidos os mesmos direitos trabalhistas conquistados pelas outras categorias.

Aproveitando-se dessa limitada proteção jurídica, os empregadores costumavam impor jornadas de trabalho demasiadamente extensas, sem pagar horas-extras e adicional noturno, tornando a relação de trabalho doméstico algo pouco concebível em uma época em que se prega a igualdade de direitos. Somente com o advento da Emenda Constitucional nº 72/2013, que se propôs a, do ponto de vista jurídico, extinguir tamanha distinção, foi possível alcançar uma paridade de direitos entre as domésticas e os demais trabalhadores.

Para construção desta agenda, em razão da secular invisibilidade imposta ao trabalho doméstico, diversos movimentos sociais precisaram exercer pressões por décadas, mas, só após uma confluência de fatores favoráveis, dentre eles, a ação de organismos internacionais e a eleição de governos petistas, foi possível ascender a

luta da categoria à agenda nacional e alcançar minimamente uma paridade de direitos para as domésticas.

Não obstante a forte resistência das classes dominantes, a Emenda foi aprovada e garantiu melhores condições de trabalho a muitas trabalhadoras. No aspecto econômico, a inclusão do direito à remuneração por jornada extraordinária e ao adicional noturno possibilitaram que muitas domésticas deixassem de ser exploradas 24 horas por dia por seus empregadores, determinando a devida e justa contraprestação financeira para estes casos. Além disso, a garantia do seguro-desemprego, o acesso ao FGTS e a indenização para demissões sem justa causa permitiram também uma segurança financeira no caso de dispensas, além de amparar as domésticas nos momentos difíceis em que precisam se recolocar em um mercado de trabalho bastante hostil com essas trabalhadoras, garantindo durante um período, ainda que curto, a manutenção dos meios de subsistência dessas famílias afetadas.

Ademais, em que pese sejam direitos conquistados anteriormente, após a Emenda, muitos empregadores se sentiram compelidos a regularizar a situação das domésticas que lhes prestavam serviços, assinando a CTPS e realizando os devidos recolhimentos previdenciários, evidenciando que o processo de discussão da medida e a sua promulgação tiveram também efeitos pedagógicos sobre os empregadores, beneficiando diretamente a categoria em direitos que haviam conquistado, mas eram desrespeitados.

Sob o prisma social/cultural, é inegável que a Emenda garantiu um maior fortalecimento da categoria, pois, na medida em que igualou juridicamente às domésticas aos demais trabalhadores, promoveu uma valorização das mulheres, em sua maioria, negras, que compõem essa força de trabalho, ampliando a sua autoestima. Em razão disto, a respeitabilidade social dessas trabalhadoras também ganhou maior relevo, em especial nas relações que as domésticas estabelecem com seus empregadores e com a sociedade. Se outrora elas se sentiam inferiores, a Emenda teve o condão de equipará-las, pelo menos do ponto de vista jurídico. Para além disso, a regulamentação da jornada de trabalho permitiu às trabalhadoras um maior tempo de convívio familiar, com os amigos e maridos/companheiros, aumentando a sua sociabilidade. Este tempo livre ampliou também a possibilidade de retomarem os estudos e, quem sabe, migrarem para outros setores que lhes proporcionem maiores ganhos financeiros e reconhecimento.

Contudo, mesmo que parte da categoria tenha tido importantes conquistas concretas com a Emenda, passando a ter os seus direitos respeitados e a possibilidade de acessar benefícios que antes não lhes eram garantidos, um outro grupo de trabalhadoras migrou para informalidade. Isto se evidencia a partir da diminuição do número de domésticas com carteira assinada e acréscimo do número de profissionais contratadas como diaristas. Não se pode olvidar ainda de outras tantas que permaneceram contratadas como mensalistas, mas tiveram seus direitos negados pelos empregadores, como no caso das domésticas entrevistadas no estudo que acionaram a Justiça do Trabalho.

Ocorre que, mesmo a Emenda estando plenamente em vigor, sua efetivação é limitada para um universo de trabalhadoras que ainda precisa recorrer ao Judiciário para ter seus direitos reconhecidos. Essa frágil efetivação dos novos direitos, afora outras questões, provoca uma insegurança jurídica nas domésticas que, mesmo com garantias legais, não conseguem usufruir dos benefícios na prática, tendo em vista que muitos empregadores ainda ignoram a Emenda. Estas incertezas tornam nebulosas as perspectivas de futuro dessas trabalhadoras que, sem recolhimentos previdenciários, nem ao menos têm a certeza que poderão se aposentar ou mesmo fazer uso do auxílio-doença, caso tenham necessidade.

Paira sobre a categoria um verdadeiro sentimento de impotência e desrespeito, pois, mesmo após anos de lutas que viabilizaram a conquista da tão sonhada paridade de direitos, para muitas domésticas, a Emenda parece não passar de uma utopia. Para elas, é como se tivessem recebido uma condenação perpétua a permanecer em uma posição subalterna na sociedade e nos lares em que trabalham, sempre na condição de serviçal não merecedora de direitos.

Esta efetividade limitada da Emenda, contudo, se deve a diversos fatores. O primeiro deles, inegavelmente, é o econômico. Mas não o econômico ligado somente ao advento do aumento de custos para contratação de uma doméstica. Como se viu na pesquisa, a crise econômica de 2016 que ainda tem reflexos nos dias atuais teve importante preponderância na decisão de muitos empregadores de demitir as trabalhadoras que lhes prestavam serviços visando readequar as finanças à nova realidade orçamentária da família.

Cai por terra, portanto, o argumento repetidamente utilizado pelas classes dominantes para resistir à ampliação de direitos para a categoria: a Emenda, por si só, não teve o condão de provocar demissões e aumentar a informalidade no setor.

Não obstante a mídia articulada aos interesses do capital ainda tente induzir a sociedade a essa conclusão, o aumento da taxa de desemprego no país nos últimos dez anos mostra que esta realidade atinge o universo dos trabalhadores e, por não constituírem uma categoria à parte, as domésticas também foram afetadas.

Todavia, as limitações na efetivação da Emenda não residem apenas nos aspectos econômicos. Como demonstrado, o aspecto social também se destaca ao passo que determinantes como raça, gênero e classe influenciam diretamente no reconhecimento dos direitos das domésticas por parte dos empregadores e pela sociedade. O fato da categoria ser composta, majoritariamente, por mulheres negras e pobres traz uma série de implicações que expressam a cultura escravista, patriarcal e elitista de muitos padrões que ainda enxergam essas trabalhadoras como sujeitas detentoras de pouco ou nenhum direito, praticando contra elas toda sorte de discriminação. Para eles, é como se a mulher negra e pobre só tivesse lugar em atividades de menor remuneração e intensa exploração, como no trabalho doméstico, revivendo sempre o mesmo destino dos seus antepassados escravizados.

Impende destacar também o peso que o aspecto cultural tem nesse contexto, pois a classe média brasileira, mesmo com um orçamento limitado diante da crise econômica e sem condições financeiras de fazê-la, não abre mão de recorrer à contratação de domésticas para assumir as tarefas da casa, ainda que pudesse executá-las com algum esforço. Isto porque, para muitos, as atividades domésticas constituem uma atribuição indigna da sua classe ou *status* social, devendo ser relegada a quem consideram uma categoria profissional inferior.

Sob outra perspectiva, há também uma clara mudança de comportamento de outras tantas famílias que passaram a assumir os afazeres domésticos, seja em razão da necessidade de adequação orçamentária, seja em decorrência da alteração das rotinas de trabalho, inclusive, em decorrência da pandemia de COVID-19 que impôs a muitos trabalhadores o regime de *home office*. Este novo contexto também explica a demissão de muitas domésticas e a substituição por diaristas, evidenciando que a raiz do problema da informalidade não pode ser imputada tão somente à Emenda.

Somado a estes fatores, o Estado assumiu uma postura leniente com os efeitos adversos provocados pela Emenda, o que mais uma vez denota o seu compromisso com os interesses da burguesia, distanciando-o do perfil mediador que muitos lhe atribuem. Não se viu na última década nenhuma ação estatal relevante de cunho educativo visando conscientizar os empregadores sobre o respeito aos direitos das

domésticas. Pelo contrário. Conforme evidenciou a pesquisa de campo, o Judiciário, a partir da sua política de incentivo aos acordos, tem gerado prejuízos financeiros às reclamantes sob o pretexto de resolver os conflitos com maior celeridade.

Assim, carece à categoria avançar nos processos organizativos, no sentido de disseminar a compreensão de que as complexas relações de trabalho doméstico possuem estreita relação com a forma como a questão social se expressa na sociedade capitalista brasileira. Há que se intensificar a exigência do desenvolvimento de políticas públicas eficazes que possam reduzir as brutais desigualdades de oportunidade e de tratamento dados às domésticas, buscando superar limites próprios da ação do Estado enquanto garantidor da exploração da força de trabalho para a extração da mais-valia.

Esse nítido conflito de classes reforça a necessidade de constante mobilização da categoria para chamar a atenção da sociedade a esta agenda, a fim de garantir apoios nas trincheiras da luta ao lado das domésticas diante da sistemática invisibilidade que lhes é imposta. Isto porque, diante das inquestionáveis determinantes que caracterizam e limitam o trabalho doméstico no Brasil, a importante positivação de direitos na legislação não encerra o processo de lutas. Se de um lado há o amparo legal às domésticas, de outro lado estes mesmos direitos ainda são alvos de relativização e desrespeito por parte dos empregadores, demonstrando que a desmobilização da categoria pode colocar em risco todo o esforço até aqui alcançado.

Resta assim evidente a necessidade de constante organização para fazer frente aos inúmeros retrocessos que a agenda conservadora reacionário e neoliberal insiste em pautar, sob pena da classe proletária se tornar cada vez mais fragmentada e suscetível às pressões do capitalismo. Nada disto ocorrerá, entretanto, sem uma mudança cultural no país que afaste os resquícios da escravidão e deixe de tratar a trabalhadora negra e pobre como uma “cidadã de segunda classe” não detentora de direitos. É, portanto, cada vez mais necessária, no esforço de desestruturar essa invisibilização social da atividade, uma maior conscientização das próprias trabalhadoras, bem como da sociedade, sobre a importância do trabalho doméstico e da urgência de respeitar os direitos positivados.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Angélica Kely de. O trabalho doméstico remunerado: um espaço racializado. *In*: PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina Pereira; POSTHUMA, Anne Caroline. **Entre relações de cuidado e vivências de vulnerabilidade: dilemas e desafios para o trabalho doméstico e de cuidados remunerado no Brasil**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea); Organização Internacional do Trabalho (OIT), 2021.

ALBARRACÍN, Jesús. O trabalho doméstico e a lei do valor. *In* FARIA, Nalu; NOBRE, Miriam (orgs.). **O trabalho das mulheres: tendências contraditórias**. São Paulo: SOF Sempreviva Organização Feminista, 1999.

ALMEIDA, Silvio Luis de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS NA ÁREA METROPOLITANA DA CIDADE DO RECIFE. Congresso nacional das empregadas domésticas do Brasil, 5., 1985, Olinda. **Reconhecimento da profissão: relatório, textos para discussão, conclusões**. Olinda: Associação Profissional dos Empregados Domésticos na Área Metropolitana da Cidade do Recife, 1985.

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DA ÁREA METROPOLITANA DA CIDADE DO RECIFE. **Mais de dois milhões de empregadas domésticas são prejudicadas pelo Presidente Figueiredo**. Recife, Texto Avulso, 1984.

AZEVEDO, André Luiz. Empregadas domésticas têm salário maior e são valorizadas na Europa. **G1**, 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2013/03/empregadas-domesticas-tem-salario-maior-e-sao-valorizadas-na-europa.html> Acesso em: 5 fev. 2023

AZEVEDO, L. C. **Estudo histórico sobre a condição jurídica da mulher no direito luso-brasileiro desde os anos mil até o terceiro milênio**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2001.

BATISTA, Luzia. PEC das domésticas: informalidade e precariedade persistem no país. Entrevista concedida a Andreia Verdélio. **Jornal do Brasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jb.com.br/economia/2023/04/1043018-pec-das-domesticas-informalidade-e-precariedade-persistem-no-pais.html> Acesso em: 8 jan. 2023.

BEAUVOIR, S. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BENEVIDES, Isaura. Dia da empregada doméstica: elas protestam também com poesia. **Agência Brasil**, 2023. Disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/geral/dia-da-empregada-domestica-elas-protestam-tambem-com-poesia-1.959081>>. Acesso em: 19 abr. 2023.

BENTIVOGLIO, Elaine Cristina Saraiva; FREITAS, Natalia Santos de. A evolução da legislação do emprego doméstico no Brasil. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, São Paulo, v. 11, n. 11, 2014. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/5258/4350>. Acesso em: 12 fev. 2021.

BERNADINO-COSTA, Joaze. **Saberes subalternos e decolonialidade: os sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil** - Brasília: UNB, 2015.

BEZERRA, Carlos. **Proposta de Emenda à Constituição nº 478**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=755258&filenome=PEC%20478/2010](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=755258&filenome=PEC%20478/2010). Acesso em: 01 fev. 2023.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018

BOITO JÚNIOR, Armando. **Reforma e crise política no Brasil: os conflitos de classe nos governos do PT**. Campinas, SP: UNICAMP; São Paulo, SP: UNESP, 2018.

BOLSONARO, Jair. **Programa Palavra Aberta**. 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/tv/401065-dep-jair-bolsonaro-pp-rj-foi-contra-aprovacao-da-pec-das-domesticas/>. Acesso em: 2 fev. 2023;

BONETI, Lindomar Wessler. **Políticas Públicas por Dentro**. 4. ed. rev. Ijuí: Unijuí, 2018.

BRASIL. **Código Civil**, de 01 de janeiro de 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 12 dez. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 23 nov. 2022.

BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas**, de 01 de maio de 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.078**, de 27 de fevereiro de 1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3078-27-fevereiro-1941-413020-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 7.036**, de 10 de novembro de 1944. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7036-10-novembro-1944-389493-puse%20acidente%20do,da%20capacidade%20para%20o%20trabalho>. Acesso em: 19 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 16.107**, de 30 de julho de 2023. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16107-30-julho-1923-526605-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 21 out. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 72**, de 02 de abril de 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm). Acesso em: 11 abr. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150**, de 01 de junho de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm). Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 605**, de 05 de janeiro de 1949. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l0605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0605.htm). Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 2.757**, de 23 de abril de 1956. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L2757.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L2757.htm). Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.807**, de 26 de agosto de 1960. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3807.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm). Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.859**, de 11 de dezembro de 1972. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5859.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5859.htm). Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.859**, de 11 de dezembro de 1972. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5859.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5859.htm). Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.208**, de 23 de março de 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10208.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10208.htm). Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. **Lei 11.324**, de 19 de julho de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11324.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11324.htm). Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. **Painel de informações e estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil**. Ministério do Trabalho e Previdência, 2022. Disponível em <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 28 jan. 2023.

BRUNHOFF, Suzane. **Estado e capital**: uma análise da política econômica. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1985.

BUZZI, A. R. **La teoria política de Antonio Gramsci**. Barcelona. Editorial Fontanella. 1969.

CAPELLA, Ana Cláudia N. Perspectivas Teóricas sobre o Processo de Formulação de Políticas Públicas. In: HOCHMAN, Gilberto; ARRETCHE, Marta; MARQUES, Eduardo. **Políticas Públicas no Brasil**. Rio de Janeiro, Fiocruz, 2007, p. 87-143.

CARRANÇA, Thaís. Tinha patrão, hoje tenho cliente: as diferenças de ser doméstica no Brasil e nos EUA`. **UOL**, 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2021/07/16/as-diferencas-de-ser-domestica-no-brasil-e-nos-eua.htm>. Acesso em: 28 jan. 2023.

CARRION, Valentim. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CARVALHO, Marcus J. M. de. **De portas adentro e portas afora: o trabalho doméstico e escravidão no Recife, 1822-1850**. Afro-Ásia. nº 29/30, 2003.

CERQUEIRA FILHO, Gisálio. **A questão social no Brasil: crítica do discurso político**. Civilização Brasileira, 1982.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; BIONDI, Pablo. **Uma leitura marxista do trabalho doméstico**. LTR, v. 75, 2011. Disponível em [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/346001/mod\\_resource/content/0/uma-leitura-marxista-do-trabalho-domestico.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/346001/mod_resource/content/0/uma-leitura-marxista-do-trabalho-domestico.pdf). Acesso em: 12 jan. 2023.

COSTA, Joana Simões de Melo; BARBOSA, Ana Luiza Neves de Holanda; HIRATA, Guilherme. Texto para discussão 2241. **Efeitos da ampliação dos direitos trabalhistas sobre a formalização, jornada de trabalho e salários das empregadas domésticas**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016.

CUNHA, Elk Rodrigues da. **O empregado doméstico no direito trabalhista brasileiro**. Niterói, 2012. Disponível em: [http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/N204641.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/N204641.pdf). Acesso em: 2 nov. 2022.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho Delgado. **Curso de direito do trabalho**. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2007.

DELGADO, Maurício Godinho Delgado. **Curso de direito do trabalho**. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2008.

DIEESE. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Trabalho doméstico no Brasil**. DIEESE, 2021. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2022/trabalhoDomestico.html>. Acesso em: 9 abr. 2023.

FARIAS, Flávio Bezerra de. **O estado capitalista contemporâneo: para a crítica das visões regulacionistas**. São Paulo: Cortez, 2000.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. São Paulo: Elefante, 2019.

FELITTI, Chico. **A MULHER DA CASA ABANDONADA**: Uma Rua em Silêncio. São Paulo: Folha, 2022. *Podcast*. Disponível em: <https://open.spotify.com/show/0xyzsMcSzudBlen2Ki2dqV>. Acesso em: 18 jan. 2023.

FENATRAD. Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas. **Boletim informativo da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas**. 3. Campinas: (números avulsos), 2003.

FERRAZ, Fernando Basto. **Empregados domésticos**. São Paulo: LTr, 2003.

FERREIRA, C.M.C. Histórico do emprego doméstico e correlação com a escravidão e trabalho feminino. Brasília: **Conteúdo Jurídico**, 2015. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/36336/historico-do-emprego-domestico-e-correlacao-com-a-escravidao-e-trabalho-feminino>. Acesso em: 27 jan. 2023.

FNPETI. Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. **O trabalho infantil doméstico no Brasil**: análises estatísticas. Brasília, 2022. Disponível em: [https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/O\\_trabalho\\_infantil\\_dom%C3%A9stico\\_no\\_Brasil\\_-\\_an%C3%A1lises\\_e\\_estatisticas.pdf](https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/O_trabalho_infantil_dom%C3%A9stico_no_Brasil_-_an%C3%A1lises_e_estatisticas.pdf). Acesso em: 22 jan. 2023.

FONSECA, Mariana Bracks. História da África pré-colonial: poder feminino e matriarcado na África pré-colonial. **Revista África e Africanidades**. Ano XII, n. 32, nov. 2019. Disponível em: <http://www.africaeaficanidades.com.br/documentos/0530112019.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2023;

FONTES, Virgínia. **Trabalho e lutas sociais**. s.l., 06 nov. 2020. 1 vídeo (27min). Publicado pela TV Boitempo. Disponível em: <https://youtu.be/8Az1K-jKiS8>. Acesso em: 05 ago. 2022.

FRASER, Nancy. **Capitalismo em debate**: uma conversa na teoria crítica. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

FREYRE. G. **Casa grande e senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. São Paulo: Global, 2006.

GOMES, Claudia Maria Costa. A tendência do debate sobre os direitos na cultura política contemporânea. In: **Revista Ser Social**. Brasília, n. 20, 2007. Disponível em: [https://periodicos.unb.br/index.php/SER\\_Social/article/view/12764/11164](https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/12764/11164). Acesso em: 7 out. 2022.

GOMES, Orlando; GOLTSCHALK, Élson. **Curso de direito do trabalho**. 4.ed. Rio de Janeiro: Fórum, 1990.

GOMES, Romeu. In: MINAYO, Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 34. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

GRAMSCI, Antonio. Caderno 12. Apontamentos e notas dispersas para um grupo de ensaios sobre a história dos intelectuais. *In* **Cadernos do Cárcere**. v. 2; Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

HIGMAN, B.W.; GRAHAM, S. L. Servants and masters in Rio de Janeiro: perceptions of house and street in the 1870. *In*: E. CHALNEY; M. G. CASTRO (eds.) **Muchacas no more**: household workers in Latin America and the Caribbean. Philadelphia: Temple University Press, 1989. (tradução nossa).

HIRATA, H. A Precarização e a Divisão Internacional e Sexual do Trabalho. **Sociologias**, [S. l.], v. 11, n. 21, 2009. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/8854>. Acesso em: 16 jun. 2023.

IAMAMOTO, Marilda. **Relações sociais e serviço social no Brasil**: esboço de uma interpretação histórico-metodológica. São Paulo: Cortez, 2010.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo brasileiro de 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua quarto trimestre de 2016**. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact\\_2016\\_4tri.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2016_4tri.pdf) Acesso em: 28 jan. 2023

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua quarto trimestre de 2019**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact\\_2019\\_4tri.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2019_4tri.pdf) Acesso em: 28 jan. 2023

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua segundo trimestre de 2013**. Rio de Janeiro: IBGE, 2013. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact\\_2013\\_2tri.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2013_2tri.pdf) Acesso em: 28 jan. 2023

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua terceiro trimestre de 2015**. Rio de Janeiro: IBGE, 2015. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact\\_2015\\_3tri.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2015_3tri.pdf) Acesso em: 28 jan. 2023

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua terceiro trimestre de 2021**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact\\_2021\\_3tri.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2021_3tri.pdf) Acesso em: 28 jan. 2023

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua terceiro trimestre de 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact\\_2019\\_4tri.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2019_4tri.pdf) Acesso em: 28 jan. 2023

JIMENEZ, Maria Luisa. **Domésticas**: cotidianos na comensalidade. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

KOFES, Suely. **Mulher mulheres**: identidade, diferença e desigualdade na relação entre empregadas domésticas e patroas. Campinas: Unicamp, 2001.

LEÓN, Jaime. Empregadas domésticas na Índia: uma profissão de risco. **UOL**, 2014. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/efe/2014/04/06/empregadas-domesticas-na-india-uma-profissao-de-risco.htm>. Acesso em: 29 mar. 2023.

LOPES, Josefa Batista. Acirramento da luta de classes no Brasil com o PT na Presidência: o avanço do conservadorismo reacionário transmutado em “antipetismo” e a incidência no serviço social. v. 1 n. 1: **Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22837>. Acesso em: 02 fev. 2023.

LUKÁCS, G. **Para uma ontologia do ser social II**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MAESTRI, Mário. **O escravismo antigo**. 12 ed. São Paulo: Atual, 1994.

MANSUR, Regina. **Reflexões sobre o trabalho doméstico**. s.l, 12 out 2020. 1 vídeo (12min). Publicado pelo Meteoro Brasil. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=5hUQLby2D50&t=2s>. Acesso em: 12 jan. 2023.

MARANHÃO, Délio; SÜSSEKIND, Arnaldo; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Instituições de direito do trabalho**. 16. ed. v. 2. São Paulo: LTr, 1996.

MARTINS, Milka. **A luta pelos direitos das domésticas**. s.l, 23 abr 2019. 1 vídeo (7min). Publicado pelo Canal Preto. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IBtofXoRsl>. Acesso em: 17 jan. 2023.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual do trabalho doméstico**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual do trabalho doméstico**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846). São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.

- MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. São Paulo: Boitempo, 2011.
- MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. v. 1. 27. ed. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2010.
- MARX, Karl. **Teorias da mais-valia**: história crítica do pensamento econômico (Livro IV de O capital). Vol. I. São Paulo: Civilização Brasileira, 1980.
- MARX, Karl. **Teorias da mais-valia**: história crítica do pensamento econômico (Livro IV de O capital). v. 1. 2ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1987.
- MATA, Lídice da. **Parecer s/n de 2013 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania quanto a PEC 66**. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/123851.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2022.
- MAZZEI, Beatriz. Do quartinho para o lar: a história do condomínio só para domésticas na BA. **UOL**, 2022. Disponível em <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2022/05/28/do-quartinho-para-o-lar-a-historia-do-condominio-so-para-domesticas-na-ba.htm>. Acesso em: 24 fev. 2023.
- MELO, Hildete Pereira de; CASTILHO, Marta. T. **Trabalhadoras domésticas: o eterno lugar feminino**. OIT; IPEA, 2000.
- MERÍSIO, Patrick Maia. **Os novos direitos dos empregados domésticos**: análise da Emenda Constitucional nº 72/2012. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.
- MÈSZAROS, István. **Filosofia, ideologia e ciência social** (tradução Ester Vaisman). São Paulo: Boitempo, 2008.
- MINAYO, M.C.S. **O desafio do conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. 9a ed. rev. e aprimorada. São Paulo: Hucitec, 2006.
- MONTEIRO, Lucia. Informalidade aumenta após 10 anos da PEC das domésticas. **O Popular**, 2023. Disponível em <https://opopular.com.br/economia/informalidade-aumenta-apos-10-anos-da-pec-das-domesticas-1.3012539>. Acesso em: 1 mar. 2023.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 34ª. ed. São Paulo: LTr, 2009.
- NERI, Marcelo. Dez anos depois da PEC das domésticas, categoria sofre com o aumento da informalidade. Entrevista concedida a Julia Cople. **CBN**, 2023. Disponível em: <https://cbn.globoradio.globo.com/media/audio/404680/dez-anos-depois-da-pec-das-domesticas-categoria-so.htm>. Acesso em: 9 abr. 2023.
- NORMANDO, Cláudia Cavalcante. **Trabalho doméstico**: valores jurídicos e dignidade humana. São Paulo: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2005.

OLIVEIRA, Creuza. **A luta pelos direitos das domésticas**. s.l, 23 abr 2019. 1 vídeo (7min). Publicado pelo Canal Preto. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IBtofXoRsl>. Acesso em: 17 jan. 2023.

OLIVEIRA, Creuza. Do quartinho para o lar: a história do condomínio só para domésticas na BA. Entrevista concedida ao **UOL**, 2022. Disponível em <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2022/05/28/do-quartinho-para-o-lar-a-historia-do-condominio-so-para-domesticas-na-ba.htm>. Acesso em: 24 fev. 2023.

OLIVEIRA, Creuza. Presidente da Fenatrad é recebida por Renan Calheiros. **Secretaria de Imprensa da Presidência do Senado**, 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/presidencia/noticia/renan-calheiros/presidente-da-fenatrad-e-recebida-por-renan-calheiros>. Acesso em: 8 mar. 2023;

OLIVEIRA, José Carlos de; MORAIS, Francineide F. **A história dos trabalhadores domésticos: do escravismo aos dias atuais**, 2007. Disponível em: <http://www.itaporanga.net/genero/1/GT11/14.pdf>. Acesso em: 2 nov 2022.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção e recomendação sobre trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos**. Brasília: ILO, 2011. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/05/convecao\\_189.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/05/convecao_189.pdf). Acesso em: 19 dez. 2022.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Domestic workers across the world: global and regional statistics and the extent of legal protection**. ILO, 2013. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms\\_173363.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_173363.pdf) Acesso em: 7 jan. 2023.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho decente**. ILO, 1999. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 27 jan. 2023.

PACHECO, Sonia. **Esta é a nossa história**. Edros Rosa e Silva Ltda, ed. v. 1, Contato (Brasil Colônia), 1986.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. **Direito do trabalho doméstico**. 4. ed. ampl., ver. e atual. São Paulo : LTr, 2011.

PARIDIS, Clarisse Goulart; SARMENTO, Rayza; A “PEC das domésticas” e os enquadramentos midiáticos sobre o trabalho de mulheres. **Sociedade e Cultura**, vol. 19, núm. 2, Goiás: UFG, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/703/70352146007/html/> Acesso em: 23 jan. 2022.

PEREIRA, Bergman de Paula. **De escravas a empregadas domésticas: a dimensão social e o "lugar" das mulheres negras no pós-abolição**, 2011. Disponível em: [http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308183602\\_ARQUIVO\\_ArtigoA NPUH-Bergman.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308183602_ARQUIVO_ArtigoA NPUH-Bergman.pdf). Acesso em: 17 jul. 2022.

PINTO, Elisabete Aparecida. **Etnicidade, gênero e trajetória de vida de dona Laudelina de Campos Melo (1904-1991)**. Dissertação (Mestrado em Educação). Faculdade de Educação, Universidade de Campinas, 1993. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/89831>. Acesso em: 11 jan. 2023.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Curso de direito individual do trabalho**. São Paulo: LTr, 1994.

POULANTZAS, Nicos. **Les classes sociales dans le capitalisme aujourd'hui**. Paris: Editions du Seuil, 1974.

QUEIROZ, F. Crise política no governo Dilma Rousseff: uma análise a partir do conflito de classes. Csonline - **Revista Eletrônica De Ciências Sociais**, [S. L.], N. 27, 2018. Disponível em: <https://Periodicos.Ufjf.Br/Index.Php/Csonline/Article/View/17521>. Acesso em: 15 nov. 2021.

**QUE HORAS ela volta?** Direção: Anna Muylaert. Produção: Globo Filmes. Brasil: Pandora Filmes, 2015.

RANGEL, Helano Márcio Vieira. A discriminação sociojurídica à empregada doméstica na sociedade brasileira contemporânea: uma projeção do passado colonial. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2394, 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/14215>. Acesso em: 25 nov. 2022.

REIS, Elaine Santos dos. Equiparação dos direitos dos empregados domésticos: a evolução da jurisprudência até a legislação. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12610](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12610). Acesso em 25 nov. 2022.

RIZZO, Roberta. Emprego doméstico aumenta quase 20% no 1º trimestre, mas vagas são principalmente informais. **Jornal Nacional**, **G1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/05/13/emprego-domestico-aumenta-quase-20percent-no-1o-trimestre-mas-vagas-sao-principalmente-informais.ghtml> Acesso em: 3 abr. 2023.

RUA, Maria das Graças. **Análise de Políticas Públicas: conceitos básicos**. Textos elaborados para o Curso de Formação para a carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental. Brasília: ENAP/Ministério do Planejamento, 1997.

SANTANA, Olívia. **A luta pelos direitos das domésticas**. s.l, 23 abr 2019. 1 vídeo (7min). Publicado pelo Canal Preto. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IBtofQXoRsl>. Acesso em: 17 jan. 2023.

SANTIAGO, Madalena. Sem salários, roubada e vítima de maus-tratos: doméstica recomeça vida após resgate de trabalho análogo à escravidão na BA. **Portal G1 Bahia**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2022/04/27/sem-salarios-roubada-e-vitima-de-maus-tratos-domestica-recomeca-vida-apos-resgate-de-trabalho-analogo-a-escravidao-na-ba.ghtml>. Acesso em: 28 jan. 2023.

SARAIVA, Renato. **Direito do trabalho**: versão universitária. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

SILVA, Benedita da. **Comissão especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 478-a, de 2010, do sr. Carlos Bezerra, que “revoga o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre empregados domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1009462](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1009462)  
Acesso em: 14 maio 2023.

SILVA, Carla Cecília Serrão. **Classe, gênero, raça e os entraves ao enfrentamento do trabalho doméstico de meninas**: análise do redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil no Maranhão. Tese (Doutorado em Políticas Públicas). Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021.

SILVA, Carla Cecília Serrão. **Trabalho infantil doméstico**: perfil e vivência de meninas trabalhadoras em São Luís. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas). Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2009.

SILVA, Maciel Henrique. **Pretas de honra**: vida e trabalho de domésticas e vendedoras do Recife do século XIX (1840-1870). Ed. Universitária da UFPE, co-edição, Salvador: EDUUFBA, 2011.

SINDICATO DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE RECIFE. **Domésticas em luta**: Boletim Informativo do Sindicato das Trabalhadoras Domésticas da Região Metropolitana de Recife. Recife: (números avulsos), 1988.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICAS DE CAMPINAS E REGIÃO. Congresso Nacional das Empregadas Domésticas do Brasil, 6., 1989, Campinas. **União, organização, luta**: teses e conclusões. Campinas: Sindicato dos Trabalhadores Domésticos de Campinas e Região, 1989.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DO ESTADO DA BAHIA. Congresso Nacional das Empregadas Domésticas do Brasil, 9., 2006, Salvador. **70 anos de luta e organização sindical das trabalhadoras domésticas**: conclusões. Salvador: Sindicato dos Trabalhadores Domésticos do Estado da Bahia, 2006.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DO ESTADO DA BAHIA. **O quente**: Boletim Informativo do Sindicato dos Trabalhadores Domésticos do Estado da Bahia. Salvador: (números avulsos), 1988.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

SOUZA, Lincoln Moraes. **A agenda e as agendas no Brasil**. v. 7, n. 1, Natal: Cronos, 2006.

THEODORO, Mario *et al.* **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição.** Brasília: IPEA, 2008.

TRT. Tribunal Regional do Trabalho. 2 Região. 10 T., RO n. 02496200306002000-SP. **Apelação Cível.** n. 20070079514, rel. Juiz José Ruffolo, J. 13/02/2007

TRT. Tribunal Regional do Trabalho. 16 Região. 6 Vara do Trabalho de São Luís/MA. ATSum 0016816-71.2022.5.16.0016. **Contestação trabalhista.** 18/07/2022.

VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial.** São Paulo: Ubu Editora, 2020.

## APÊNDICE A - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

### TÍTULO DA PESQUISA:

“QUASE DA FAMÍLIA”, ATÉ QUE SEUS DIREITOS NOS SEPAREM: limites para efetivação da paridade de direitos das domésticas em São Luís/MA

Prezado (a) Senhor (a),

Você está sendo convidado (a) a participar como voluntário (a) desta pesquisa em razão da relação de trabalho doméstico que você possuía, seja na condição de empregador(a) ou empregada(o), informação essa obtida a partir das escutas em audiências trabalhistas de instrução que tramitam em varas do trabalho de São Luís/MA. Daremos a você o tempo necessário e adequado para a tomada de uma decisão autônoma, consciente, livre e esclarecida sobre a sua participação ou não nesta pesquisa.

O objetivo desta pesquisa é entender as dificuldades que os empregadores e empregadas domésticas enfrentam na efetivação da garantia dos direitos concedidos pela Emenda Constitucional nº 72/2013. A pesquisa é importante por trazer elementos aptos a subsidiar discussões sobre as legislações vigentes que contemplam as trabalhadoras domésticas, bem como pautar a agenda que envolve esta categoria.

Se você concordar em participar desta pesquisa, você será entrevistado (a) pelos pesquisadores e precisará responder cerca de 15 perguntas; os pesquisadores têm a intenção de gravar suas respostas para que nenhum aspecto importante de sua fala seja perdido, mas apenas se você concordar. Se você não concordar em gravar, a entrevista será feita apenas com as anotações pelo pesquisador baseadas em sua fala.

Asseguramos que você terá um espaço com privacidade para que você possa expressar seus receios ou dúvidas durante o processo de pesquisa, evitando qualquer forma de imposição ou constrangimento, respeitando sua cultura.

Você terá a garantia da confidencialidade das informações, sua privacidade será respeitada e garantimos a proteção de sua identidade, inclusive do uso de voz. Esta pesquisa poderá expor você a riscos mínimos quanto à quebra de sigilo e confidencialidade dos dados coletados; mas, para minimizar tais riscos, você terá a garantia de total sigilo de sua identificação, pois nos comprometemos a anotar

somente a sua categoria profissional acrescida de um número arábico, além de que os dados coletados serão utilizados para fins exclusivamente científicos; os pesquisadores se comprometem ainda a guardar os vídeos das entrevistas e transcrições das mesmas em local seguro, onde somente estes terão acesso aos mesmos. O momento da entrevista pode deixar você desconfortável e cansado ou necessitar retornar às suas atividades de trabalho; caso isso ocorra, a entrevista pode ser interrompida e se desejar, poderá ser reiniciada no mesmo dia ou em outro dia, de acordo com sua disponibilidade e horário de trabalho. Para ser reiniciada no mesmo dia, retomaremos apenas quando você der a permissão para isso.

Você não terá nenhum benefício direto com a pesquisa, mas suas respostas poderão contribuir para o aperfeiçoamento de políticas públicas voltadas para o trabalho doméstico. A participação nesta pesquisa também não trará a você nenhuma despesa e você não receberá qualquer pagamento por isso. Ainda assim, se for comprovado algum gasto, você terá a garantia de ressarcimento.

Caso sejam identificados possíveis danos diretos/indiretos e imediatos/ tardios provenientes desta pesquisa, você tem assegurado ainda o direito de buscar, por vias judiciais, a indenização. Você tem plena liberdade de aceitar ou se recusar a participar da pesquisa e poderá retirar seu consentimento ou ainda interromper a participação em qualquer fase da pesquisa, sem que isso lhe traga qualquer tipo de prejuízo. Há a garantia de manutenção do sigilo e de sua privacidade durante todas as fases da pesquisa;

A qualquer momento durante a pesquisa, você pode entrar em contato com a pesquisadora Zaira Sabry Azar ([zaira.sabry@ufma.br](mailto:zaira.sabry@ufma.br)) ou pelo telefone (98) 98716-4597 e o pesquisador Pedro Igor Nascimento ([pedro.silva@discente.ufma.br](mailto:pedro.silva@discente.ufma.br)) ou pelo telefone (98) 99115-0270, de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h.

Caso você aceite participar desta pesquisa, peço que, para fins de registro, responda “Sim, aceito”. Caso autorize que esta entrevista seja gravada, responda “Sim, autorizo”.

---

Responsável pela pesquisa

---

Participante da pesquisa

## APÊNDICE B - QUESTIONÁRIO PARA EMPREGADAS DOMÉSTICAS

### Parte 1 – Identificação

Nome Completo: \_\_\_\_\_

1) Idade:

2) Gênero

Masculino       Feminino       Não binário

3) Raça

Negra     Parda     Branca     Indígena

4) Renda familiar

Até 2 SM       Entre 2 e 4 SM       Entre 4 e 10 SM

Entre 10 e 20 SM       Acima de 20 SM

5) Benefícios sociais: recebe algum tipo de auxílio?

Não     Sim. Qual? \_\_\_\_\_

6) Escolaridade

Ensino Fundamental Completo       Ensino Fundamental Incompleto

Ensino Médio Completo       Ensino Médio Incompleto

Ensino Superior Completo       Ensino Superior Incompleto

### Parte 2 – O trabalho doméstico

1) Como se deu sua inserção no trabalho doméstico? Quantos anos você tinha? Em quantas casas você já trabalhou? No último emprego, quantos anos você passou?

2) Ao longo desses anos, quanto tempo você trabalhou como doméstica com carteira assinada? Como era a jornada de trabalho? Recebia todos os seus direitos?

3) Você vivenciou dificuldades/problemas nos seus locais de trabalho?

4) Após 2013, você foi demitida de alguma residência em que trabalhava como doméstica? Se sim, qual foi o motivo da demissão?

5) Você já ouviu falar sobre a PEC das Domésticas? Qual sua opinião sobre ela?

6) Por qual razão você buscou a Justiça do Trabalho?

**APÊNDICE C - QUESTIONÁRIO PARA EMPREGADORAS DOMÉSTICAS**

## Parte 1 – Identificação

Nome Completo: \_\_\_\_\_

1) Idade:

2) Gênero

 Masculino       Feminino       Não binário

3) Raça

 Negra     Parda     Branca     Indígena

4) Renda familiar

 Até 2 SM       Entre 2 e 4 SM       Entre 4 e 10 SM Entre 10 e 20 SM       Acima de 20 SM

5) Benefícios sociais: recebe algum tipo de auxílio?

 Não       Sim. Qual? \_\_\_\_\_

6) Escolaridade

 Ensino Fundamental Completo       Ensino Fundamental Incompleto Ensino Médio Completo       Ensino Médio Incompleto Ensino Superior Completo       Ensino Superior Incompleto

7) Profissão: \_\_\_\_\_

## Parte 2 – O trabalho doméstico

1) Há quanto tempo você contrata serviços domésticos?

2) Como eram essas relações de trabalho? As empregadas domésticas que prestaram serviços em sua casa possuíam carteira de trabalho assinada? Como era a jornada de trabalho?

3) Após 2013, você demitiu alguma trabalhadora doméstica que prestava serviços na sua casa? Se sim, qual foi o motivo da demissão? O aspecto financeiro teve impacto nesta decisão?

4) Você já ouviu falar sobre a PEC das Domésticas? Qual sua opinião sobre ela?

5) Por qual razão você foi acionado(a) na Justiça do Trabalho? Acredita que os direitos pleiteados são justos? Se sim, por qual razão deixou de garanti-los?